

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Licitações e Contratos administrativos p/ CBB 8º/MG-ES (Auxiliar Administrativo) - Pós-Edital

Professor: Antonio Daud, Murilo Soares

## Sumário

<b>Considerações Iniciais e Introdução .....</b>	<b>2</b>
<b>Licitação Pública: Noções Gerais .....</b>	<b>6</b>
<b>Definições.....</b>	<b>12</b>
<b>Princípios.....</b>	<b>19</b>
<b>Modalidades de Licitação .....</b>	<b>28</b>
<b>Tipos de Licitação .....</b>	<b>40</b>
<b>Fases da Licitação .....</b>	<b>43</b>
<b>Pregão .....</b>	<b>63</b>
<b>Inexigibilidade e Dispensa de Licitação .....</b>	<b>74</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>99</b>
<b>Resumo .....</b>	<b>100</b>
<b>Questões comentadas .....</b>	<b>107</b>
<b>Lista de Questões comentadas.....</b>	<b>141</b>
<b>GABARITOS .....</b>	<b>156</b>



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS E INTRODUÇÃO

Olá amigos (as)!

Será um grande prazer poder auxiliá-los na preparação para o concurso da **CRB 6º/MG-ES**, por meio deste curso de **Licitações e contratos administrativos**.

Nosso curso é composto de **teoria e questões comentadas**, permitindo que você tenha também uma visão prática de como os assuntos aqui tratados têm aparecido em prova. E, para facilitar sua revisão, cada aula acompanha um **resumo** dos principais pontos da matéria.

Antes de explicar como vai funcionar nossa dinâmica, pedimos licença para nos apresentar.

Neste curso, nós, os professores **Antonio Daud Jr** e **Murilo Soares**, trabalharemos em conjunto.

Professor **Antonio Daud Jr**: Meu nome é **Antonio Daud Jr**, sou natural de Uberlândia (MG) e tenho 35 anos. Sou bacharel em Engenharia Elétrica e em Direito. Sou professor de direito administrativo e direito do trabalho no Estratégia Concursos.

Iniciei minha vida de concurseiro, nos idos de 2007 =)

Em 2008, consegui aprovação no concurso de Analista de Finanças e Controle (hoje “Auditor Federal De Finanças e Controle”) da então **Controladoria-Geral da União** (CGU). No mesmo ano, fui aprovado para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do **Tribunal de Contas da União** (TCU), que exerço atualmente.

No TCU já exerci funções como Coordenador de auditoria, Diretor de unidade de fiscalização e assessor de Ministro. Já atuei como instrutor na **Enap** e no **TCU/ISC**. Coautor do livro “A descomplicada contratação de TI na Administração Pública”.

Em todas estas funções o **direito administrativo** consistiu em uma das principais ferramentas de trabalho. Assim, espero fazer uso desta experiência para enriquecer nosso curso com exemplos e casos práticos e aproximar a linguagem e a lógica do direito administrativo a cada um de vocês.

Aproveito para divulgar meus contatos nas redes sociais: **Facebook** (<http://www.facebook.com/professordaud>); **Instagram** ([@professordaud](https://www.instagram.com/@professordaud)); e **YouTube** ([Prof. Antonio Daud](https://www.youtube.com/Prof.AntonioDaud)). Não deixe de se inscrever para receber notícias, questões e materiais exclusivos, além de novidades sobre concursos trabalhistas e outros, de modo geral.

Professor **Murilo Soares**: Meu nome é **Murilo Soares**, tenho 30 anos, sou graduado em Direito e em Publicidade e Propaganda e pós-graduado em Gestão Pública. Atualmente trabalho no TST, órgão no qual fui Técnico Judiciário – Área Administrativa e hoje exerço o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária.

Comecei meus estudos para concursos públicos visando a aprovação no cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo sido aprovado no certame de 2009 (FUNRIO), alcançando a 5ª colocação em Rondônia, após a correção das provas objetiva e discursiva.

Esse concurso ficou suspenso durante aproximadamente 2 anos, na época até pensei que poderia ser anulado (o que acabou não acontecendo), e por isso acabei optando por começar a estudar para



o concurso do MPU (Ministério Público União), no qual também fui aprovado e logo em seguida nomeado (em novembro/2010), motivo pelo qual não realizei as demais fases do concurso da PRF.

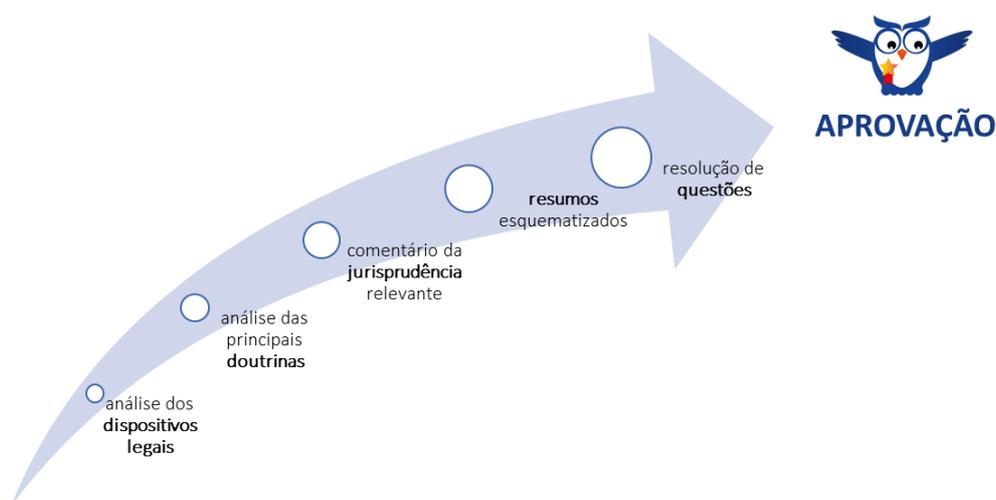
Antes de ser aprovado na PRF/2009, estudei aproximadamente 1 mês e meio para a prova do concurso de 2008 (CESPE), mas nesse certame apenas tive a prova discursiva corrigida, não fiquei entre aqueles convocados para o TAF e demais fases.

Fui aprovado, entre outros, nos concursos de Analista Processual – MPU, Analista Judiciário – Execução de Mandados do TRT-10ª Região (DF e TO) e Técnico Administrativo e Analista Judiciário – Área Judiciária do TST. Trabalhei, também, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás).

Agora, sim, vamos ao que interessa!

O objetivo do nosso curso é apresentar as bases do direito administrativo, com grande **foco** nas questões de concurso público. Nossa metodologia se baseia na abordagem textual, de forma clara e objetiva, das **disposições legais** e, quando necessário da **doutrina** e **jurisprudência** mais relevantes e de muitas **questões de prova comentadas**. Vamos reunir tudo isto em um único material, para otimizar o **tempo de estudo!**

Em resumo:



Os cursos *online*, como o **Estratégia Concursos**, possibilitam uma preparação de qualidade, com flexibilidade de horários e contato com o professor da matéria, através do **fórum de dúvidas**.

Bem, nosso curso será composto de **teoria** e **questões comentadas** de **Direito Administrativo**.

Em linhas gerais nossas aulas terão a seguinte estrutura:

## ESTRUTURA DAS AULAS DO CURSO

- **Introdução**
- **Desenvolvimento** (parte teórica)
- **Resumo da aula**
- **Conclusão**, com destaque para aspectos mais relevantes
- **Questões comentadas de concursos anteriores**
- **Lista das questões comentadas** (para o aluno poder praticar sem olhar as respostas)
- **Gabaritos das questões**

## CRONOGRAMA

O cronograma de nosso curso será o seguinte:

<b>Aula 00</b> <b>(03/08)</b>	Apresentação do curso. Parte demonstrativa sobre licitações.
<b>Aula 01</b> <b>(10/08)</b>	Licitação: princípios, obrigatoriedade, dispensa e exigibilidade, procedimentos e modalidades, revogação, anulação, sanções e recursos administrativos; Registro de preços.
<b>Aula 02</b> <b>(18/08)</b>	Contrato administrativo: conceito, peculiaridades, controle, formalização, execução e inexecução; Contratos administrativos: conceito, peculiaridades, interpretação, espécies, cláusulas necessárias, garantias, alteração, execução, inexecução e rescisão;
<b>Aula 03</b> <b>(19/08)</b>	Encerramento do curso. Referências Bibliográficas.

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns avisos importantes:

- 1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”**, **“Slides”** e **“Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.
- 2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do **Coaching**. Ela irá te



indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- “Estou sem tempo e o concurso está próximo!” Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

**3)** Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “**Comunidade de Alunos**” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “**Monitoria**” também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.

(\*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

Nesta aula demonstrativa estudaremos parte do tema **licitações públicas**, importantíssimo em prova.

A primeira mensagem que gostaria de passar é: não se assustem com o tema ou com o tamanho da aula.

O tema licitações é, de fato, bastante denso. Isto significa que teremos que ter nesta aula uma atenção redobrada ao emaranhado de regras e exceções constantes da legislação, que são um “prato cheio” para o Examinador.

De toda forma, vocês verão que, após “pescar” a lógica do assunto e compreender seus principais termos, este assunto irá exigir apenas mais memorização que os demais.



Avante!

## LICITAÇÃO PÚBLICA: NOÇÕES GERAIS

A principal previsão constitucional quanto à realização de licitações encontra-se assim esculpida na Carta Magna:

*CF, art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as **obras, serviços, compras e alienações** serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Reparem que o inciso XXI acima diz respeito à celebração de contratos para (i) **Compras**, (ii) **Alienações**, (iii) **Serviços** e (iv) **Obras** – reunidos no mnemônico **C-A-S-O**.

Para este grupo de contratos, a **licitação é a regra**, mas admite-se, **excepcionalmente**, a celebração de contratos **sem prévia licitação** – isto é, a “contratação direta” (nos casos especificados na legislação).

Os procedimentos licitatórios aplicáveis a este grupo de contratos (isto é, para o C-A-S-O) encontram-se previstos sobretudo<sup>1</sup> nos seguintes diplomas legais:

- ✓ **Lei 8.666/1993** → regulamento geral de licitações
- ✓ **Lei 10.520/2002** → lei do pregão
- ✓ **Lei 13.303/2016** → licitações realizadas por empresas estatais

Situação diversa consiste na celebração de contratos de **concessão e permissão de serviços públicos**. Para este grupo de contratos, a regra constitucional aplicável encontra-se no art. 175<sup>2</sup>, a qual não admite qualquer exceção.

No caso da contratação da prestação de serviços públicos, portanto, a licitação é regra absoluta, não havendo espaço para qualquer contratação sem a prévia realização de licitação. Além disso, tais licitações encontram-se regidas por outros diplomas legais, a saber: Leis 8.987/1995 (concessão/permissão de serviços públicos) e 11.079/2004 (consórcios públicos).

Aqui nesta aula iremos nos concentrar no primeiro grupo de contratações, ou seja, nas licitações (e contratações diretas) para celebração de contratos para compras, alienações, serviços e obras.

---

<sup>1</sup> Além de situações específicas, como o regime diferenciado de contratação – RDC (Lei 12.462/2011), a modalidade licitatória denominada “consulta” (Lei 9.472/1997) e o procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade (Lei 12.232/2010).

<sup>2</sup> CF, art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. (..)

Após delimitado o tema da nossa aula, lembro que a **Lei 8.666**, de junho de 1993, foi editada pelo Congresso Nacional com base na competência privativa prevista no inciso XXVII do art. 22 da CF<sup>3</sup>, que autorizou a União a editar **normas gerais** sobre licitações e contratos.

Portanto, a Lei 8.666/1993, também conhecida como “**Estatuto de Licitações e Contratos**”, prevê normas que obrigam **todas as esferas de governo** (União, Estados/DF e Municípios), a partir de onde dizemos que é norma geral de **aplicação nacional**.

A existência desta Lei, no entanto, não impede Estados, Municípios e o Distrito Federal a legislarem sobre **questões específicas** do tema licitações – mesmo sem autorização expressa da União. A única limitação é que as regras específicas editadas pelos entes subnacionais não devem contrariar as regras gerais emanadas da União.

No que diz respeito às “licitações”, estas normas estão concentradas principalmente nos **artigos 1º a 53** da Lei 8.666/1993, sendo que do art. 54 ao 80 temos disposições relativas aos “contratos administrativos”.

No mesmo sentido, a **Lei do Pregão** – Lei 10.520/2002 –, editada com fundamento no mesmo dispositivo constitucional e prevendo **normas gerais**, aplicáveis a todos os entes federativos.

## OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

É importante notar que a realização ou não de licitação, como regra geral, não constitui uma faculdade do gestor público. Isto porque a licitação decorre do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, atuando no sentido de restringir a liberdade na escolha do administrador público.

Nesse sentido, podemos dizer também que a licitação é exemplo de concretização do **princípio da impessoalidade**, na dimensão da **finalidade** da atuação estatal. Assim, o gestor público tem o dever de selecionar a empresa e a proposta que melhor atendam ao interesse público – e não ao seu interesse particular.

Considerando os termos do art. 1º da Lei 8.666/1993 e a edição da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), estão obrigados a licitar os seguintes entes:

---

<sup>3</sup> Art. 22, XXVII – **normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



Licitação	Todos <b>órgãos</b> da Administração Direta
	<b>Fundos especiais</b>
	<b>Autarquias</b>
	<b>Fundações públicas</b>
	<b>Empresas públicas e sociedades de economia mista</b> (regras licitatórias da Lei 13.303/2016)
	Demais <b>entidades controladas</b> direta ou indiretamente pelos entes federativos



No que diz respeito às **entidades do terceiro setor**, vale a pena individualizarmos cada espécie.

Os **serviços sociais autônomos** (“Sistema S” – como Senai, Sesc e Senac), apesar de não seguirem os termos da Lei 8.666/1993 ou da Lei 10.520/2002<sup>45</sup>, devem editar e seguir **regulamentos próprios de licitação**, os quais devem observar os **princípios** que regem as contratações públicas.

O mesmo entendimento vale para as **Organizações Sociais (OS)**, as quais também deverão, individualmente, editar **regulamentos próprios de compras** (Lei 9.637/1998, art. 17), e para as **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip** (Lei 9.790/1999, art. 14). Para as **Organizações da Sociedade Civil - OSC**, por sua vez, a legislação aplicável (Lei 13.019/2014) **não** exige a realização de licitação.

## CONCEITO

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>6</sup>, licitação consiste no

***procedimento administrativo** pelo qual um ente público, no **exercício da função administrativa**, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a **possibilidade de formularem propostas** dentre as quais **selecionará** e aceitará a mais conveniente **para a celebração de contrato***

<sup>4</sup> Firmada desde a Decisão 907/1997 – Plenário.

<sup>5</sup> A exemplo do MS 33.442/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. 27/3/2018

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.1



De modo bastante esclarecedor, José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup> assim conceitua “licitação”:

*o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico*

Marcelo Alexandrino<sup>8</sup>, por sua vez, traz conceito mais detalhado:

*Procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a **igualdade entre os participantes**, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.*

Conhecidas algumas definições doutrinárias, podemos extrair alguns elementos principais do conceito de licitação:

<b>Licitação</b>	é procedimento administrativo
	realizado no <b>exercício da função administrativa</b>
	alcança <b>todos os poderes</b> (Executivo, Legislativo, Judiciário e MP)
	alcança todas as <b>esferas de governo</b> (União, Estados/DF e Municípios)
	promove a <b>igualdade</b> entre os licitantes
	e busca <b>selecionar a proposta mais vantajosa</b>

Dito isto, passemos ao estudo das finalidades da licitação, à luz das disposições legais.

## FINALIDADES

De acordo com a atual redação do *caput* do art. 3º da Lei 8.666, a licitação possui as seguintes finalidades:

<b>Finalidades da licitação</b>	<b>seleção da proposta mais vantajosa</b>
	atender ao princípio da <b>isonomia</b>
	promover o <b>desenvolvimento nacional sustentável</b>

<sup>7</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 240

<sup>8</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 26ª ed. p. 701





## ➤ Seleção da proposta mais vantajosa

De modo a alcançar o **interesse público**, a Administração Pública tem o **dever** de adotar a solução que seja economicamente mais vantajosa.

Este dever de buscar a maior “vantajosidade” na contratação significa que a proposta a ser contratada deverá ser aquela com **melhor relação custo-benefício**<sup>9</sup> e se traduz no tipo de licitação escolhido.

## ➤ Princípio da Isonomia

Já estudamos anteriormente os princípios da **isonomia** e da **impessoalidade**, na perspectiva da **finalidade** da atuação estatal.

Nesse sentido, o próprio constituinte previu a necessidade de se assegurar a “igualdade de condições a todos os concorrentes” (CF, art. 37, XXI) também nas licitações públicas, de modo a **não criar distinções indevidas** entre aqueles que desejam contratar com o poder público.

Tal princípio proíbe o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais, permitindo-se apenas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** e outras diferenciações expressamente previstas em lei.

## ➤ Desenvolvimento Nacional Sustentável

Reparem que, até 2010, falava-se apenas nas duas finalidades comentadas acima: (i) selecionar a proposta mais vantajosa para contratação com o poder público e (ii) atender ao princípio da isonomia.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, o ordenamento jurídico passou a prever expressamente que o procedimento licitatório também deveria ter como fim a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 97-98

<sup>10</sup> Parte da doutrina, a exemplo de Marçal Justen Filho, critica a elevação do “desenvolvimento nacional sustentável” a uma das **finalidades** da licitação, na medida em que seria um fim das contratações públicas – e não do procedimento licitatório.



Tal alteração normativa consistiu em uma tentativa de **favorecer o mercado brasileiro** de bens e serviços e, além disso, de buscar a adoção de **práticas sustentáveis** nas contratações públicas, as quais devem buscar também a preservação do meio ambiente.



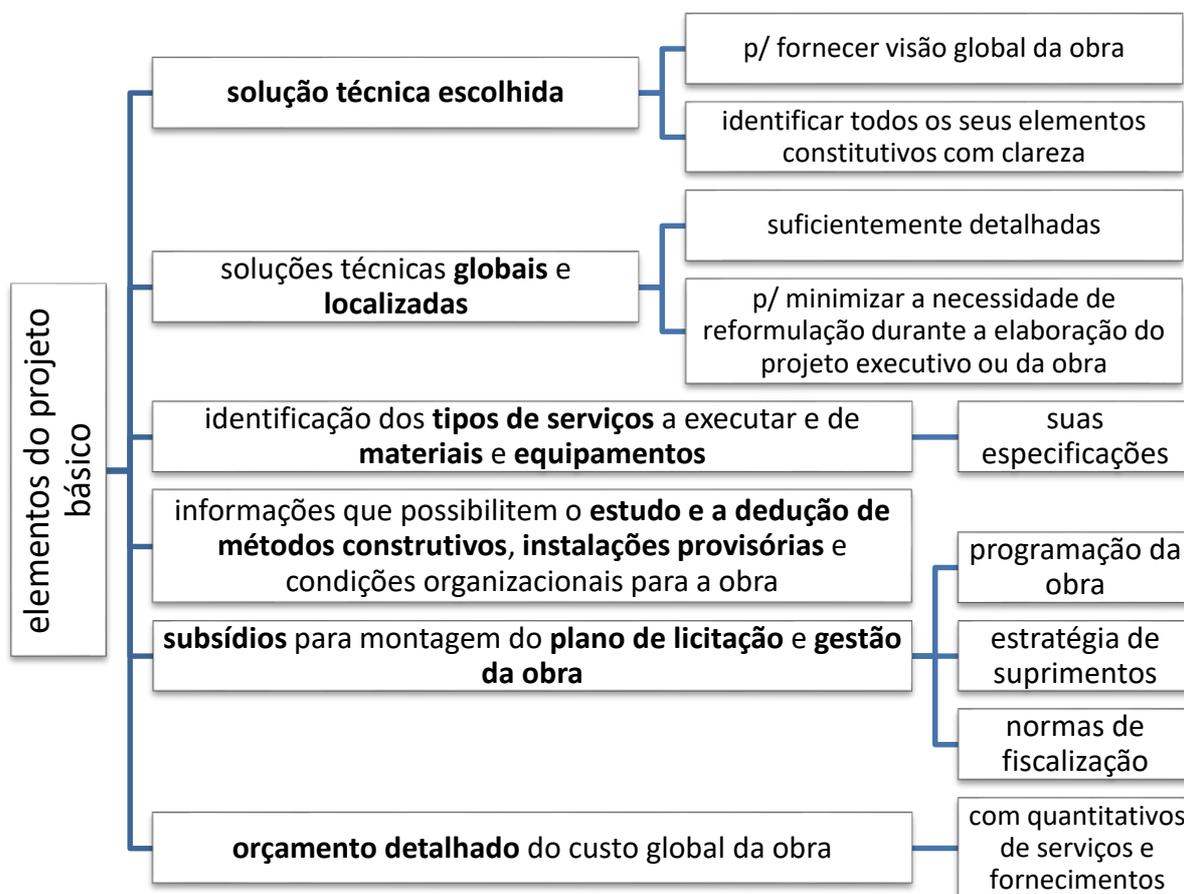
## DEFINIÇÕES

O art. 6º da Lei 8.666 apresenta uma série de definições, das quais destacamos as que se seguem.

### PROJETO BÁSICO

Nos termos previstos no art. 6º, IX, o **Projeto Básico** consiste no **conjunto de elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado, para **caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação.

Tal projeto é elaborado com base nas nos “estudos técnicos preliminares”, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo da obra** e a **definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:



A existência e a aprovação do Projeto Básico é **condição indispensável** para a licitação de **obras e serviços**, consoante dispõe o art. 7º, §2º, da Lei 8.666:

*Art. 7º, § 2º As **obras** e os **serviços** somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*(..)*

Assim, como o Projeto Básico (PB) é pré-requisito para tais licitações, a Administração Pública deve primeiramente elaborá-lo para, em um segundo momento, realizar a licitação da obra ou serviço a que se refere o PB.

A Lei faculta, entretanto, que a Administração, ao invés de elaborar o PB com seus próprios servidores, opte por contratar sua elaboração junto a uma empresa.

Neste caso, para se evitar um conflito de interesse, a empresa que foi contratada para elaborar o PB não poderia, em um segundo momento, participar da licitação relativa àquela obra ou serviço (art. 9º, I).

Exemplo: a União deseja duplicar uma rodovia federal. Para tanto, antes de realizar a licitação, contrata a “empresa A” para elaborar o projeto básico da obra de duplicação.

Apenas após ter sido concluído o PB e devidamente aprovado, a Administração poderia lançar a licitação da obra de duplicação.

Além disso, a “empresa A” não poderia participar da licitação que tenha como objeto a obra de duplicação.

## PROJETO EXECUTIVO

O **Projeto Executivo**, por sua vez, diz respeito ao conjunto dos elementos necessários e suficientes à **execução completa da obra**, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 6º, X).

O Projeto Executivo **detalha o Projeto Básico** a um nível de pormenores suficientes para a completa execução da obra.

Em geral, a contratação de obras e serviços segue esta ordem:



Diferentemente do que estudamos quanto ao PB, a existência do **projeto executivo** não é uma condição para realização da licitação.

No caso do Projeto Executivo, a Administração tem a faculdade de atribuir sua elaboração à própria empresa contratada para executar a obra ou prestar os serviços. Nestes casos, a elaboração do projeto executivo se dá **concomitantemente** à execução das obras ou serviços.

A possibilidade de se realizar uma licitação sem o projeto executivo foi cobrada na seguinte questão:

CESPE/STM – Analista Judiciário

É possível que a administração pública autorize o início da execução de obra contratada antes da aprovação do respectivo projeto executivo, desde que o projeto básico já tenha sido aprovado.

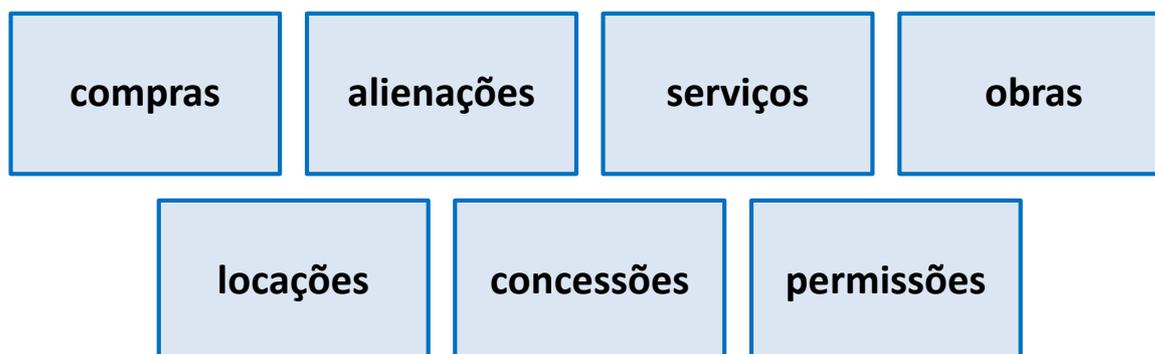
Gabarito (C)



Projeto Básico	Projeto Executivo
Permite <b>caracterizar</b> a obra ou serviço	Permite a <b>execução</b> completa da obra
Sua existência e aprovação são condições para se licitar obra ou serviço.	Não é requisito para a contratação.
Pode ser objeto de contratação, por meio de outro contrato (prévio à licitação).	A própria empresa contratada para a obra poderá elaborá-lo concomitantemente à execução da obra ou serviço (mesmo contrato).

## OBJETOS DE UMA LICITAÇÃO

Extrapolando a literalidade do art. 37 do inciso XXI da CF (que menciona o **C-A-S-O**), de modo geral a licitação deve ser realizada quando anteceder a celebração de contrato com os seguintes objetos:



Feita esta contextualização, iremos detalhar as licitações que versam sobre compras, alienações, serviços e obras, nos termos previstos expressamente no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

## Compras

Por meio dos contratos de compras, a Administração **adquire bens** móveis necessários às suas atividades, os quais poderão ser entregues de uma só vez ou parceladamente.

Exemplos: materiais escolares para as escolas públicas; medicamentos e equipamentos hospitalares; material de escritório e computadores para as repartições públicas.

Uma das **regras gerais** para as compras governamentais consiste na **vedação à exigência de marca** específica no edital da licitação (Lei 8.666, art. 15, § 7º, I, parte final).

No entanto, em caráter excepcional, admite-se a indicação de marca para se manter a **padronização** dos bens adquiridos pela Administração, ou seja, a possibilidade de a Administração deve adquirir bens com as **mesmas características técnicas**.

A partir da padronização das compras, o ente público, em regra, poderia ter um parque de equipamentos do mesmo fabricante ou mesmo modelo, como forma de aumentar a eficiência da operação e manutenção daqueles equipamentos.

Exemplo disso é o que dispõe a Súmula TCU 270:

*Em licitações referentes a **compras**, inclusive de softwares, é **possível a indicação de marca**, desde que seja estritamente necessária para atender **exigências de padronização** e que haja prévia justificção.*

Além da padronização, parte da doutrina defende que o poder público poderia realizar licitação com marca específica desde que seja tecnicamente justificável, inclusive para **manter a garantia** de produtos anteriormente adquiridos.

Por fim, vale transcrever as disposições do art. 15, §7º, aplicáveis especificamente às licitações que tenham por objeto “compras”:

*Lei 8.666, art. 15, § 7º Nas **compras** deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca** [regra geral]*

*II - a definição das unidades e das **quantidades** a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

*III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.*

## Obras e Serviços

Neste tópico trataremos, conjuntamente, as licitações para “obras” e para “serviços”.

### ➤ Obras



A partir da definição legal de ‘obra’<sup>11</sup>, temos que as licitações que têm como objeto “obras públicas” se destinam à execução indireta de **construção, reforma, fabricação, recuperação** ou **ampliação** de bens públicos.

Exemplos: duplicação de uma rodovia; construção de um estádio público de futebol; reforma do edifício de uma repartição pública; ampliação da UTI de um hospital público.

Relembro que, uma obra pode ser executada **diretamente** ou **indiretamente** pelo poder público.

A **execução direta** é aquela em que a **própria Administração** (com seu maquinário e servidores próprios) ergue um edifício, por exemplo.

Na **execução indireta**, por sua vez, a Administração celebra um **contrato com um terceiro**, para que este erga o edifício para a Administração. Aqui terá lugar o **contrato de obra pública**.

Havendo contratação da obra (execução indireta), a Lei 8.666/1993 prevê 4 regimes de execução (Lei 8.666/1993, art. 6º, VIII):



## ➤ Serviços

Partindo da definição legal de “serviço”<sup>12</sup>, Carvalho Filho define os **contratos de serviços** como aqueles que visam a **atividade** destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração.

<sup>11</sup> Lei 8.666/1993, art. 6º, I - **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

<sup>12</sup> Lei 8.666/1993, art. 6º, II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Nesta espécie, a obrigação do particular contratado pelo poder público se traduz em **fazer** algo que seja útil à Administração. São também conhecidos como “contratos de prestação de serviços”.

Reparem que aqui não estamos falando dos contratos de serviços públicos (voltados à população), mas da **prestação de serviços privados à Administração**.

Exemplos: transporte de servidores da Receita Federal até os locais de fiscalização; locação de bens; publicidade; trabalhos técnico-profissionais; serviços de informática; montagem, manutenção e operação.

Por fim, reparem que, nos contratos de serviços, torna-se evidente a **terceirização** realizada pela Administração.

### ➤ **Vedações relativas a obras e serviços**

Vamos, neste tópico, comentar as principais vedações relacionadas às licitações para contratação de obras e serviços.

Assunto essencial em prova!



O legislador estabelece importantes requisitos para a realização de licitação que tenha como objeto a execução de uma obra ou a prestação de um serviço:

*Art. 7º, § 2º As **obras** e os **serviços** somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver **projeto básico aprovado** pela autoridade competente e **disponível para exame dos interessados** em participar do processo licitatório;*

*II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver **previsão de recursos orçamentários** que **assegurem o pagamento das obrigações** decorrentes de obras ou serviços a serem executadas **no exercício financeiro em curso**, de acordo com o respectivo cronograma;*

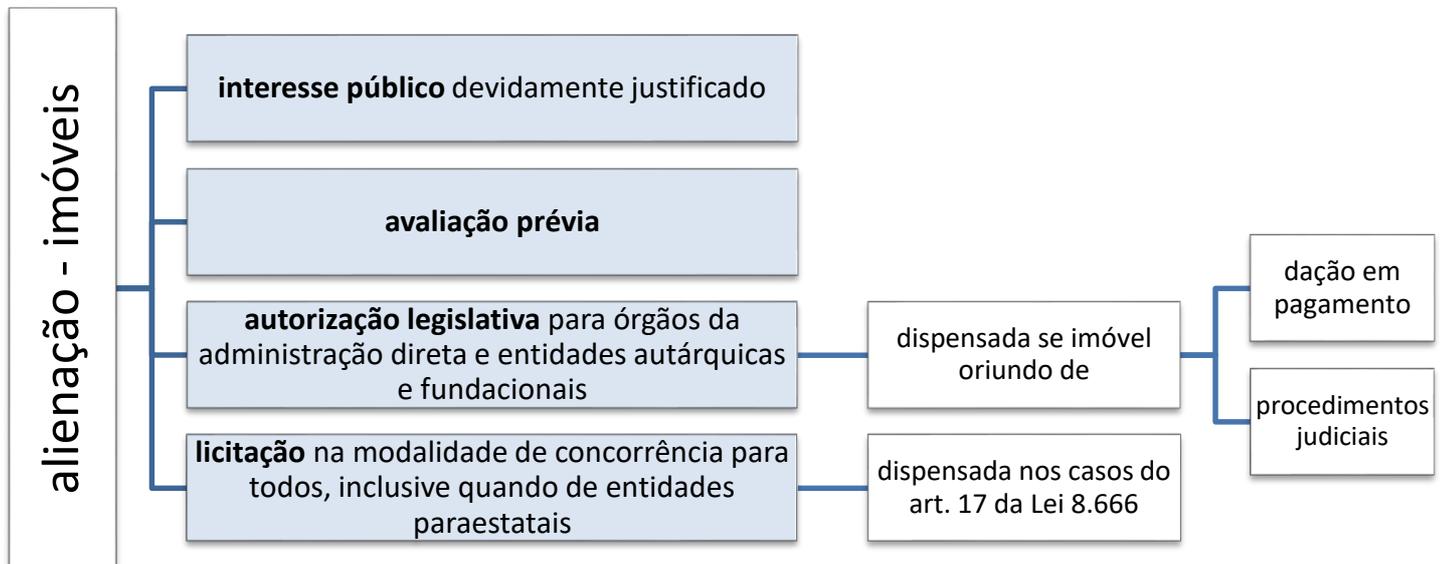
*IV - o **produto** dela esperado estiver **contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual** de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

## **Alienações**

Uma licitação também poderá se destinar a promover a **alienação** (venda) de um bem do poder público, seja **móvel** ou **imóvel**.



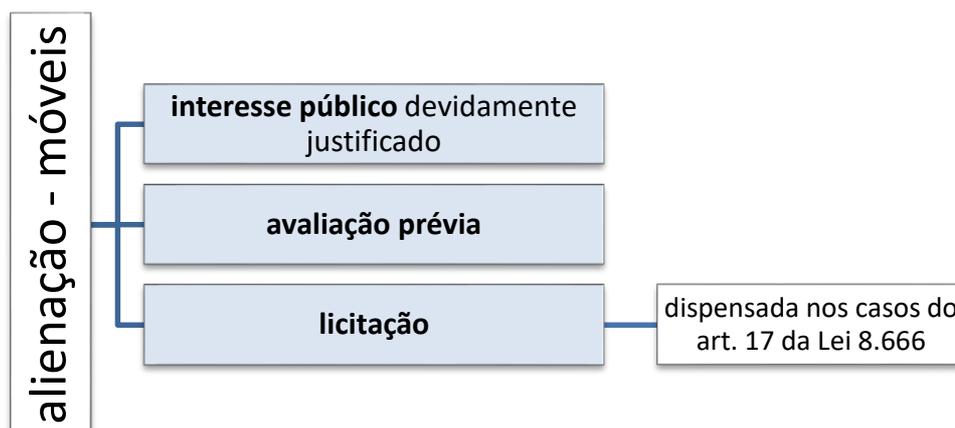
Já adianto que, tratando-se de **bens imóveis**, a alienação é condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos (art. 17, *caput* e inciso I):



Destaco que, nos casos em que a **autorização legislativa é dispensada** (dação em pagamento<sup>13</sup> e procedimentos judiciais<sup>14</sup>), a Lei 8.666 exige ainda o seguinte (art. 19):

- 1) Comprovação da necessidade/utilidade da alienação
- 2) Licitação via concorrência ou leilão

Quanto à alienação de **bens móveis**, a legislação exige o seguinte (art. 17, *caput* e inciso II):

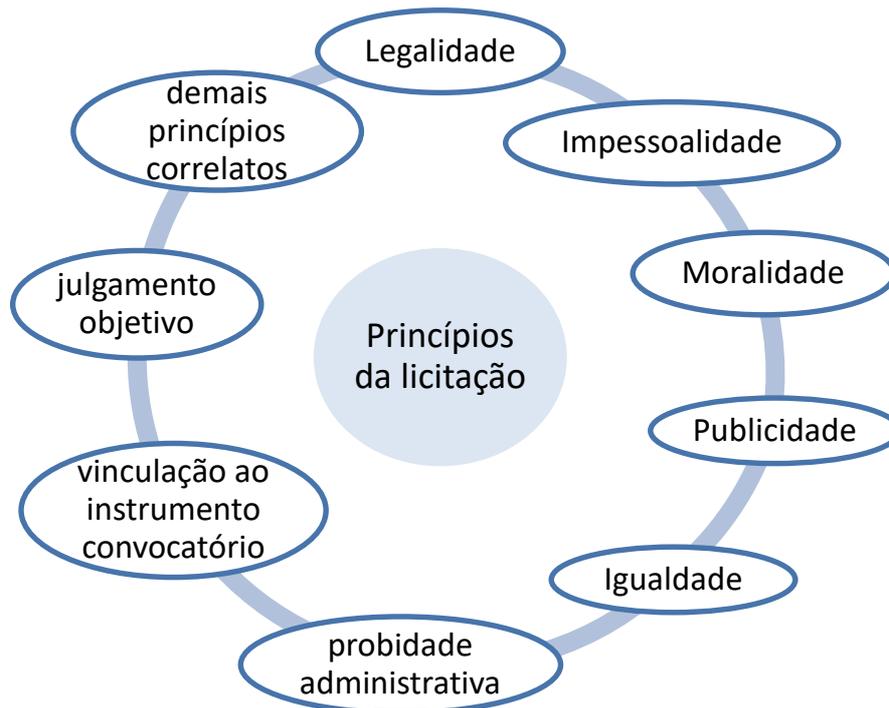


<sup>13</sup> Dação em Pagamento, em síntese, diz respeito à situação em que o particular dá bens imóveis ao poder público como forma de quitar dívidas.

<sup>14</sup> Neste caso são bens imóveis oriundos de processos judiciais, como nos casos em que o particular teve seu patrimônio executado para pagamento de dívidas com o Estado.

## PRINCÍPIOS

O *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993 expressa os seguintes **princípios** aplicáveis às licitações:



Reparem que vários princípios mencionados no *caput* do art. 3º são aplicáveis à toda atuação administrativa – não apenas às licitações públicas – como é o caso dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa.

Por outro lado, há princípios específicos das licitações, como é o caso da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**.

Além destes expressos, a doutrina reconhece a existência, implícita, de outros princípios específicos das licitações, como é o caso dos princípios da **adjudicação compulsória**, da **competitividade** e do **formalismo** e do **sigilo das propostas**.

Adiante vamos comentar alguns destes princípios, à luz das regras legais aplicáveis.

### IGUALDADE

Já vimos que a licitação se destina, não apenas a permitir a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar a **igualdade de direitos** a todos os interessados em contratar com o poder público.

Assim, o **princípio da igualdade** ou da **isonomia** proíbe o estabelecimento de condições que impliquem preferência indevida em favor de um ou outro licitante.

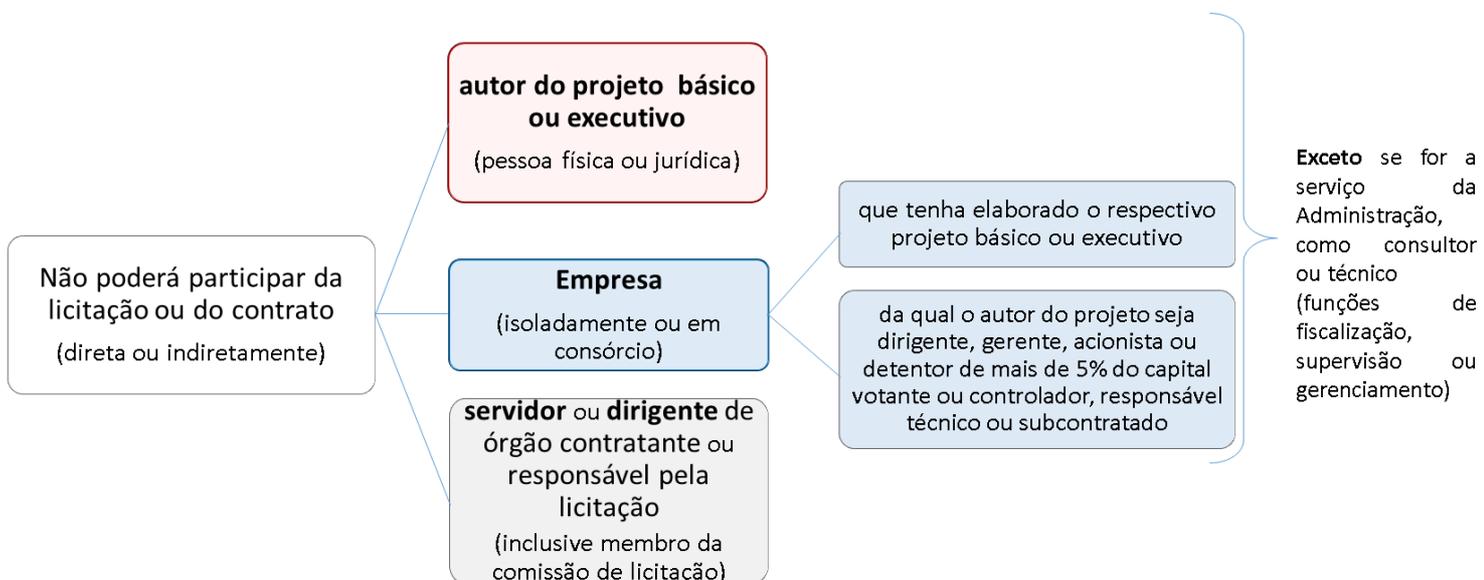
Ainda que simplório, vejam o exemplo a seguir:

Exemplo: na aquisição de material escolar por um município, em que se exigiu que os cadernos a serem adquiridos tenham a capa na cor laranja. Tal exigência, sem qualquer motivação, acabaria por impedir que empresas que, por um motivo ou outro, fabriquem cadernos apenas de outras cores participassem da licitação. Assim, tal exigência de cor violaria o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade pode ser visualizado em diversas regras previstas na Lei 8.666/1993. Um destes casos diz respeito ao art. 9º da Lei 8.666, que mostra a preocupação do legislador para que determinados licitantes não possuam informações privilegiadas sobre o objeto da licitação, o que os colocaria em situação desigual sobre os demais.

Imagine se fosse permitida que o autor do projeto básico (ou executivo) participasse da licitação para contratação daquela obra ou serviço?! Haveria, neste certame, uma grande **assimetria de informações**, gerando uma vantagem indevida para tal licitante, o que acabaria por minar a efetiva competição.

Portanto, a Lei 8.666/1993 **veda** as seguintes participações na licitação ou execução contratual:



De modo abrangente, o legislador buscou ainda definir o que seria a “participação indireta” na licitação, mencionada no diagrama cima:

*Art. 9º, § 3º Considera-se **participação indireta**, para fins do disposto neste artigo, a existência de **qualquer vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista **entre o autor do projeto**, pessoa física ou jurídica, **e o licitante ou responsável** pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

A respeito da participação direta, tomem o seguinte exemplo:

O órgão X irá realizar uma licitação para contratação de serviços de conservação predial. Por uma coincidência, há um servidor público deste órgão que, ao mesmo tempo, é empregado da empresa privada A.

Neste caso, em razão da existência de vínculo trabalhista entre o servidor e a empresa interessada, ela está impedida de participar daquela licitação.



Bem, retomando o assunto, quer dizer que o edital de uma licitação não pode fazer nenhuma exigência às empresas interessadas que possa diferenciá-las?

Não é bem assim!

Há determinadas **situações excepcionais**, em que o legislador autorizou o administrador público a estipular condições ou preferências para a contratação.

**1)** Um destes casos são as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Exemplo 1: Imagine que determinado município necessite contratar a construção de uma ponte. É natural que, nesta licitação, o gestor municipal restrinja a licitação a apenas empresas do ramo de construção civil.

Sem tal restrição, seria juridicamente possível que uma padaria, por exemplo, participasse desta disputa – situação notoriamente contrária ao interesse público.

Seria legítimo, ainda, que este edital de licitação restringisse a apenas empresas da (1) construção civil (2) que tenham anteriormente construído pontes similares.

Vejam que, em ambas as restrições do exemplo acima (1 e 2), as **exigências são relevantes** para que a empresa contratada tenha condições de cumprir o contrato, construindo a ponte adequadamente.

Agora imagine a seguinte exigência, ainda tomando por base a licitação para construção de uma ponte:

Exemplo 2: na licitação para construção da ponte, a prefeitura exige que a empresa a ser contratada possua sede física naquele local.

A pergunta que devemos nos fazer é: qual a **relevância** ou **pertinência** desta exigência para a construção da ponte? Nenhuma!

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que é **vedado** aos agentes públicos:

*Art. 3º, §1º, I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades*



cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções **em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**2)** Outra situação excepcional, em que o legislador permitiu a criação de distinção entre particulares interessados em contratar com o Estado, consiste na possibilidade de criação de **margem de preferência** para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais (para “promover o desenvolvimento nacional”) e para empresas que respeitem as normas protetivas das pessoas com deficiência:

*Art. 3º, § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para:*

*I - produtos **manufaturados** e para **serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras; e*

*II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de **reserva de cargos** prevista em lei para **pessoa com deficiência** ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às **regras de acessibilidade** previstas na legislação.*

**3)** Outra situação excepcional, que será detalhada oportunamente nesta aula, consiste no **direito de preferência** para beneficiar micro e pequenas empresas, em detrimento das grandes (LC 123/2006).

----

Ainda no intuito de assegurar a igualdade nas licitações, o legislador proibiu, como regra geral, a **diferenciação entre empresas brasileiras e estrangeiras**:

*Art. 3º, § 1º É **vedado** aos agentes públicos:*

*II - estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte<sup>15</sup> e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 [preferências para tecnologia brasileira prevista na Lei da Informática].*

A partir da parte final do dispositivo transcrito acima, podemos perceber a existência de exceções a esta regra (ou seja, situações em que se permite a diferenciação entre empresas brasileiras e estrangeiras), a exemplo das seguintes:

1) utilização da nacionalidade como **critério de desempate** (tema estudado mais adiante)

---

<sup>15</sup> Art. 3º, § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.



- 2) **margem de preferência** para serviços/produtos nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras
- 3) direito de preferência para empresas brasileiras nas aquisições de **bens e serviços de informática** e automação

## COMPETITIVIDADE

Para que a Administração consiga selecionar uma **proposta vantajosa**, é essencial que, durante a licitação, efetivamente tenha havido **competição entre os licitantes**.

Nas licitações marcadas por combinações ardilosas de preços, a exemplo daqueles que foram alvo da atuação de cartéis, ou naquelas com número muito reduzido de licitantes, há baixíssima competição, em prejuízo dos cofres públicos.

Também por este motivo, friso que a legislação veda o estabelecimento de exigências impertinentes e, como regra geral, a contratação de produtos com marcas ou características exclusivas:

*Lei 8.666/1993, art. 3º, § 5º É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, (...), previsto e discriminado no ato convocatório.*

Da mesma forma, lembro que a regra geral é a vedação à indicação de marca (ou fabricante):

*Art. 15, § 7º Nas **compras** deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

## VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O “instrumento convocatório” de uma licitação nada mais é do que seu **edital** ou a **carta-convite** (no caso da licitação sob a modalidade convite).

Assim, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, mencionado expressamente no *caput* do art. 3º da Lei 8.666, informa que as **regras** previstas no seu instrumento convocatório (no edital ou na carta-convite) **devem ser observadas** por todos.

Se as regras previstas no edital (ou na carta-convite) são inobservadas, a licitação se torna **nula**. O conteúdo de tal princípio foi expressamente mencionado no art. 41 da Lei 8.666:

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Reparem que tal princípio consiste em garantia tanto para os **licitantes** (de que o poder público irá seguir fielmente as regras editalícias sem margem para discricionariedade) como para a **Administração**<sup>16</sup> (já que os licitantes poderão ser desclassificados/inabilitados se descumprirem as regras convocatórias).

<sup>16</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 250



A lição do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>17</sup> bem resume o conteúdo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*

## JULGAMENTO OBJETIVO

Vimos, acima, que a Administração (assim como os licitantes) deve seguir as regras fixadas no edital, sem margem para discricionariedade. Nesse mesmo sentido ocorrerá o **juízo das propostas** apresentadas pelos licitantes.

Em outras palavras, o juízo das propostas deve se basear unicamente no **critério previsto no edital**, sem subjetivismos por parte da comissão de licitação/pregoeiro:

*Lei 8.666, art. 45. O juízo das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores **exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Em decorrência do princípio do juízo objetivo, a comissão de licitação está impossibilitada de utilizar critérios de juízo secretos ou subjetivos:

*Art. 44, § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

No mesmo sentido, os licitantes não podem ofertar **vantagens que não estejam previstas no instrumento convocatório**, impedindo que sejam considerados, por exemplo, financiamentos subsidiados pelo poder público ou benefícios financeiros pessoais daquele licitante<sup>18</sup>:

*Art. 44, §2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

Vejam a questão a seguir a respeito:

CESPE/TCE-PB

Nas licitações públicas, de acordo com o princípio do juízo objetivo,

- a) comprovado o melhor interesse da administração, os critérios de juízo poderão incluir fatores subjetivos.
- b) concluído o procedimento, a administração estará impedida de atribuir o objeto da licitação a outrem que não o licitante vencedor.

<sup>17</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 321.

<sup>18</sup> A exceção a este comentário fica por conta das licitações para empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos do art. 7º, § 3º.



c) o julgamento do certame deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a seu respeito.

d) a administração poderá cobrar do licitante qualquer qualificação, ainda que não inserida no edital, desde que a exigência tenha nexos relacionais com o objeto da contratação.

e) o julgamento do certame deve realizar-se segundo razões de conveniência e oportunidade do gestor.

Gabarito (C), pois todas as demais mencionam critérios de julgamento da licitação não previstos no instrumento convocatório.

A letra (B) está incorreta ao confundir com o princípio da adjudicação compulsória, estudado a seguir.

O princípio do julgamento objetivo é bastante flexibilizado nas licitações sob a modalidade **concurso**. Nesta modalidade, em razão da natureza dos objetos licitados (trabalho técnico, científico ou artístico) é natural que a seleção seja permeada por certo grau de **subjetivismo**.

## ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Conforme veremos mais adiante nesta aula, a **adjudicação** consiste na etapa do procedimento licitatório, praticada logo após a declaração do vencedor da licitação, por meio do qual a Administração **atribui o objeto licitado ao vencedor**.

Assim, parte da doutrina defende a existência do princípio da adjudicação compulsória, segundo o qual, uma vez concluída a licitação, a “Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outrem que não o vencedor”<sup>19</sup>.

Reparem, no entanto, que a “adjudicação compulsória” não significa “contratação compulsória”.

Mesmo após realizada a licitação, declarado seu vencedor e adjudicado a ele seu objeto, o poder público poderia **deixar de celebrar o respectivo contrato**.

Em outras palavras, se a Administração entender que não é mais conveniente ou oportuna a contratação, ela poderia **revogar** a licitação ou, simplesmente, adiar a celebração do contrato. Ou, ainda, detectado algum vício no procedimento licitatório, ele poderia ser **anulado**, não havendo que se falar em obrigatoriedade de contratação com o adjudicatário.

Isto porque a empresa adjudicatária goza de **mera expectativa** de celebração do contrato administrativo – não havendo direito adquirido à celebração do contrato.

Portanto, o princípio em tela veda que, enquanto permanecer válida a adjudicação, outra empresa seja contratada para aquele mesmo objeto.

---

<sup>19</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.3.8



## PUBLICIDADE

O princípio da **publicidade** dos atos da licitação encontra-se previsto no *caput* do art. 3º e ainda expresso no seguinte dispositivo legal:

*Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo **públicos e acessíveis ao público** os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*

Por meio da publicidade dos atos do procedimento licitatório, os licitantes, os órgãos de fiscalização e a sociedade em geral têm condições de acompanhar e verificar a lisura do seu processamento.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei 8.666 deixou claro o direito de qualquer **cidadão** acompanhar o desenvolvimento do procedimento licitatório (sem, claro, perturbar sua condução):

*Art. 4º **Todos quantos participem de licitação** promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

## SIGILO DAS PROPOSTAS

Com fundamento na parte final do art. 3º, §3º, o legislador assegurou o **sigilo das propostas** apresentadas pelos licitantes:

*Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo **públicos e acessíveis ao público** os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura.*

O conteúdo de cada proposta ofertada reúne informações sensíveis para o julgamento da licitação, como o próprio preço ofertado pela empresa licitante. Se uma licitante ficar sabendo, de antemão, quanto a outra empresa se propôs a ofertar pelo contrato, teríamos um sério comprometimento da competição neste certame.

Por este motivo, as propostas devem ser apresentadas em **envelopes fechados**, a fim de se preservar o sigilo em relação aos demais licitantes.

Portanto, os atos do procedimento licitatório são públicos, à exceção das propostas apresentadas pelos licitantes.

Mas vejam que o sigilo das propostas persiste até o **momento em que ocorre a abertura dos envelopes das propostas**, isto é, o momento do julgamento da licitação. Após este momento, as propostas tornam-se públicas, inclusive para permitir o controle dos atos praticados pelos agentes públicos quanto ao julgamento da licitação.

Por fim, destaco que a conduta de violar o conteúdo das propostas encontra-se tipificada como **crime** por meio do art. 94 da Lei 8.666/1993.



## FORMALISMO DO PROCEDIMENTO

A Lei 8.666/1993 prevê o formalismo da licitação da seguinte forma:

*Lei 8.666/1993, art. 4º, parágrafo único. O **procedimento licitatório** previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

Em razão de tal previsão, parte da doutrina reconhece o formalismo como princípio atinente ao procedimento licitatório, em razão do qual impõe-se a “vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos”<sup>20</sup>.

De toda forma, seu formalismo não deve ser entendido como absoluto, de sorte que não autoriza a desclassificação de propostas "evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, MS 5.418).

A este respeito, é importante destacar entendimento do TCU<sup>21</sup>, de que deve ser **moderado** o formalismo da licitação, que prescreve a “adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”.

## PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Para arrematar nossa lista de princípios, destaco que os gestores envolvidos na realização de uma licitação devem prezar pela **probidade**, pela **honestidade**.

Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa chega a tipificar, expressamente, como **ato de improbidade administrativa** a conduta, dolosa ou culposa, que **frustra a licitude de processo licitatório** (Lei 8.429/1992, art. 10, VIII).

<sup>20</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 314.

<sup>21</sup> A exemplo do Acórdão 2.468/2017-Plenário



## MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A contratação por licitação demandará obrigatoriamente a opção pela **modalidade** e pelo **tipo de licitação** aplicável ao caso concreto.

Relembremos as **modalidades** de licitação aplicáveis para a contratação, começando pelas regras da Lei 8.666:

*Lei 8.666, art. 22. São modalidades de licitação:*

- I - concorrência;*
- II - tomada de preços;*
- III - convite;*
- IV - concurso;*
- V - leilão.*

Parece estranho, não? Alguém **sentiu falta de alguma modalidade** que não consta do art. 22?

Sim, claro.

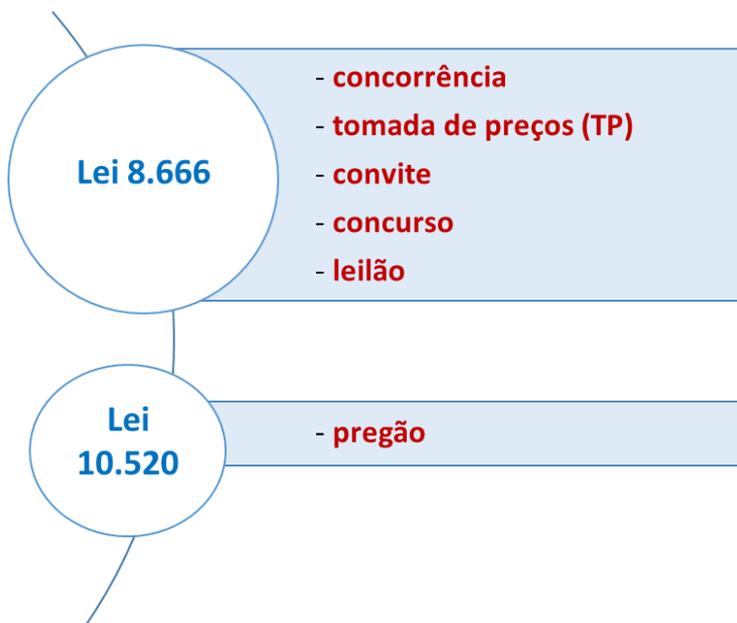
E o **pregão**? Não é uma modalidade de licitação?

Claro que sim. Veja o que consta do art. 1º da Lei 10.520/2002:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.*

A Lei 10.520, supracitada, é aquela que institui, no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, essa nova modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns.

Logo, estamos diante de seis principais modalidades de licitação:



Sabemos que são diferentes os procedimentos previstos para cada uma das modalidades e para cada um dos tipos de licitação.

Ainda sobre o presente assunto, notem que o § 8º **veda** a criação de **outras modalidades** diferentes ou a combinação dessas citadas:

*Lei 8.666/1993, art. 22, § 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.*

Tal vedação é direcionada aos administradores públicos, já que o legislador poderia, muito bem, criar novas modalidades, assim como fez no caso do Pregão.

Vejam a questão de prova a seguir:

CESPE/ CGM de João Pessoa – PB

É permitida a combinação das modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666/1993, de modo a propiciar ao gestor maior flexibilidade nas contratações públicas.

Gabarito (E)

## CONCORRÊNCIA

**Concorrência** consiste na modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de **habilitação preliminar**, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Lei 8.666, art. 22, §1º).

A concorrência é marcada por 3 **características principais**:

**1)** A concorrência é revestida por **ampla publicidade**. Em razão do vulto das licitações conduzidas sob a modalidade concorrência, deve-se dar a maior publicidade possível em sua divulgação.

Também por este motivo, os **prazos de divulgação do edital**<sup>22</sup> são os maiores entre todas as modalidades de licitação, sendo de **45 dias** (se o contrato for de empreitada integral ou a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço") e **30 dias** (nos demais casos).

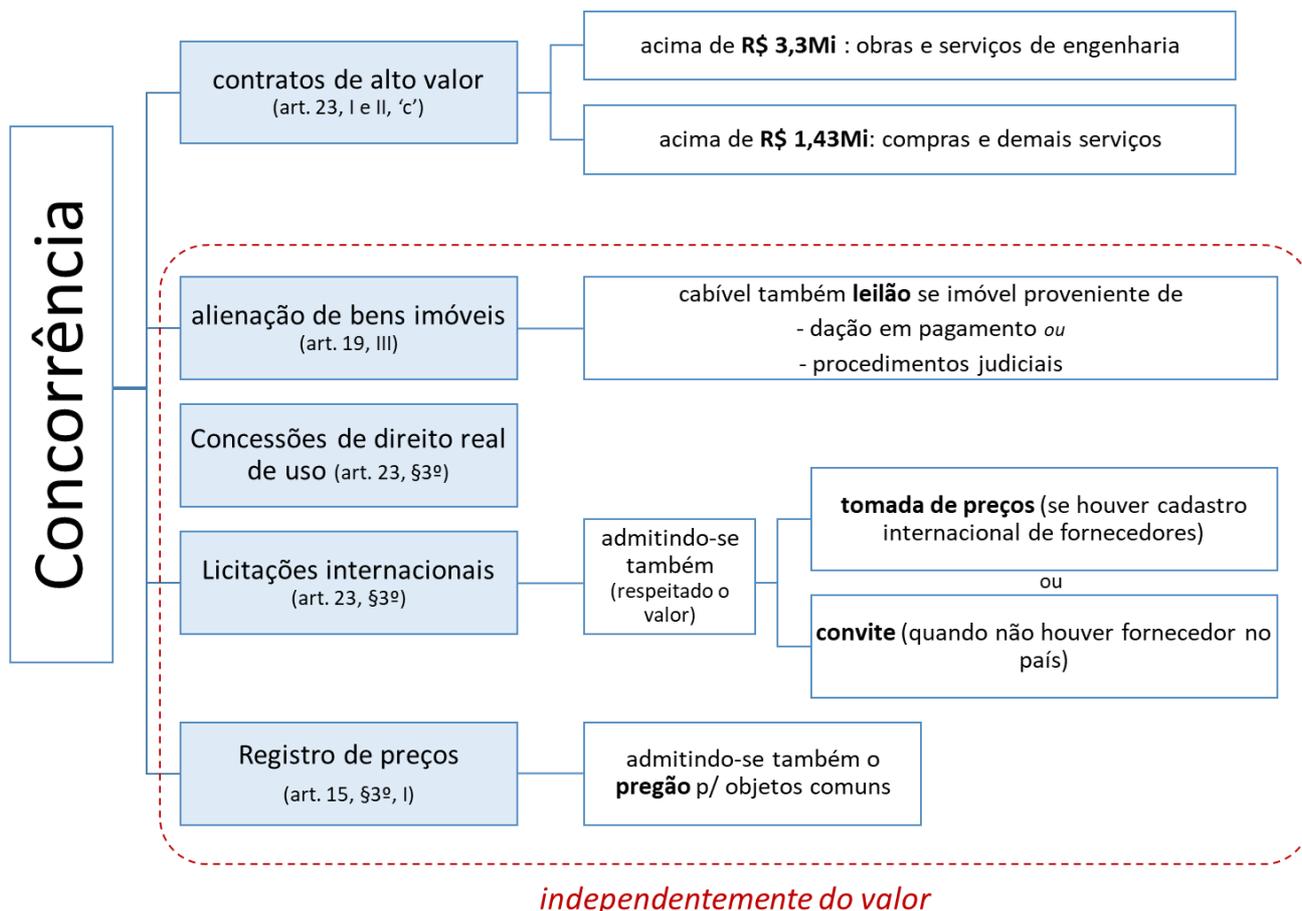
**2)** Diferentemente da tomada de preços (estudada a seguir), a concorrência **independe de registro cadastral** prévio, possibilitando a participação de **quaisquer interessados**. Em outras palavras, poderão participar quaisquer interessados, ainda que não tenham sido previamente inscritos nos cadastros da Administração.

**3)** Em decorrência da não obrigatoriedade de registro cadastral, a concorrência exige uma etapa de **habilitação preliminar**, destinada a avaliar a capacidade jurídica e técnica, além de verificar a regularidade fiscal das empresas licitantes. Esta etapa de verificação é realizada logo após o recebimento das propostas.

<sup>22</sup> Prazo computado entre a data da publicação do aviso da licitação e a data de recebimento das propostas.



Trata-se da modalidade licitatória mais complexa e que deverá ser **utilizada nos seguintes casos**:

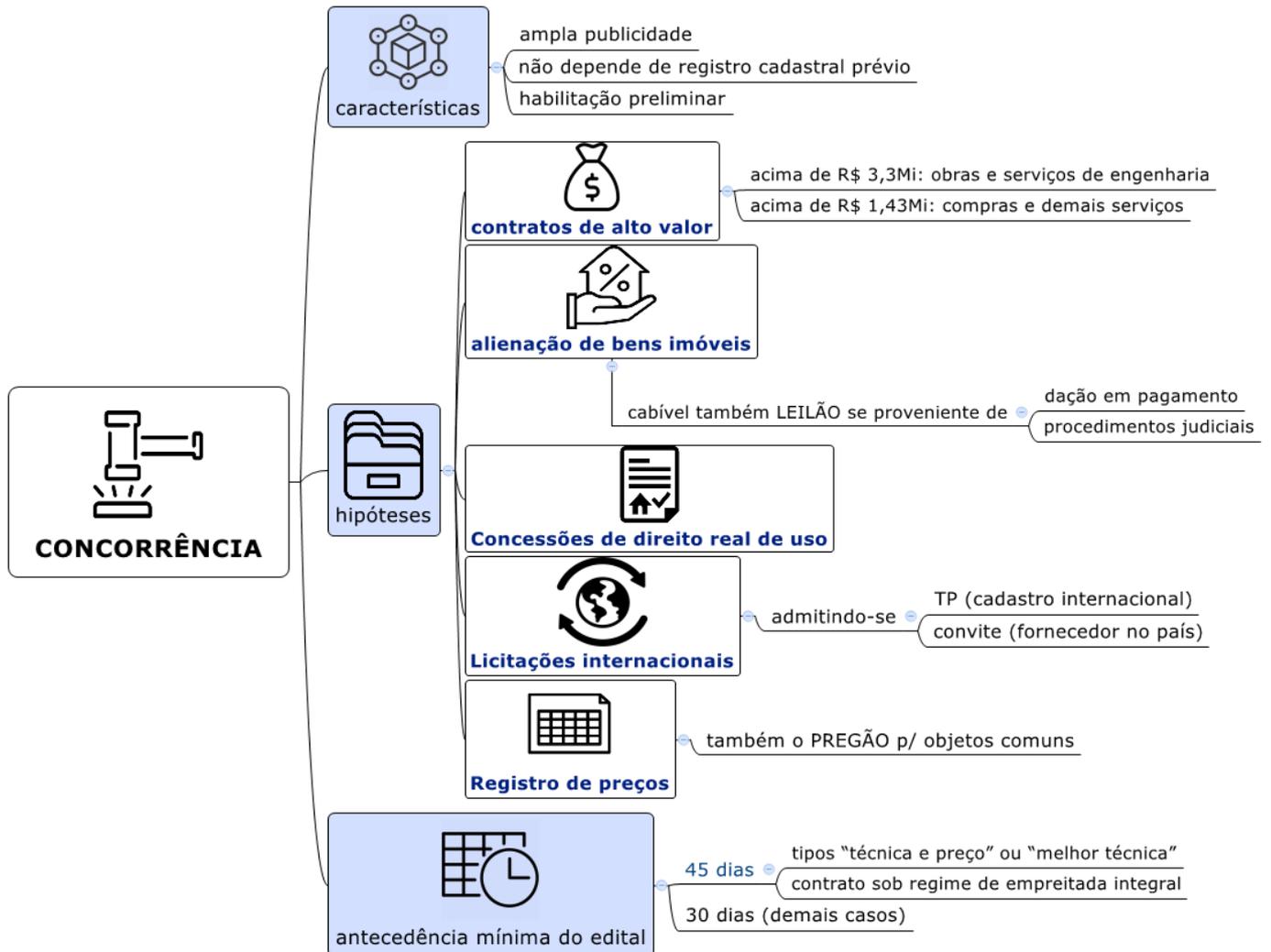


Da figura acima, reparem que a concorrência é modalidade que pode ser determinada tanto **em razão do valor da contratação** (contratos de alto valor) como também **independentemente do valor** (bens imóveis, direito real de uso, licitações internacionais e registro de preços).

Além dos casos acima (em que a adoção da concorrência é obrigatória), sempre que couber **tomada de preços** ou **convite**, o gestor público poderá optar por utilizar a concorrência (hipóteses de adoção facultativa).

Por fim, destaco que, tratando-se de **concessão de serviço público** (inclusive parcerias público-privadas -PPP) a concessão é a modalidade que deverá ser adotada.





## TOMADA DE PREÇOS

**Tomada de Preços (TP)** é a modalidade de licitação entre **interessados devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o 3º dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Lei 8.666, art. 22, §2º).

Reparem que, diferentemente da concorrência (cujo "cadastramento" se dá mediante a habilitação dos licitantes), a TP consiste na modalidade licitatória que exige **prévio cadastramento** dos licitantes. Por outro lado, se determinada empresa se interessar pela licitação e ainda não estiver inscrita nos cadastros da Administração Pública, poderá se cadastrar **até 3 dias antes da data de recebimento das propostas**.

Tais características foram objeto da seguinte questão:

CESPE/TJ-CE – Juiz Substituto

A modalidade licitatória restrita aos interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas no cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas é denominada

- a) convite.
- b) tomada de preços.
- c) concorrência.
- d) pregão.
- e) registro de preços.

Gabarito (B)

Bem, seguindo adiante, destaco que, para permitir a participação das empresas, cadastradas ou não, a Administração deve **publicar o aviso da licitação** na imprensa oficial e em jornal diário (assim como ocorre na concorrência).

A tomada de preços deverá ser **utilizada** nas licitações cujo valor estimado esteja enquadrado nos seguintes limites:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Tomada de Preços (TP)	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 milhão

Como vimos no tópico anterior, admite-se a adoção de TP nas **licitações internacionais**, desde que: (i) houver cadastro internacional de fornecedores e (ii) a licitação se enquadrar nos valores destacados acima.

## CONVITE

Segundo dispõe o art. 22, §3º, da Lei 8.666, **convite** consiste na modalidade de licitação **entre interessados do ramo** pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não, escolhidos e convidados** em **número mínimo de 3** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até **24 horas** da apresentação das propostas.

Trocando em miúdos...

Por meio desta modalidade licitatória, a Administração poderá escolher e **convidar empresas** daquele nicho de mercado para participar da disputa, enviando-lhes a chamada **carta-convite** (que é o “instrumento convocatório” desta modalidade).



Como regra geral, a carta-convite deve ser enviada a, **no mínimo, 3 interessados**, os quais podem estar **cadastrados ou não**.

Além de convidar pelo menos 3 licitantes, ante o princípio da isonomia e da competitividade, a Administração deverá **afixar cópia da carta-convite em local apropriado**, com vistas a permitir que os cadastrados tenham conhecimento desta licitação. Neste caso, os interessados não-convidados poderão manifestar seu interesse em até **24hs antes** da apresentação das propostas.

Reparem que, diferentemente das duas modalidades estudadas acima, aqui **não se faz necessária a publicação do instrumento convocatório** (carta-convite) na imprensa oficial ou em jornal.

Em outras palavras, na modalidade convite, a publicidade da licitação é concretizada por meio da simples **afixação** de cópia do instrumento convocatório em local apropriado - sem publicação na imprensa oficial.

Podemos perceber que o convite possui **rito mais simplificado** que as duas modalidades anteriores, visto que se destina apenas a contratação de **pequeno vulto**, a saber:

<b>Modalidade licitatória</b>	<b>Obras e serviços de engenharia</b>	<b>Compras e demais serviços</b>
<b>Convite</b>	<b>Até R\$ 330 mil</b>	<b>Até R\$ 176 mil</b>

A carta-convite será SEMPRE enviada a pelo menos 3 interessados?

Nem sempre! Apesar de esta ser a regra geral, há duas situações excepcionais que merecem nossa atenção.

**1)** Se houver (i) limitação do mercado ou (ii) nem todos os convidados se interessarem, a Administração poderá conduzir o convite **sem a presença de 3 empresas licitantes** (art. 22, § 7º). Em razão da redução da competição, tal situação deve ser objeto de justificativa no processo, sob pena de repetição do convite.

**2)** Por outro lado, se o mercado for grande e, assim, existirem na praça mais de 3 possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é **obrigatório** o convite a, no mínimo, **mais 1 interessado**, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações (art. 22, § 6º).

-----  
Além da não publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, o convite guarda outra peculiaridade: em determinados casos, é possível que a comissão de licitação (3 servidores) seja **substituída por um único servidor**.

Tal substituição será possível apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível (art. 51, §1º).

-----

Por fim, friso que admite-se a adoção de convite nas **licitações internacionais**, quando não houver fornecedor no Brasil.

## CONCURSO

Primeiramente, saliento que aqui não estamos nos referindo ao “concurso público” para seleção de pessoal para os quadros da Administração Pública, mas de uma modalidade de licitação, a qual se destina à celebração de contratos administrativos com o licitante vencedor.

Dito isto, destaco que a própria Lei 8.666 define o **concurso** como sendo a modalidade de licitação **entre quaisquer interessados** para **escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** (ou seja, “trabalho T-C-A”), mediante a **instituição de prêmios ou remuneração** aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias (Lei 8.666, art. 22, § 4º).

Reparem que a utilização do concurso se dá em virtude da natureza do objeto, qual seja, **trabalho técnico, científico ou artístico** – **qualquer que seja o valor** da licitação.

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que, tratando-se de **serviços técnicos profissionais especializados**, quando não forem contratados mediante inexigibilidade de licitação, deverão, preferencialmente, ser licitados mediante concurso (art. 13, §1º).

Ao concurso **não** se aplicam os tipos de licitação estudados mais adiante (menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta), previstos no art. 45, §1º, parte final. Isto porque, no concurso, há maior grau de subjetivismo na seleção do vencedor, a qual seguirá regulamento próprio.

Outra diferença desta modalidade é que o julgamento do concurso será feito por uma **comissão especial** integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, **servidores públicos ou não** (art. 51, §5º).

O concurso deve ser precedido de **regulamento próprio**, que deverá indicar o seguinte (art. 52, §1º):

- I - a **qualificação dos participantes**;
- II - as **diretrizes** e a **forma de apresentação** do trabalho;
- III - as **condições de realização** do concurso e os **prêmios** a serem concedidos.

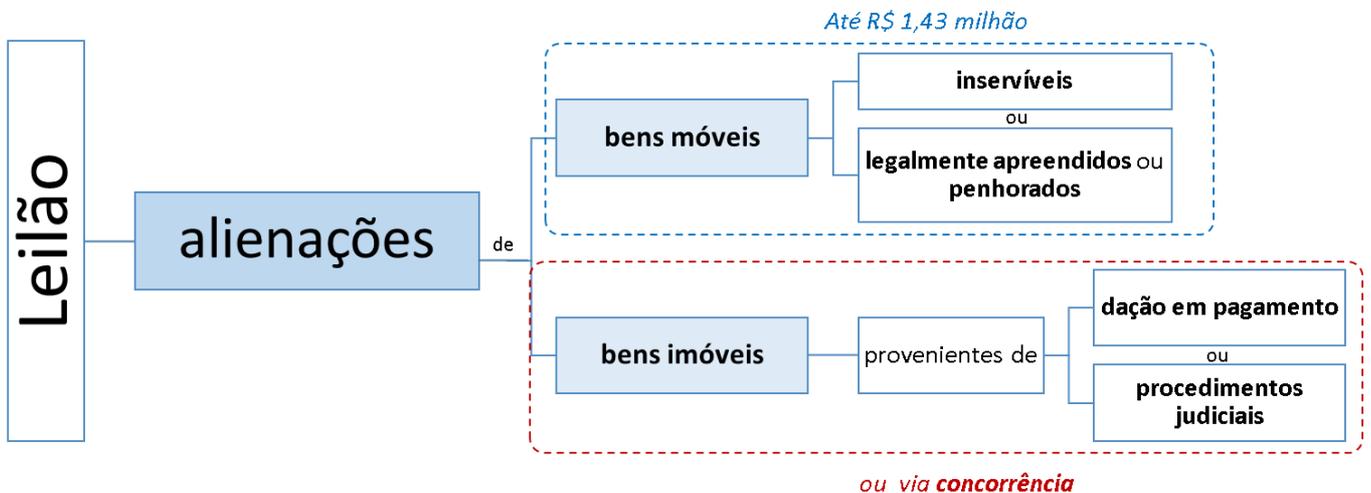
Além disso, se o objeto do concurso se referir a um **projeto**, seu vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente (art. 52, §2º).

## LEILÃO

**Leilão** consiste na modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens** a quem **oferecer o maior lance**, igual ou superior ao valor da avaliação (Lei 8.666, art. 22, §5º).

O leilão destina-se às seguintes alienações (art. 22, §5º c/c art. 17, §6º):





Reparem que, tratando-se da alienação de **bens móveis**, o leilão somente pode ser utilizado se o valor destes bens, isolada ou globalmente, não superar a monta de **R\$ 1,43 milhão**. Acima disso, a Administração deve se socorrer da concorrência.

A condução do leilão é confiada a (i) **leiloeiro oficial** ou (ii) a **servidor designado** pela Administração (art. 53, *caput*).

Antes da fase externa deste procedimento, todos os bens a serem leiloados serão **previamente avaliados pela Administração**, para que se possa fixar o **preço mínimo** de arrematação (art. 53, §1º).

Os bens arrematados no leilão serão pagos (i) **à vista** ou (ii) **em parcelas**, sendo que a primeira parcela terá seu **percentual estabelecido no edital**, nunca inferior a 5%. Neste último caso, após a conclusão do leilão e assinatura da sua ata, aquele que arrematou o bem se obrigará ao pagamento do valor restante, no prazo estipulado no edital, sob pena de perder o valor já recolhido em favor da Administração (art. 53, §2º).

Além disso, tratando-se de **leilão internacional**, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até **24 horas** (art. 53, §3º).

Por fim, a Lei 8.666 deixa claro que o edital de leilão deve ser **amplamente divulgado**, principalmente no município em que se realizará (art. 53, §4º). Tal divulgação, além de ampla, deve ocorrer em até **15 dias** antes do recebimento das ofertas (art. 21, §2º, III).

## PREGÃO

O **pregão** é modalidade licitatória instituída pela **Lei 10.520/2002** (ou seja, não se encontra prevista na Lei 8.666/1993).

Trata-se de modalidade de licitação que visa a atender ao **princípio da eficiência e celeridade** das contratações, destinando-se à aquisição de **bens e serviços** considerados **comuns**, independentemente do valor da licitação.

Reparem, assim, que a utilização do pregão não está relacionada ao valor do contrato a ser celebrado, mas sim à natureza do objeto ser ou não **comum**.



### Mas como saber se o bem ou serviço são comuns?

A legislação define que são comuns aqueles objetos cujos **padrões de desempenho e qualidade** possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520, art. 1º).

No entanto, o pregão **não se aplica** às contratações de **obras**, às **locações imobiliárias** e **alienações em geral** (Decreto 3.555/2000, art. 5º; Decreto 5.450/2005, art. 6º).

Quanto à contratação de **serviços de engenharia**, a adoção do pregão é controvertida. Embora o Decreto 3.555/2000 (que regulamenta o pregão) vede expressamente sua adoção<sup>23</sup>, o Decreto 5.450/2005 (que regulamenta a forma eletrônica do pregão) não estabelece tal vedação, motivando o seguinte entendimento do TCU:

*SUM-257:*

*O uso do **pregão** nas contratações de **serviços comuns de engenharia** encontra amparo na Lei 10.520/2002.*

Seguindo adiante, lembro que a Lei 10.520 instituiu a modalidade pregão para todos os entes federativos. No entanto, no **âmbito federal**, o Decreto 5.450 tornou **obrigatória** sua adoção para bens e serviços comuns, estipulando, ainda, que o pregão eletrônico deveria ser preferencialmente utilizado.

Para os **demais entes federados** (Estados, Distrito Federal e Municípios), todavia, fica a critério de cada ente estipular ou não a obrigatoriedade do pregão.

A **celeridade** do pregão é resultante de uma série de vantagens e simplificações em seus procedimentos, como a realização da habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar (isto é, após a etapa de classificação) e a realização da homologação após a adjudicação (inversões de fases).

Além disso, a possibilidade de **oferta de lances** (verbais ou eletrônicos) por parte de determinados licitantes tem contribuído para a redução dos valores pagos pela Administração, em benefício do erário público.

Outra característica marcante do pregão é a adoção compulsória do **tipo menor preço**.

## CONSULTA

Por fim, vale mencionar a existência da modalidade licitatória que também não consta da Lei 8.666, denominada **consulta**, prevista no texto da Lei 9.472/1997 (que instituiu a Anatel).

<sup>23</sup> Decreto 3.555/2000, art. 5º A licitação na modalidade de pregão **não** se aplica às contratações de obras e **serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.



Trata-se de modalidade licitatória utilizada apenas pelas **agências reguladoras** (Lei 9.986/2000, art. 37) e que se destina à aquisição de bens e serviços que **não sejam comuns** e que **não sejam considerados obras e serviços de engenharia** (Lei 9.472/1997, art. 58).

Segundo a regulamentação infralegal aplicável a tal modalidade, as propostas apresentadas pelos licitantes são julgadas por um **júri**, tomando por base critérios de custo e benefício.



Esquemmatizando, abaixo, as principais modalidades estudadas, chegamos ao seguinte diagrama:

### Concorrência

- contratações de alto valor
- alienações de bens imóveis (regra)
- licitações internacionais (regra)
- concessões de direito real de uso
- registro de preços (tb. o pregão)
- ampla publicidade
- quaisquer interessados
- habilitação preliminar

### Pregão

- bens e serviços comuns (qualquer valor)
- não aplicável a:
  - obras
  - serviços de engenharia
  - locações imobiliárias
  - alienações
- sempre tipo "menor preço"

### Tomada de preços

- empresas previamente cadastrados *ou*
- cadastradas até **3 dias** antes do recebimento das propostas

### Convite

- carta-convite p/ pelo menos 3 interessados, cadastrados ou não
- disponível para participação de cadastrados (mesmo não convidados)
- manifestação em até 24 hs antes das propostas
- não requer publicação da carta-convite
- afixação em local apropriado

### Concurso

- escolha de trabalho técnico, científico ou artístico (TCA)
- vencedor recebe prêmio/remuneração
- não segue os "tipos" previstos na Lei 8.666
- comissão especial, podendo ser composta por não-servidores

### Leilão

- alienação de bens
- leiloeiro oficial ou servidor designado
- pgto. à vista ou com entrada mínima de 5%

## ADOÇÃO DE UMA MODALIDADE LICITATÓRIA

Como regra geral, o gestor público **não** detém liberdade para “escolher” a modalidade licitatória a ser utilizada. Isto porque a adoção de uma modalidade licitatória em detrimento de outras é determinada prioritariamente pelas **características do objeto a ser contratado** (como valor, natureza etc), como veremos a seguir. Portanto, como regra, a adoção de uma modalidade ou outra é ato vinculado.

No entanto, há situações específicas em que haverá certa discricionariedade na adoção da modalidade.

De toda forma, uma vez escolhida a modalidade, estará caracterizado o procedimento de seleção do fornecedor daquela licitação exigido por lei.

### ➤ **Concorrência, TP e Convite**

Da leitura dos termos do art. 23 da Lei 8.666/1993, podemos notar que um dos principais critérios para a escolha das modalidades de **concorrência, TP** ou **convite** é, como regra geral, o **valor estimado da contratação**:

*Art. 23. As **modalidades de licitação** a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas **em função dos seguintes limites**, tendo em vista o **valor estimado da contratação**: (...)*

*I - para **obras** e **serviços de engenharia**:*

- a) **convite** - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*
- b) **tomada de preços** - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- c) **concorrência**: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*II - para **compras** e **serviços não referidos** no inciso anterior:*

- a) **convite** – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
- b) **tomada de preços** – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);*
- c) **concorrência** – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).*

Os valores limites acima foram “atualizados”<sup>24</sup> em junho de 2018, por meio do Decreto 9.412. Considerando tal atualização e já incluindo o caso de dispensa de licitação constante do art. 24, I e II, chegamos à seguinte tabela:

---

<sup>24</sup> O Decreto 9.412, de junho de 2018, majorou os limites que constam do art. 23 da Lei 8.666, no sentido de **multiplicá-los por 2,2**. Portanto, em 2018 tivemos uma atualização de 120% dos valores que constavam da literalidade da lei.



<b>Modalidade licitatória</b>	<b>Obras e serviços de engenharia</b>	<b>Compras e demais serviços</b>
<b>Concorrência</b>	Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 1,43 Milhão
<b>Tomada de Preços (TP)</b>	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 Milhão
<b>Convite</b>	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil
<b>Dispensa de licitação por diminuto valor</b>	Até R\$ 33 mil	Até R\$ 17,6 mil

O legislador torna possível, expressamente, a utilização da **tomada de preços** (nos casos em que couber o convite) e a **concorrência** (em qualquer destes casos) - art. 23, §4º. Diante de tal possibilidade de escolha, concluímos que a adoção da modalidade licitatória é discricionária em situações excepcionais.

Diante dessa última possibilidade, a doutrina conclui que a **concorrência** é a modalidade licitatória genérica, devendo ser utilizada quando houver omissão do legislador.



No caso de **consórcios públicos** (Lei 11.107/2005), os limites mencionados acima serão tomados pelo **dobro** (quando formados por até 3 entes da Federação) ou pelo **triplo** (quando formados por maior número) - art. 23, § 8º.

-----

Além da utilização destas modalidades em razão do valor, lembro da existência de situações específicas que determinam a utilização da **concorrência**, independentemente do valor, já comentadas anteriormente (art. 15, §3º, I; art. 19, III; art. 23, §3º).

## ➤ **Pregão**

Diferentemente das modalidades mencionadas no tópico anterior, friso que a adoção do pregão é determinada não pelo valor estimado da contratação – mas pela sua **natureza ser comum**.



## TIPOS DE LICITAÇÃO

Mais adiante estudaremos como se processa a **classificação** e o **juízo** das propostas em uma licitação. No entanto, já adianto que, para tais procedimentos, é determinante o **tipo da licitação** escolhido. É justamente por meio do tipo da licitação que são estabelecidos os **critérios de seleção do fornecedor** mais importantes.



Diferentemente da “**modalidade**”, o “**tipo**” de licitação diz respeito ao critério que a Administração utilizará para julgar as propostas apresentadas pelos licitantes e, assim, dizer aquela que é a mais vantajosa para a Administração.

A Lei 8.666/1993 prevê os seguintes tipos de licitação (rol taxativo):

*Art. 45, § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem **tipos de licitação**, exceto na modalidade concurso:*

*I - a de **menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;*

*II - a de **melhor técnica**;*

*III - a de **técnica e preço**.*

*IV - a de **maior lance ou oferta** - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.*

O tipo **menor preço** consiste na **regra geral** para licitações relativas a obras, serviços, compras, locações e fornecimentos. Além disso, tratando-se de licitação realizada na modalidade **pregão**, friso que é obrigatória a adoção do menor preço (Lei 10.520, art. 4º, X).

Reparem que, para as licitações de menor preço, será vencedor o fornecedor que apresentar a proposta **de acordo com as especificações do edital** (como requisitos técnicos e de habilitação) e que **ofertar o produto ou serviço ao menor preço**.

As licitações dos tipos “**melhor técnica**” e “**técnica e preço**”, por outro lado, são reservadas a situações especiais, em que a qualidade técnica é essencial para a Administração – pois a regra geral é o “menor preço”. A restrição da adoção destes dois tipos deve-se ao fato de sua utilização possibilitar à Administração a contratação da empresa que não apresentar o menor preço<sup>25</sup>.

Estes dois tipos destinam-se a contratações nas seguintes situações:

**1)** Como regra geral, devem ser utilizados apenas na contratação de **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração

<sup>25</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 978



de estudos técnicos preliminares (que viabilizam a confecção dos projetos básicos) e a própria elaboração dos projetos básicos e executivos (art. 46, *caput*).

Apesar de este caso ser uma “**regra geral**”, que admite exceção (tratada a seguir), o legislador utilizou a expressão “**exclusivamente**” ao se referir a ela, dando uma falsa impressão de que os tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” não poderiam ser utilizados em outras situações.

**2)** Em caráter excepcional, os tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” poderão ser adotados, por **autorização expressa** e mediante **justificativa** circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora do certame. Neste caso, os tipos poderão ser utilizados para (i) **fornecimento de bens** e (ii) **execução de obras** ou (iii) prestação de **serviços de grande vulto** majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada (art. 46, §3º).

Nestes dois tipos (“melhor técnica” e “técnica e preço”), a Administração irá avaliar a qualidade técnica da proposta, por meio do cálculo de uma nota ou “**índice técnico**”. No tipo “**melhor técnica**”, a classificação toma por base, unicamente, o cálculo deste índice técnico.

Já no tipo “**técnica e preço**”, são calculados dois índices, um **técnico** e outro **de preço**, fazendo uma média ponderada entre eles, para se definir a licitante que apresentou a melhor pontuação. Será considerado vencedor do certame aquele que apresentar a melhor média. Vejam um exemplo<sup>26</sup> a seguir:

Fatores técnicos	Peso	Fornecedor A		Fornecedor B	
		Nota	Pontuação	Nota	Pontuação
a) prazo de entrega;	1	8	8	9	9
b) suporte de serviços;	3	8	24	9	27
c) qualidade;	1	9	9	10	10
d) padronização;	3	10	30	8	24
e) compatibilidade;	3	7	21	8	24
f) desempenho; e	1	8	8	9	9
g) garantia técnica;	1	8	8	8	8
<b>PONTUAÇÃO TÉCNICA</b>			108		111
<b>ÍNDICE TÉCNICO (IT)</b>			0,97		1,00
<b>PREÇO</b>			85.000,00		100.000,00
<b>ÍNDICE DE PREÇOS (IP)</b>			1,00		0,85
(..)					

<sup>26</sup> Exemplo adaptado a partir da obra “A descomplicada contratação de TI na Administração Pública”; DAUD JUNIOR, Antonio; VAZ, Wesley. Ed. Tangente, 2016.

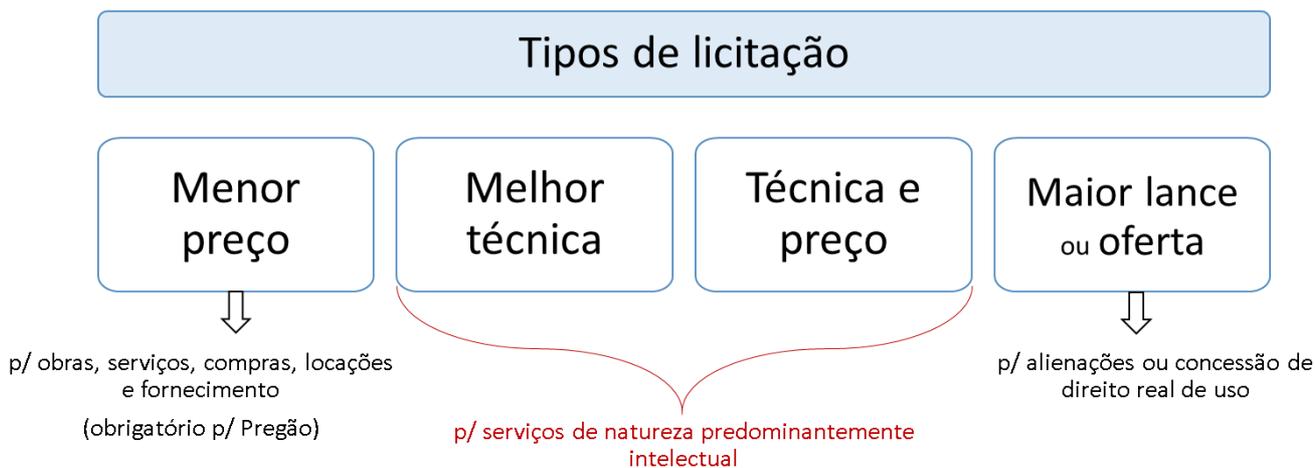


A literalidade da Lei 8.666 prevê que, como regra geral, a contratação de **bens e serviços de informática** requerem a adoção do tipo “técnica e preço” (art. 45, §4).

No entanto, com o advento da Lei 10.520/2002, tem-se entendido que a regra geral para tais bens e serviços é a adoção do **pregão**<sup>27</sup>, tornando a adoção do tipo “menor preço” a regra geral. Assim, a utilização do tipo “técnica e preço” para informática ficou relegada aos bens e serviços de informática não comuns.

-----

Consoante destacado no inciso IV acima, o tipo **maior lance ou oferta** destina-se (i) às **alienações de bens** (processadas mediante leilão ou concorrência) e (ii) **concessão de direito real de uso** (processadas mediante concorrência). Em todos estes casos, será vencedor da licitação aquele que ofertar o maior valor.



Destaco que tais tipos de licitação **não são aplicáveis à modalidade concurso**, consoante previsto na parte final do art. 45, §1º, acima transcrito. Tal exceção é explicada em razão da maior liberdade que a Administração possui na modalidade concurso, em que é ofertado um prêmio (previamente estipulado no regulamento do certame) ao licitante considerado vencedor do concurso.

Além disso, é **vedada** a utilização de outros tipos de licitação diferentes destes destacados acima (art. 45, §5º), de onde podemos concluir que é **taxativo** o rol do art. 45, §1º (*numerus clausus*).

<sup>27</sup> A exemplo do Acórdão TCU 2.471/2008-Plenário.



Saliento, por oportuno, que as Leis 8.987/1995 (concessão/permissão de serviços públicos) e 11.079/2004 (consórcios públicos) preveem outros critérios de julgamento de propostas, aplicáveis especificamente às suas licitações – embora não tenham sido denominados de “tipos de licitação”.



Traçando um paralelo entre “tipos” e “modalidades” de licitação, chegamos à seguinte tabela:

Modalidade	Tipo(s)
Concorrência	- Menor preço, melhor técnica, técnica e preço - Maior lance ou oferta (alienações)
Tomada de Preços	Menor preço, melhor técnica, técnica e preço
Convite	Menor preço, melhor técnica, técnica e preço
Concurso	-
Leilão	Maior lance ou oferta
Pregão	Menor preço

## FASES DA LICITAÇÃO

A licitação, como vimos, é um **procedimento administrativo** e, como tal, deverá seguir um **rito** previsto na legislação.

Assim sendo, estudaremos a seguir as etapas (ou fases) que integram o procedimento licitatório.

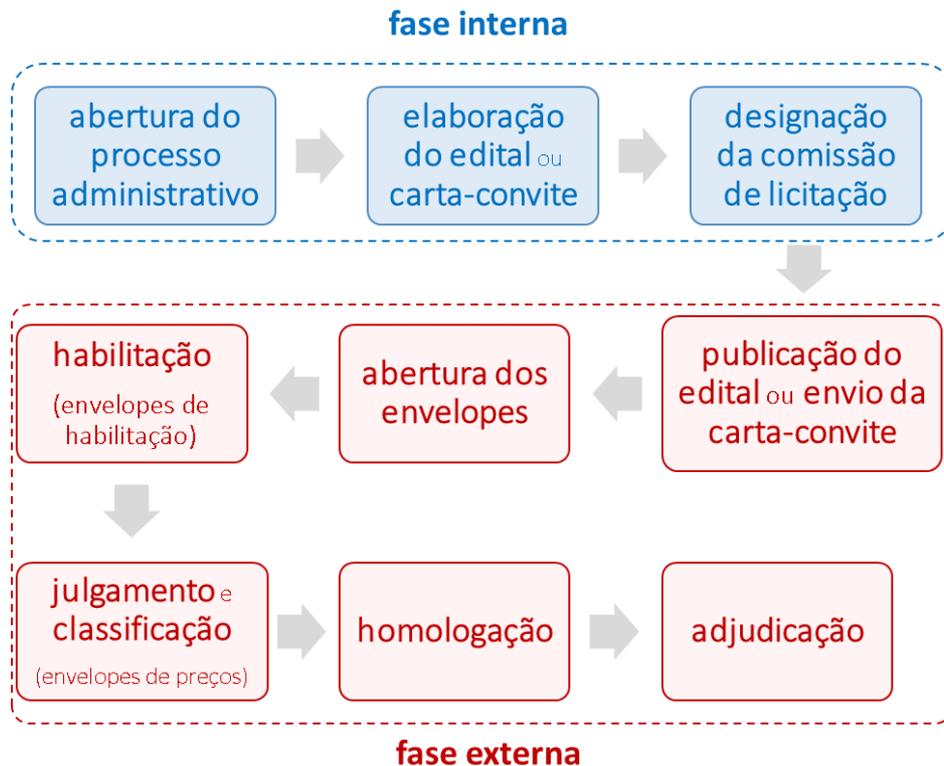
### FASES DAS MODALIDADES DA LEI 8.666/1993

Reparem que, antes do edital de uma licitação ser publicado ou antes da sessão pública de recebimento das propostas, a licitação já está sendo **executada internamente** na Administração. Na verdade, a licitação já “existe” a partir da abertura do respectivo processo administrativo. Ou seja, até sua publicação, ela não é de conhecimento público, mas já é executada no interior da máquina pública.

Assim, podemos dizer que as etapas do procedimento licitatório poderão acontecer dentro da **fase interna** da licitação (ou seja, antes da publicação do edital) ou em sua **fase externa** (que é inaugurada com a publicação do edital), quando a licitação se torna pública.

Antes de analisarmos cada uma das etapas do procedimento licitatório, vale a pena destacar a ordem geral em que acontecem, a partir da previsão do art. 43 da Lei 8.666:





## Abertura

Podemos falar que uma licitação “existe” a partir da **abertura** (ou autuação) **do processo administrativo** no qual serão concentrados os respectivos atos.

Nos termos do art. 38 da Lei 8.666, este processo deverá ser **protocolado** e **numerado**, contendo a autorização para a realização da licitação, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso orçamentário necessário para custear a despesa.

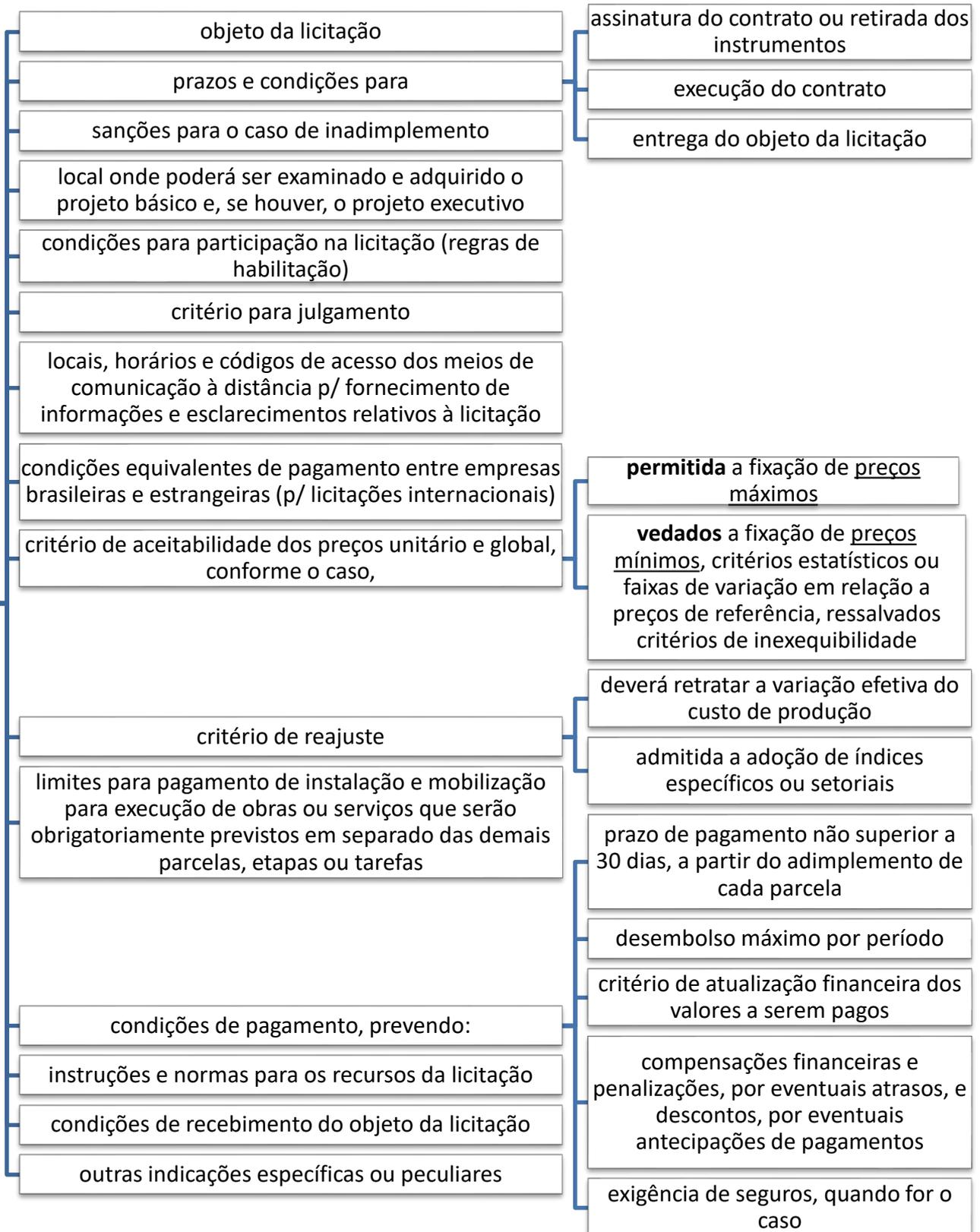
Será neste processo que serão juntados, posteriormente, o edital da licitação (ou carta-convite), comprovante das publicações do edital na imprensa oficial, as propostas apresentadas pelos licitantes, o resultado da licitação, entre vários outros documentos.

## Elaboração do instrumento convocatório

O instrumento convocatório da licitação será seu **edital** ou, no caso da modalidade convite, a **carta-convite**.

Nesse sentido, tratando-se de edital, a legislação estabelece expressamente seu conteúdo mínimo. Nos termos do art. 40 da Lei 8.666, o edital deverá conter, além do seu número de identificação, a **modalidade** e o **tipo** de licitação, o regime de execução, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

edital - itens obrigatórios



Dos elementos obrigatórios do edital, listados acima, é interessante observar que a Lei 8.666 **admite** a fixação de **preços máximos** a que a Administração está disposta a pagar e, como regra geral, **veda** a fixação de **preços mínimos** (art. 40, X).

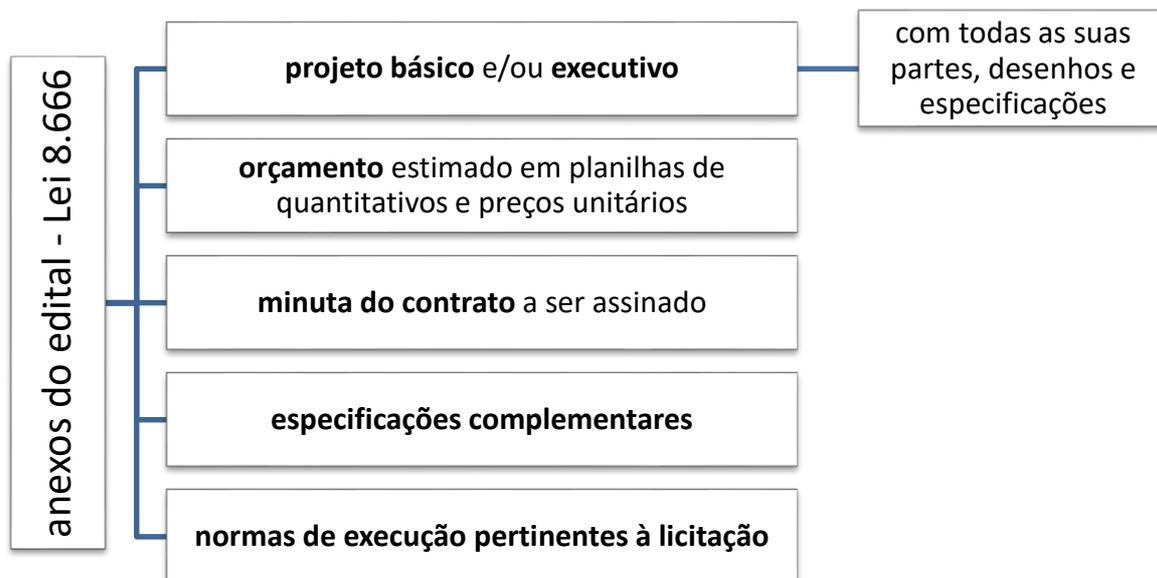
No entanto, uma das preocupações do legislador é evitar que as empresas, no afã de celebrar contratos com o poder público, “mergulhem” seus preços e ofereçam preços inviáveis. Estes preços demasiadamente baixos são chamados de **inexequíveis** e, caso apresentados, dão azo à desclassificação da proposta oferecida pela empresa.

Assim, embora seja vedada a fixação direta de preços mínimos, o legislador autoriza o estabelecimento de “critérios de inexequibilidade”, ou seja, parâmetros mínimos de preços para que a comissão de licitação possa aferir se os preços obtidos são efetivamente viáveis.

Além disso, com o intuito de promover a **ressocialização** daqueles **egressos do sistema prisional**, a Administração poderá, na contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, fazendo constar tal exigência do edital da licitação (art. 40, § 5º):

-----

Além de todos estes elementos que devem estar contidos no edital da licitação, é importante lembrar da existência dos **anexos do edital**:



Quanto ao anexo contendo o **orçamento estimado** da licitação, é importante já adiantar que tal obrigação não se aplica à modalidade **pregão**<sup>28</sup>. Isto porque, diferentemente da Lei 8.666, a Lei do

<sup>28</sup> A exemplo do entendimento constante do Acórdão 2080/2012-TCU-Plenário.

Pregão não estabelece expressamente tal obrigação, no intuito de estimular o oferecimento de propostas com valores reduzidos.

-----

Seguindo adiante, é importante destacarmos que a **minuta do edital** da licitação deve ser previamente examinada e **aprovada pelo departamento jurídico**, a fim de que seja realizado o controle preventivo quanto à legalidade do procedimento licitatório.

Tal avaliação ocorre ainda na **fase interna da licitação**, anterior à divulgação do edital. Se houver alguma necessidade de alteração proposta pelo departamento jurídico, a minuta de edital deverá ser enviada de volta ao departamento de licitações, para que sejam efetuadas.

É importante que todos estes elementos do edital sejam avaliados sob o enfoque jurídico, até porque, uma vez publicados, a Administração se vincula ao seu cumprimento (princ. da vinculação ao instrumento convocatório).

Além do controle jurídico sobre as minutas de editais, veremos mais adiante o controle social sobre o teor dos editais publicados, exercido por qualquer cidadão ou licitante mediante impugnação.



Com o objetivo de ampliar a publicidade e o conhecimento do mercado quanto a uma contratação, a Administração poderá realizar uma **audiência pública**, em momento anterior à publicação do edital.

Nos termos do art. 39 da Lei 8.666, a audiência pública deverá ocorrer **sempre** que o valor estimado (i) para uma licitação ou (ii) para um conjunto de licitações simultâneas<sup>29</sup>/sucessivas for **superior a R\$ 330 milhões** (ou seja, 100 vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei – atualizado pelo Decreto 9.412/2018).

A audiência pública deverá ocorrer, pelo menos, **15 dias úteis** antes da publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de **10 dias úteis de sua realização**, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação.

Durante a audiência, todos os interessados terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar.

## Comissão de Licitação

---

A condução do procedimento licitatório é realizada por uma **equipe de servidores**, a qual a legislação dá o nome de “comissão de licitação” ou “comissão julgadora”.

---

<sup>29</sup> Nos termos do art. 39, parágrafo único, consideram-se **licitações simultâneas** aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a 30 dias e licitações **sucessivas** aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

A comissão é responsável, principalmente, por **receber as propostas** e demais documentos apresentados pelos licitantes, **analisá-los** à luz do que dispõe o edital da licitação e, assim, emitir a **ordem de classificação** das empresas que participaram do certame.

Reparem, todavia, que nem todas etapas da fase externa são realizadas pela comissão de licitação. As etapas de **homologação da licitação** (dizer que o procedimento foi realizado de acordo com a lei) e a **adjudicação** (ato que atribui ao licitante vencedor o objeto licitado) não são realizados pela comissão, mas sim pela chamada “**autoridade competente**”.

As comissões de licitação poderão ser **permanentes** (dedicadas a conduzir todas as licitações daquele órgão) ou **especiais** (específica para uma licitação).

As comissões, como regra geral, deverão ser compostas por, no mínimo, **3 membros**, sendo pelo menos 2 deles pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (art. 51, *caput*).

Tratando-se, no entanto, da modalidade **convite**, excepcionalmente, será admitida a condução do processo licitatório por **1 único servidor** (formalmente designado pela autoridade competente), desde que estejamos diante de pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível (art. 51, §1º).

Outra situação específica diz respeito à modalidade **concurso**. Neste caso, o julgamento será feito por uma **comissão especial**, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, sejam eles **servidores públicos ou não** (art. 51, §5º).

A Lei 8.666 impõe um **rodízio parcial** aos membros das comissões de licitação permanentes. Assim, a investidura daquela “chapa” na comissão não excederá a 1 ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente. Assim, admite-se que, após 1 ano de investidura, a Administração troque 1 membro, por exemplo, e mantenha os outros dois (já que o rodízio é parcial).

Importante mencionar, ainda, que os membros das comissões de licitação **responderão solidariamente** pelos atos praticados pela comissão. Portanto, como se trata de um órgão colegiado, a responsabilidade dos membros será conjunta e solidária. No entanto, se um membro discordar da decisão tomada, poderá afastar sua responsabilidade, caso tenha **registrado em ata** sua divergência, de maneira fundamentada (art. 51, §3º).

Por fim, no caso do Pregão, não há constituição de Comissão de Licitação, já que os procedimentos são conduzidos por um “pregoeiro”, auxiliado pela “equipe de apoio”.

## Publicidade do instrumento convocatório

---

Uma vez concluída a elaboração do edital, etapa em que houve a manifestação do departamento jurídico do ente promotor da licitação, inaugura-se a **fase externa** da licitação, iniciada pela **divulgação do instrumento convocatório** (seja edital ou carta-convite).

A partir desta divulgação, as empresas interessadas poderão tomar conhecimento do certame e, assim, terem condições de oferecer propostas.



Tratando-se de licitação sob a modalidade **convite**, não se exige a publicação da carta-convite. Neste caso, a divulgação limita-se a (art. 22, §3º):

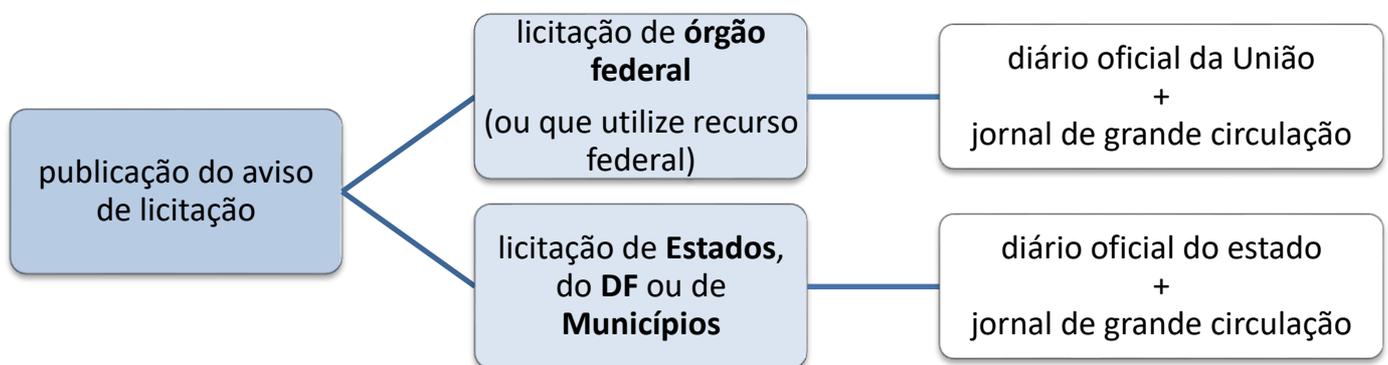
a) encaminhar cópia da carta-convite aos “convidados” (regra, no mínimo, 3) e

b) afixação de cópia da carta-convite, em local apropriado, na repartição pública: para conhecimento por parte dos não-convidados

Tratando-se, no entanto, de licitações sob **outras modalidades**, é **obrigatória a publicação** ampla de um aviso contendo um resumo do edital de licitação.

Antes, porém, de avançar, reparem o seguinte: a publicação não é de todo o conteúdo do edital – mas apenas de um **aviso** contendo suas informações básicas. O aviso da licitação publicado conterá a indicação do **local** em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação (art. 21, §1º).

Quanto aos veículos de comunicação em que deve ocorrer a publicação, os incisos I a III do art. 21 da lei 8.666 preveem o seguinte:



### ➤ **Antecedência mínima**

Para que uma empresa interessada em participar da licitação consiga examinar todo o conteúdo do edital e formular sua proposta, é necessário que tenham tempo hábil para isto.

Ao contrário, se houvesse tempo muito exíguo para a formulação de propostas, as empresas que, de algum modo, já detivessem conhecimento sobre a licitação seriam privilegiadas sobre as demais que até então a desconheciam.

Assim, o legislador estabeleceu, para cada modalidade licitatória, prazos de antecedência mínima. Estes prazos são computados **entre** a data da publicação do edital e a data de realização da licitação.

São prazos mínimos, nada impedindo que prazos superiores sejam estabelecidos. Dito isto, vamos estudar estes prazos com o auxílio de uma tabela, que compila as regras do art. 21, §2º, da Lei 8.666/1993, c/c Lei 10.520, art. 4º, V:

Modalidade licitatória	Antecedência mínima
Concorrência	<b>45 dias</b> , quando: - tipos “técnica e preço” ou “melhor técnica” - contrato sob regime de empreitada integral
	<b>30 dias</b> (demais casos)
Tomada de preços (TP)	<b>30 dias</b> , quando: - tipos “técnica e preço” ou “melhor técnica”
	<b>15 dias</b> (demais casos)
Convite	<b>5 dias úteis</b>
Concurso	<b>45 dias</b>
Leilão	<b>15 dias</b>
Pregão	<b>8 dias úteis</b>

Reparem que, tratando-se das modalidades **convite** e **pregão**, as quais dizem respeito aos menores prazos de antecedência, os prazos são computados em **dias úteis** – para as demais modalidades, computam-se em dias corridos.

Além disso, qualquer **modificação no edital** exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, §4º).

Assim sendo, havendo modificação, o edital será republicado e os prazos estudados acima serão contados novamente, como regra geral. A exceção a esta última regra diz respeito àquelas alterações que, sem qualquer sombra de dúvida, não afete a formulação de propostas pelos licitantes.

### ➤ **Impugnação ao edital e representação aos órgãos de controle**

Como forma de possibilitar o controle social, a Lei 8.666 faculta a **qualquer cidadão** a apresentar uma **impugnação** ao edital de licitação, caso seja detectada alguma irregularidade. Para isto, o cidadão deverá protocolar seu pedido de impugnação até **5 dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder o pedido em até **3 dias úteis** (art. 41, § 1º).

Tratando-se de impugnação apresentada por **licitante**, este terá até o **2º dia útil** que anteceder a abertura dos primeiros envelopes. Passado tal período, opera-se a decadência do direito de o licitante impugnar os termos do edital perante a administração (art. 41, § 2º).

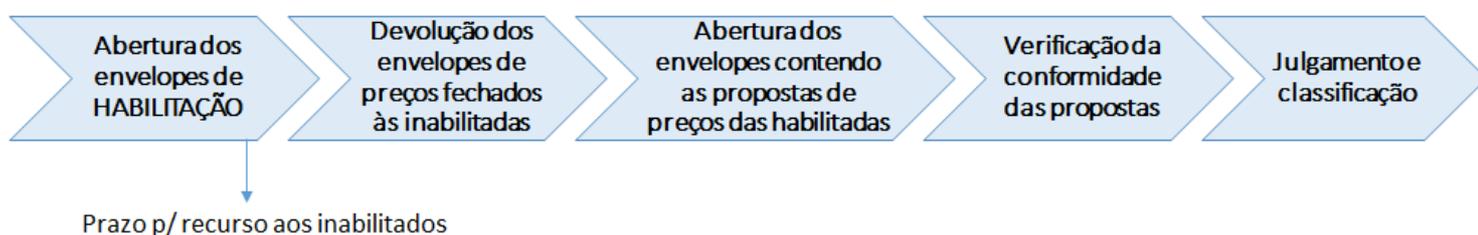
Além do controle social exercido por qualquer cidadão ou licitante, mediante impugnação, é possível que **qualquer pessoa** (física ou jurídica), **licitante** ou **contratado**, **represente** ao Tribunal de Contas

ou aos órgãos integrantes do sistema de **controle interno** contra irregularidades em licitações e contratos celebrados pelo poder público (art. 113).

Uma vez apresentada a representação, os Tribunais de Contas e os órgãos de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

## Habilitação e Julgamento das propostas

Esta etapa é comumente chamada de “julgamento das propostas” e seu encadeamento consta dos incisos I a V do art. 43 da Lei 8.666, podendo ser assim sintetizado:



Antes, porém, de passarmos ao estudo dos detalhes de cada uma destas etapas, destaco que, tratando-se de licitação sob a modalidade **pregão**, haverá uma inversão na ordem das fases acima, de sorte que a classificação das propostas ocorre antes da etapa de habilitação.

### ➤ Abertura dos envelopes de habilitação

Neste momento, a comissão de licitação irá **examinar a documentação** apresentada por cada licitante, verificando se as **características e qualidades** por eles demonstradas realmente atendem às exigências previstas no edital da licitação.

Como regra geral, a habilitação precede a etapa de classificação (na qual são avaliadas as propostas de preços dos licitantes).

Consoante define Marcelo Alexandrino<sup>30</sup>, a habilitação tem como finalidade “garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação”.

Exemplo 1: imagine que determinado órgão público deseje contratar o fornecimento de microcomputadores para uso de seus servidores e autoridades.

<sup>30</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 718

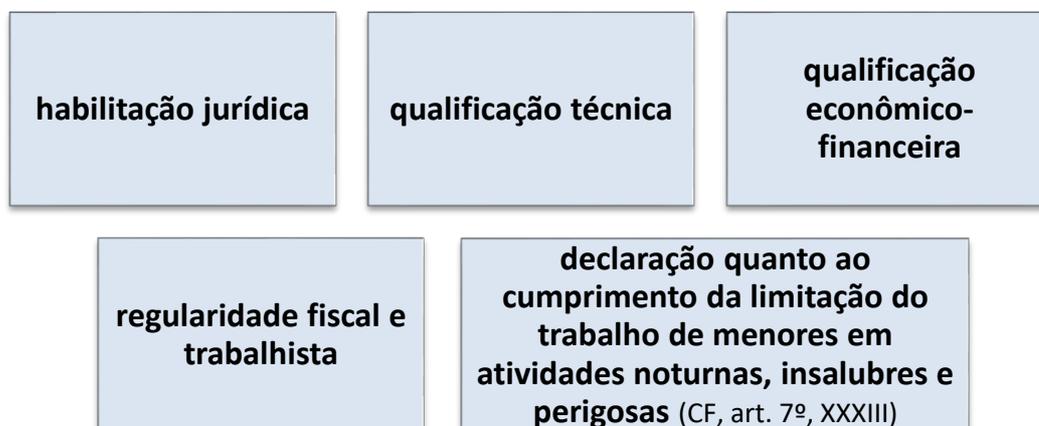
Para impedir que uma padaria (empresa que não teria condições técnicas de ofertar os produtos), por exemplo, participasse dessa licitação, o órgão poderia inserir requisitos de qualificação técnica no edital da licitação.

Dessa forma, poderia assegurar que apenas empresas daquele nicho de mercado participassem da licitação.

Exemplo 2: da mesma forma, para evitar a contratação de empresas com dívidas atrasadas com o poder público, poderiam ser inseridas exigências de regularidade fiscal.

Lembro que os **requisitos de habilitação** porventura exigidos devem ser apenas aqueles “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, não podendo ser previstos requisitos desnecessários ou que possam frustrar indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que a documentação de habilitação será, **exclusivamente**, aquela relativa a (art. 27):



A **habilitação jurídica** busca confirmar se aquela pessoa que está participando da licitação está juridicamente apta a exercer direitos e contrair obrigações, de modo a garantir a legitimidade do contrato a ser celebrado. Assim, a documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em cédula de identidade, ato constitutivo da empresa, estatuto ou contrato social, registro comercial da empresa etc (art. 28).

A **regularidade fiscal e trabalhista** dos licitantes se presta a verificar se o licitante se encontra regularmente inscrito nos cadastros dos fiscos brasileiros (receita federal, receita estadual e/ou municipal) e em dia com o recolhimento dos tributos. Assim, são apresentadas provas de inscrição no CPF ou no CNPJ e também certidões negativas de débitos tributários. Além disso, a empresa deve apresentar certidões que comprovem que ela não possui dívidas trabalhistas perante a Justiça do Trabalho (art. 29).

A **qualificação técnica**, por sua vez, busca aferir se o licitante pertence àquele nicho de mercado, isto é, se já prestou aqueles serviços, se ele já executou aquele tipo de obras antes. Tal exigência minimizará o risco de se contratar alguém que não esteja tecnicamente apto a executar o objeto.

Nesse sentido, a lei autoriza a exigência do registro da empresa na entidade profissional competente (por exemplo, registro no CREA ou no CRF). É também muito comum que se exija a apresentação de **atestados de capacidade técnico-profissional**, os quais consistem em documentos nos quais uma pessoa jurídica, seja pública ou privada, ateste que aquela empresa, em momento anterior, já desempenhou atividade pertinente e compatível com aquelas licitadas (art. 30).

Ainda a respeito destes “atestados de capacidade”, importa destacar que a Lei 8.666 **veda** exigências de **quantidades mínimas** (e.g., “devem ser apresentados no mínimo 3 atestados”), bem como veda a imposição de **prazos máximos** (e.g., “só serão aceitos atestados emitidos nos últimos 12 meses”) de **limitações de tempo** ou de **locais específicos** em que forem emitidos (e.g., “só serão aceitos atestados emitidos no Distrito Federal”) - art. 30, §1º, I, e §5º.

Quanto à **qualificação econômico-financeira**, esta destina-se a avaliar a saúde financeira da empresa, como seu nível de endividamento, principalmente por meio de índices contábeis. Em outras palavras, busca-se avaliar se o licitante, caso venha a ser contratado, possuirá, sob o prisma financeiro, condições para cumprir o contrato celebrado. Nesse sentido, podem ser exigidos, por exemplo, o balanço patrimonial da empresa (ativo, passivo, patrimônio líquido) e demais demonstrações contábeis, bem como certidão negativa de falência ou concordata (art. 31).

Caso a Administração opte por realizar tais exigências, a lei impõe um **limite máximo** para as exigências de capital social e para o valor do patrimônio líquido, que será de, no máximo, **10% do valor estimado da contratação** (art. 31, §3º)

Uma das exigências inseridas na qualificação econômico-financeira das modalidades licitatórias da Lei 8.666 consiste na **garantia de proposta** (ou “garantia por participação” na licitação).

Caso a Administração opte por exigir tal garantia, o gestor deverá atender às seguintes condições:

- deverá ser prevista dentro da **fase de habilitação**
- limitada a **1%** do valor estimado da contratação
- exigida de **todos os licitantes**
- **vedada** a exigência desta garantia em licitações na modalidade **pregão** (Lei 10.520, art. 5º, I).

Por fim, os licitantes deverão declarar que cumprem a limitação de idades para trabalho, ou seja, **declarar que cumprem a limitação do trabalho de menores em atividades noturnas, insalubres e perigosas** (CF, art. 7º, XXXIII<sup>31</sup>).

### ➤ **Dispensa, substituição e pré-qualificação**

Tratando-se de licitação realizada sob a modalidade **concorrência**, o art. 114 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade da adoção da chamada **pré-qualificação** de licitantes.

Este procedimento terá lugar quando o objeto da licitação recomendar uma **análise mais detida da qualificação técnica dos interessados**. Assim, o que acontece é a realização da pré-qualificação (em momento anterior) e, posteriormente, realiza-se a qualificação propriamente dita, dos mesmos licitantes.

Reparem que a pré-qualificação **não** dispensa a realização da qualificação propriamente dita, na medida em que representa um procedimento adicional, que visa a reforçar a avaliação técnica dos licitantes.

-----

A documentação necessária à habilitação jurídica, à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e às qualificações técnica e econômico-financeira poderá ser **dispensada, no todo ou em parte**, nos casos de **convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão** (art. 32, § 1.º).

Igualmente, esta mesma documentação poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a **contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento**<sup>32</sup>, desde que até o valor de R\$ 173 mil ou para pronta entrega (art. 32, § 7.º).

-----

Além de ser possível realizar a pré-qualificação (concorrência) ou dispensar a comprovação da habilitação (como nos casos vistos logo acima), a Lei 8.666 autoriza que tais documentos possam ser **substituídos por registro cadastral** emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei 8.666/1993 (art. 32, §3º).

### ➤ **Inabilitação e interposição de recurso**

Caso um ou mais licitantes deixe de atender aos requisitos de habilitação acima estudados (jurídicos, técnicos, econômico-financeiros, fiscal-trabalhista e limitação de idades para o trabalho), ele ficará

---

<sup>31</sup> CF, art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

<sup>32</sup> Lei 8.666, art. 6º, XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

impossibilitado de participar daquele procedimento licitatório. A este procedimento que declara tal impossibilidade dá-se o nome de **inabilitação**, o qual exclui o licitante daquele procedimento licitatório:

*Art. 41, § 4º A **inabilitação** do licitante importa **preclusão** do seu direito de participar das fases subseqüentes.*

Dada a seriedade da inabilitação, a legislação faculta aos interessados a **interposição de recurso**, com **efeito suspensivo** (art. 109, §2º), no prazo de **5 dias úteis**:

*Lei 8.666/1993, art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - **recurso**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Caso não seja interposto recurso (ou o recurso seja rejeitado pela Administração), podemos concluir que aquele licitante não conseguiu demonstrar que sua empresa atende às qualidades exigidas no edital. Assim, sua proposta de preço não será nem mesmo conhecida ou examinada pela Administração. Isto porque, como regra geral, os **envelopes de preços das licitantes inabilitadas** são **devolvidos** a elas da mesma maneira em que foram entregues, ou seja, ainda **lacrados**.

Por outro lado, aqueles licitantes que foram considerados habilitados, não mais poderão desistir da proposta apresentada, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão (art. 43, § 6º).

## ➤ Julgamento e classificação

Ultrapassada a fase de habilitação, a comissão de licitação irá proceder à abertura dos **envelopes de preços** (ou “propostas”) das empresas que ainda permanecem na disputa (ou seja, das empresas habilitadas).

Uma vez abertos tais envelopes, serão conhecidas as propostas e os preços ofertados por cada licitante habilitado.

Diferentemente da habilitação, na etapa de **classificação**, a comissão **não** busca avaliar as qualidades e características das empresas licitantes. Aqui o momento é de verificar se a **proposta** apresentada atende às exigências do edital e classificá-las de acordo com o tipo de licitação previsto em edital (menor preço, melhor técnica, técnica e preço etc), buscando determinar quem foi o vencedor da licitação.

Em síntese:

**Habilitação** → avalia a documentação da licitante (qualificação técnica, econômica, fiscal etc)

**Classificação** → avalia as propostas (de acordo com o tipo de licitação)

Ainda em relação a esta distinção, é importante salientar que, uma vez ultrapassada a fase de **habilitação** dos concorrentes e **abertas as propostas**, não cabe desclassificá-los por motivo



relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos depois do julgamento (art. 43, § 5.º).

Segundo leciona Marcelo Alexandrino<sup>33</sup>, a etapa de classificação e julgamento pode ser dividida em duas subfases:

*Na primeira delas, a administração verifica a **conformidade de cada proposta com os requisitos do edital**, tais como as especificações técnicas e a compatibilidade com os preços correntes no mercado. As propostas desconformes ou incompatíveis serão desclassificadas (eliminadas).*

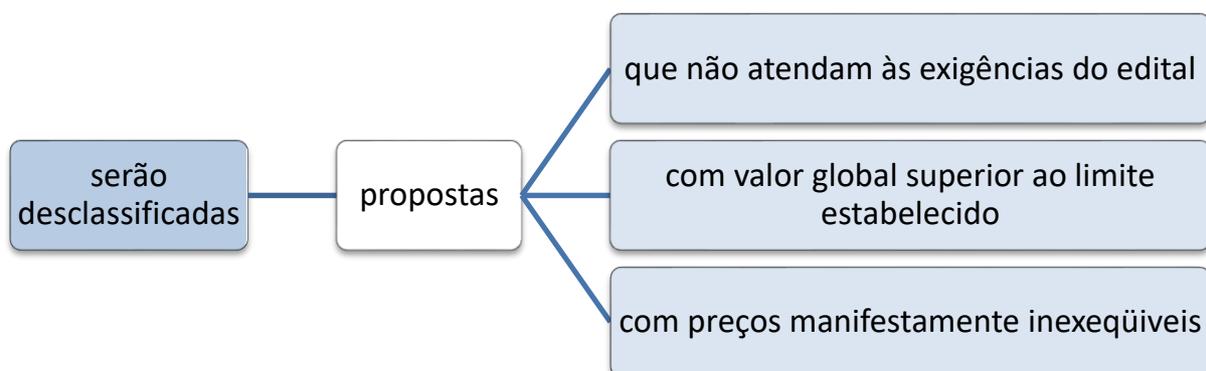
*Na segunda subfase, as propostas não desclassificadas, isto é, as que atenderam às condições exigidas pelo edital, serão classificadas, **postas em ordem** (primeiro lugar, segundo lugar, terceiro lugar), conforme os critérios de avaliação constantes do edital.*

Reparem que, caso uma proposta não obedeça às exigências constantes do edital licitatório, a **proposta será desclassificada** – e não “inabilitada”.

Exemplo: imagine a realização de licitação para aquisição de monitores de vídeo com 30 polegadas.

Se uma empresa licitante, apesar de atender a todas as exigências de habilitação, insira em sua proposta que ofertará monitores de 25 polegadas, é fácil concluir que sua proposta deixou de atender a uma importante exigência do edital e, portanto, será desclassificada.

Nesse sentido, o art. 48 da Lei 8.666 prevê que serão **desclassificadas**:



Aquelas empresas que houverem “sobrevivido” à habilitação e as respectivas propostas não tiverem sido desclassificadas, terão suas propostas de preço ordenadas de acordo com o critério de seleção previsto em edital (tipo de licitação).

<sup>33</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 723

Aqui observaremos, com grande força, a incidência do **princípio do julgamento objetivo**, o qual preceitua que as propostas devem ser classificadas e julgadas seguindo fielmente as regras constantes do edital de licitação.

### ➤ **Desclassificação em razão do preço ofertado**

Vimos, pouco acima, que as propostas podem ser desclassificadas (i) em razão de não atenderem a requisitos do edital ou (ii) em razão do preço ofertado.

Nesse sentido, o art. 44, §3º, veda, como regra geral, a apresentação de propostas com valores **simbólicos, irrisórios**, com **valor zero** ou com valores que tomem por base **custo dos insumos incompatíveis** com os valores de mercado:

*Art. 44, § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

É importante destacar, também, que poderão ser desclassificadas tanto as propostas que **extrapolem os valores máximos** estipulados pela Administração, como aquelas que apresentem valores manifestamente **inexequíveis**<sup>34</sup>.

A este respeito, a Lei 8.666 considera que, nas licitações de **menor preço** para obras e serviços de engenharia, são consideradas manifestamente inexequíveis aquelas propostas cujos valores sejam **inferiores a 70%** do menor dos seguintes valores (art. 48, §1º):

- a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) *valor orçado pela administração.*

### ➤ **Todas as licitantes inabilitadas ou todas as propostas desclassificadas**

Imagine que a Administração realiza a **licitação**, mas nenhuma das empresas que participaram da licitação atenderam às exigências de habilitação, de sorte que **todas as licitantes foram inabilitadas**.

Em outro cenário, imagine que, embora as licitantes tenham sido habilitadas, as propostas apresentadas por **todas elas foram desclassificadas**.

Nestas situações, teremos a chamada “licitação fracassada”.

---

<sup>34</sup> Inexequível é a característica da proposta cujo valor é tão baixo a ponto de não permitir a execução do contrato.

A este respeito, a Lei 8.666 prevê regra específica nas hipóteses em que o “fracasso” decorrer do oferecimento de **propostas com valores excessivos** (ou seja, propostas com preços acima daqueles normalmente praticados pelo mercado).

Se todos os licitantes assim se comportarem, a Administração poderá desclassificar todas as propostas e, nos termos do art. 48, §3º, abrir um **novo prazo** para que eles apresentem novas propostas:

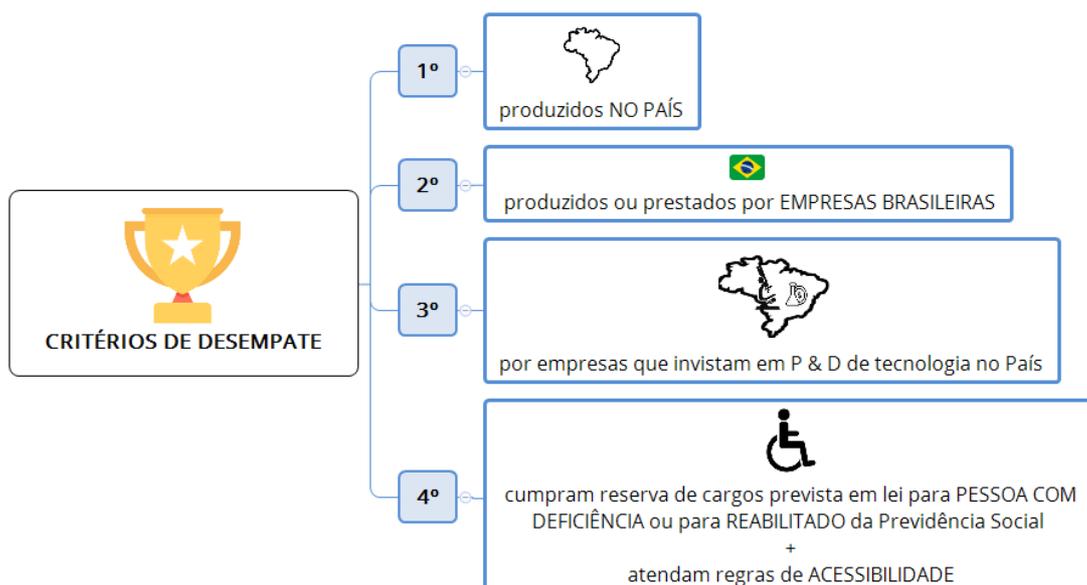
*Art. 48, §3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem **desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o **prazo de oito dias úteis** para a apresentação de **nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de **convite**, a redução deste prazo para **três dias úteis**.*

Caso, ainda assim, os preços resultantes desta última etapa sejam excessivos, excepcionalmente, a Administração poderia dispensar a realização de nova licitação e contratar diretamente com fundamento no inciso VII do art. 24 da Lei 8.666.

Mas reparem que a dispensa de licitação em questão destina-se exclusivamente aos casos de licitação fracassada em que houve mera **desclassificação** das propostas em razão do preço. Isto porque se a licitação fracassou em razão da **inabilitação** de todas as empresas, mesmo após a reabertura do prazo para recebimento de nova documentação, não haveria que se falar em dispensa de licitação.

## ➤ Empate na licitação

Se, após realizada a classificação das propostas oferecidas pelos licitantes habilitados, a comissão de licitação se deparar com empate, a resposta é dada pelo art. 3º, §2º, que prevê os seguintes **critérios de desempate**:



Mas, imagine ainda que, mesmo após a aplicação de todos estes critérios, ainda persistir o empate entre duas ou mais propostas. Nesta situação, o desempate ocorrerá mediante **sorteio** em ato público:

*Art. 45, § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por **sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, **vedado qualquer outro processo**.*

## ➤ Margem de preferência

Sabemos que as licitações públicas não são utilizadas somente para obter as melhores propostas para contratar com o Estado. Os gastos do governo respondem por uma relevante fatia na economia brasileira, representando em uma das formas de estimular nossa economia. Portanto, uma das formas de estimular setores específicos da economia é **criando preferências na legislação**, de forma a privilegiar determinados setores nas aquisições públicas.

Trata-se, portanto, de mecanismo por meio do qual a Administração Pública irá preferir, em uma licitação, o setor a ser fomentado, em detrimento dos demais.

Na nossa atual legislação, há várias situações que ensejam preferência a determinados setores. Por exemplo, a Lei Complementar 123/2006 cria um direito de preferência para micro e pequenas empresas de contratarem com a Administração Pública.

Além do direito de preferência da LC 123/2006 comentado acima, aplicável para licitações de diversos objetos, há ainda direitos de preferência específicos para determinados bens ou serviços.

Em que pese toda variedade, o TCU entende que o gestor público não tem a faculdade de criar outras margens de preferências além daquelas previstas em lei (Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário, item 9.2.2), o que atentaria contra o Princípio da Legalidade e indevidamente contra a isonomia.

### Preferência para micro e pequenas empresas

De forma geral, se, em uma licitação, uma “grande empresa” oferecer o mesmo preço que uma “pequena empresa”, para o mesmo bem ou serviço, haveria um **empate**. E, por força da LC 123/2006, **a pequena empresa terá preferência para contratar com a Administração**, de sorte que a pequena empresa seria contratada, em detrimento da grande.

Isso é resultado de um dos princípios constitucionais da nossa Ordem Econômica, qual seja:

*CF, art. 170, inciso IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País**.*

No entanto, o legislador ampliou o conceito de empate, criando situações em que uma micro (ME) ou pequena empresa (EPP) apresenta proposta com valor superior ao da “grande empresa” e, ainda assim, seriam consideradas empates. Estes casos são chamados de empates fictícios e encontram-se assim previstos na LC 123/2006:



LC 123/2006, Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

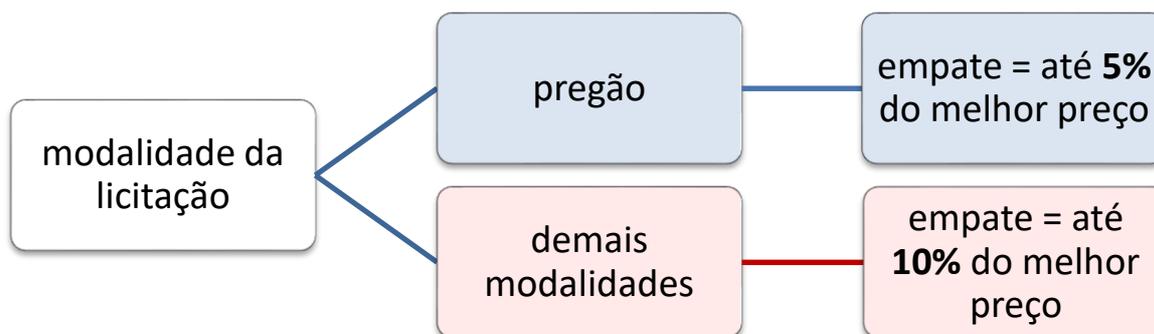
Pela análise do texto, fica clara a intenção de se estimularem as micro (ME) e pequenas empresas (EPP) nas contratações públicas, até mesmo por meio do empate fictício. Note que o conceito de **empate** foi estabelecido de duas maneiras distintas:

**A)** Para o caso de licitações públicas cuja **modalidade não seja o pregão**, todas as propostas superiores ou iguais a **10%** da melhor classificada e que forem fornecidas por micro e pequenas empresas estão consideradas empatadas e, portanto, passíveis de aplicação do direito de preferência.

Neste caso, as ME e EPPs terão a oportunidade de apresentarem novas propostas/lances e, assim, apresentar um valor menor que a “grande empresa” ofertou.

**B)** Já para os casos do **pregão**, contudo, esse índice de empate entre os lances é até **5%** superior ao melhor preço.

Em outras palavras:



**Atenção!** As vantagens das micro e pequenas empresas trazidas **não** tornam, por si só, as contratações **mais caras**. A vantagem dada a essas empresas é caracterizada pelo direito de serem as últimas a fornecerem as propostas **nos casos em que há empate**.

E a adjudicação do objeto para as ME e EPP acontecerá somente se for apresentada proposta de preço inferior ao da melhor classificada.

Caso o direito de preferência não seja exercido pela pequena ou microempresa melhor classificada, as demais que também tenham “empatado” com a melhor proposta deverão ser chamadas, na

ordem de classificação, para fornecer sua proposta. E é claro, se a melhor proposta da licitação já for de uma micro ou pequena empresa, não haveria que se falar em exercício do direito de preferência.

-----

Superada a etapa de classificação e julgamento das propostas, terá lugar a etapa de homologação do certame, adiante estudada.

## Homologação

---

Imagino que vocês já devem ter percebido a complexidade do procedimento licitatório e o emaranhado de regras legais e infralegais imposto pela legislação. Assim, é bastante natural que tal atividade administrativa esteja sujeita a erros.

Diante desse quadro, o legislador impôs uma **etapa de controle** antes de se concluir uma licitação, para que se possa verificar se ela foi conduzida de acordo com os ditames legais.

Tal **controle de legalidade** do procedimento é realizado na etapa de **homologação** da licitação e está a cargo da “**autoridade competente**”<sup>35</sup> – e não pela comissão de licitação.

Caso seja identificada alguma ilegalidade, a autoridade competente se abstém de homologar o procedimento e o devolve para a comissão de licitação.

## Adjudicação

---

Antes de avançarmos uma pergunta:



Uma vez obtida a proposta mais vantajosa para a Administração e realizada a homologação do certame, o contrato já será assinado?

A resposta é não! Antes de se falar em celebração do contrato, terá lugar a etapa de **adjudicação**, que consiste no ato que **atribui ao licitante vencedor** o objeto da licitação.

Embora a empresa adjudicatária goze de **mera expectativa** de celebração do contrato administrativo – não há direito adquirido –, a adjudicação significa que, na eventualidade de a Administração contratar alguém para executar aquele objeto, a **preferência** será do licitante vencedor.

Em outras palavras, enquanto permanecer válida a adjudicação, é vedado à Administração contratar outra empresa para aquele mesmo objeto:

---

<sup>35</sup> Por uma questão de segregação de funções, o legislador estipulou que outras pessoas – diversas da comissão de licitação – devem examinar o procedimento licitatório.

*Lei 8.666, art. 50. A Administração **não** poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.*

Friso que, assim como a homologação, a adjudicação não é realizada pela comissão de licitação – mas pela “autoridade competente”.

As características desta etapa foram cobradas na seguinte questão:

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Técnico Legislativo – Técnico de Arquivo e Biblioteca

O ato final do procedimento de licitação, que atribui ao vencedor o objeto do certame denomina-se

- a) homologação, a partir da qual inicia-se a contagem do prazo para lavratura do competente contrato.
- b) adjudicação, a partir de quando se torna exigível o direito subjetivo do licitante vencedor à assinatura do contrato.
- c) declaração e homologação do vencedor, que embora não confira direito subjetivo à contratação, permite que o licitante classificado em primeiro lugar seja o único contratado possível para o objeto da licitação.
- d) ratificação, que resulta na publicação do resultado do certame nos diários oficiais e jornais de grande circulação, em observância ao princípio da publicidade.
- e) adjudicação, que identifica aquele que deverá ser contratado no momento em que a Administração pública convocá-lo a lavrar o respectivo contrato, observadas as disposições do edital.

Gabarito (E)

-----  
Antes, porém, de encerrar, adianto que, na modalidade **pregão**, ocorrerá uma inversão entre estas duas fases, de sorte que a adjudicação ocorrerá antes da homologação do certame.



## PREGÃO

O **pregão**, como vimos pouco acima, é modalidade licitatória que não está prevista na Lei 8.666, mas sim na **Lei 10.520/2002**.

Antes de detalhar suas fases e procedimentos, friso que ele é destinado à aquisição de **bens** e **serviços comuns**, qualquer que seja o valor da licitação (isto é, mesmo que supere R\$ 3,3 ou 1,43 milhão).

O pregão, contudo, **não se aplica** às contratações de **obras**, às **locações imobiliárias** e **alienações em geral** (Decreto 3.555/2000, art. 5º; Decreto 5.450/2005, art. 6º) e, segundo o Decreto 3.555, também não se aplica a **serviços de engenharia**<sup>36</sup>.

Outra característica importante do pregão é que o critério de julgamento (ou seja, o tipo de licitação) será **sempre o menor preço!**

Os procedimentos realizados na modalidade pregão são divididos em **fase preparatória** e **fase externa** e podem ser assim sintetizados:



Se compararmos a sequência de procedimentos do pregão com a das modalidades da Lei 8.666, já podemos notar três diferenças básicas no pregão:

- 1) existência de uma fase adicional: **fase de lances**<sup>37</sup>

<sup>36</sup> Lembrando, contrariamente à vedação literal do Decreto 3.555, a SUM-257 do TCU autoriza expressamente o uso do pregão para serviços comuns de engenharia.

<sup>37</sup> Também presente nas licitações regidas pela Lei 11.079/2004, destinadas à celebração de parcerias público-privadas (PPP)

## 2) inversão de fases em dois momentos:

- entre **habilitação e classificação**<sup>38</sup>
- entre **homologação e adjudicação**

Adiante veremos as principais características do procedimento inerente ao pregão, destacando-se outras diferenças com o procedimento previsto na Lei 8.666.

### Elaboração do edital

---

Após autuado o processo administrativo no qual será registrado o procedimento licitatório, terá início a elaboração do edital do pregão. A este respeito o legislador pontuou o seguinte:

*Lei 10.520, art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a **autoridade competente** justificará a **necessidade de contratação** e definirá o **objeto** do certame, as **exigências de habilitação**, os **critérios de aceitação das propostas**, as **sanções por inadimplemento** e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos **prazos para fornecimento**;*

*II - a **definição do objeto** deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições** referidas no inciso I deste artigo e os **indispensáveis elementos técnicos** sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*

É importante destacar que, tratando-se de pregão, é **vedada** (art. 5º):

- 1) a exigência de **garantia** de proposta
- 2) impor a **aquisição do edital** como condição para participação no certame
- 3) **pagamento de taxas e emolumentos**, salvo os referentes a fornecimento do edital (que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica ou aos custos de utilização de recursos computacionais).

### Pregoeiro

---

Outra importante diferença do pregão é que os procedimentos são conduzidos não por uma “**comissão de licitação**”, mas por um único servidor, denominado “**pregoeiro**”. Este pregoeiro, no entanto, é auxiliado por uma **equipe de apoio**.

O pregoeiro e a respectiva equipe de apoio são responsáveis por (i) receber as propostas e lances, (ii) analisar sua aceitabilidade, (iii) realizar a classificação das propostas/lances, (iv) conduzir a etapa

---

<sup>38</sup> Também presente, em caráter facultativo, nas licitações regidas pela Lei 8.987/1995 (serviços públicos) e pela Lei 11.079/2004 (PPPs), destinadas à celebração de contratos de concessão e permissão de serviços públicos

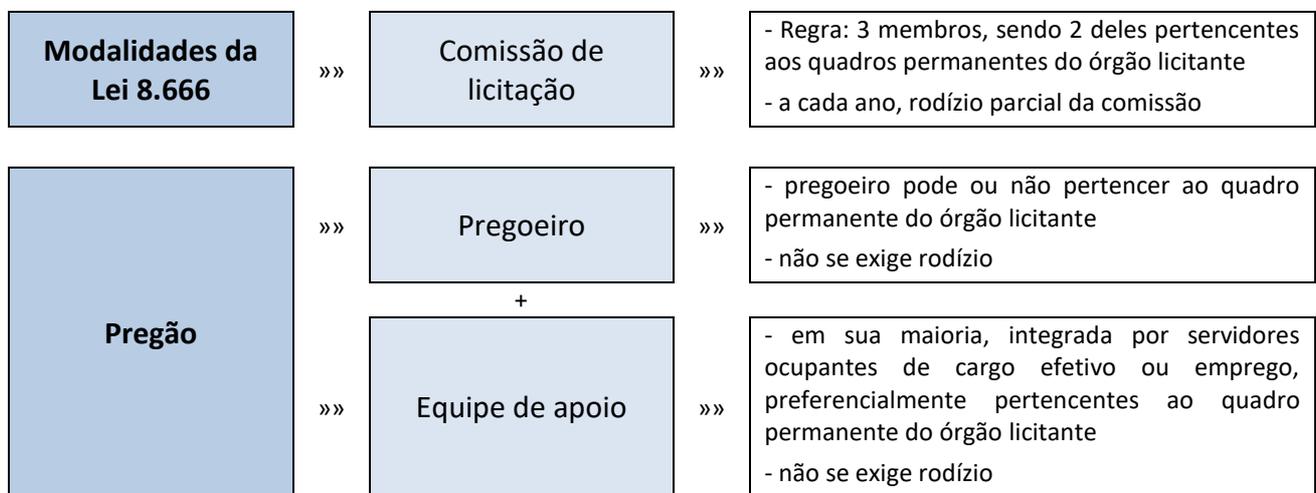
de habilitação e ainda (v) promover a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, quando não houver a interposição de recurso - Lei 10.520, art. 3º, IV.

Além disso, a Lei 10.520 não exige um vínculo funcional específico entre o pregoeiro e a Administração, de sorte que este poderá ter **vínculo efetivo** ou **em comissão**. A única exigência legal é que o pregoeiro **pertença ao órgão** ou **entidade** promotor da licitação (art. 3º, IV).

Além disso, não há qualquer limitação expressa quanto à sua investidura como pregoeiro, de sorte que o pregoeiro poderia ser **indefinidamente reconduzido** a esta função.

A **equipe de apoio** deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (art. 3º, §1º)

Detalhe interessante é que os pregoeiros e membros da equipe de apoio do **Ministério da Defesa** poderão ser militares (art. 3º, §2º).



## Publicidade do instrumento convocatório

Uma vez autuado o processo administrativo, elaborado e aprovado o edital e designado o pregoeiro, o **edital do pregão será publicado**, marcando o início da fase externa do certame. Na dicção do legislador, com a publicação do edital ocorrerá a **convocação dos interessados** em participar da licitação (Lei 10.520, art. 4º, *caput*).

Esta convocação dos interessados será efetuada, **obrigatoriamente**, por meio de publicação do **aviso do pregão** em **diário oficial** ou, caso o respectivo ente federado não possua diário oficial, em **jornal de circulação local** (art. 4º, I).

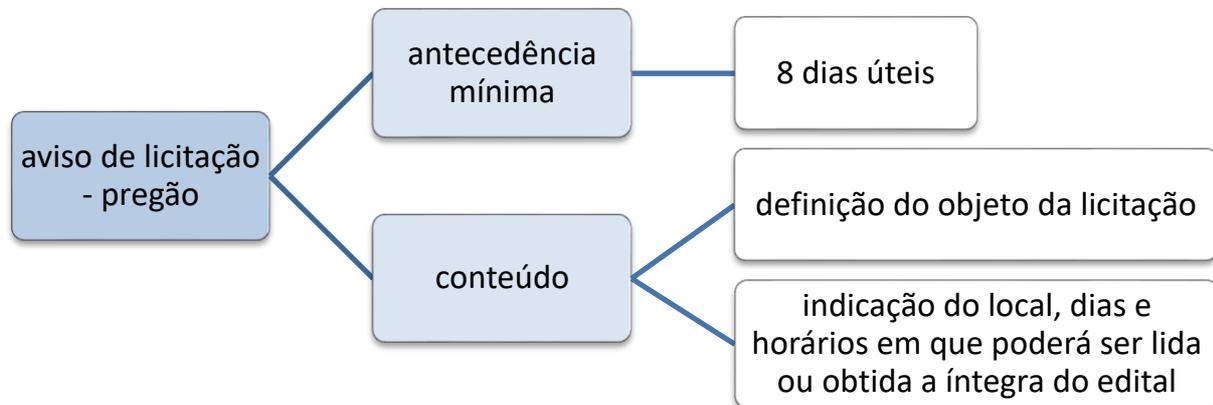
A antecedência mínima de tal publicação é de **8 dias úteis** (art. 4º, V). Reparem que, assim como ocorre na modalidade convite, o prazo de antecedência do pregão é contado em **dias úteis**.



## O que deve conter no aviso de licitação publicado?

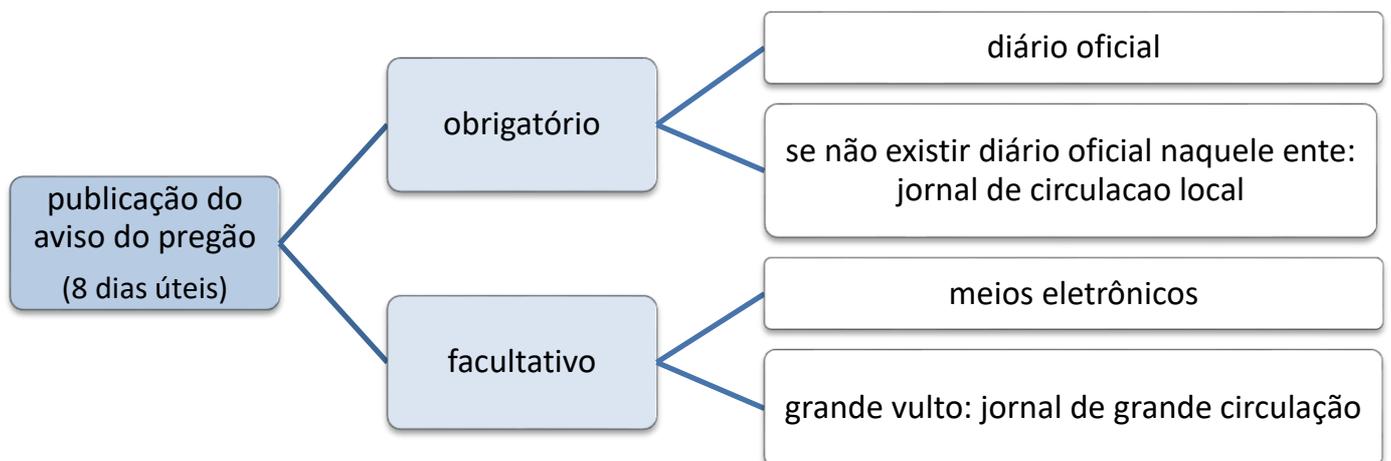
Do aviso de pregão publicado devem constar: (i) a definição do objeto da licitação e (ii) a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, II).

Em síntese:



Além disso, **em caráter facultativo**, o edital será divulgado por **meios eletrônicos** e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

Em síntese:



## Classificação e Julgamento das propostas e lances

No dia, hora e local designados, será realizada **sessão pública** para recebimento das propostas (art. 4º, VI).

Neste dia, após os procedimentos iniciais de identificação, cada licitante entregará ao pregoeiro seu envelope fechado, contendo suas **propostas de preços**.

Estes envelopes são abertos na sessão pública e, de imediato, inicia-se a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (art. 4º, VII).

Além de ter levado consigo uma proposta por escrito, no curso da sessão alguns licitantes poderão fazer **novos lances verbais e sucessivos**, até a proclamação do vencedor (art. 4º, VIII). É daqui que surgiu o nome desta modalidade de licitação e se conclui que o pregão atende ao **princípio da oralidade**.

No entanto, para estimular que as empresas já ofereçam preços reduzidos desde a proposta inicial, a legislação estabelece que, como **regra geral**, os lances verbais somente poderão ser oferecidos pelas empresas cujas propostas de preços estiverem na **faixa de até 10%** da proposta mais barata.

Exemplo: se há 10 empresas participando do pregão e a menor proposta oferecida é de R\$ 1 milhão.

Neste caso, as empresas que apresentaram propostas escritas de até R\$ 1,1 milhão (isto é, até 10% superior da melhor proposta) poderão oferecer lances.

No entanto, aquelas que ofereceram propostas escritas superiores a R\$ 1,1 milhão, como regra geral, estarão impossibilitadas de participar da fase de lances.

Há, no entanto, uma **exceção**: se não houver pelo menos 3 ofertas nessa faixa de 10%.

Neste caso, os autores das melhores propostas, até o **máximo de 3**, estarão autorizados a oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos (art. 4º, IX). Esta é uma medida para garantir que seja realizada a fase de lances e, assim, aumentar a competição no pregão.

Ainda no nosso exemplo. Suponha que a menor proposta oferecida é de R\$ 1 milhão, mas todas as outras 9 propostas são superiores a R\$ 1,1 milhão.

Neste caso, as 3 empresas com melhores valores serão chamadas a oferecerem lances verbais, sendo que as outras 7 estarão impedidas de participar da fase de lances<sup>39</sup>.

A exceção a esta regra foi cobrada na seguinte questão:

FCC/TST – Analista Judiciário – Contabilidade

De acordo com a Lei nº 10.520/2002, o licitante que realizar a oferta mais baixa no procedimento de leilão poderá disputar com os licitantes que tiverem oferecido valor até 10% superior, de forma a que aqueles e estes ofertem novos lances verbais e sucessivos. Para além dessa hipótese, a disputa entre licitantes também poderá ocorrer

- a) se houver prévia definição dessa possibilidade no edital de pregão publicado.
- b) diante da desclassificação do licitante vencedor, quando há o retorno para a fase de propostas, para redefinição da nova oferta vencedora.

<sup>39</sup> Nesse sentido leciona, por exemplo, José dos Santos Carvalho Filho (27ª ed., p. 322). Há, no entanto, posicionamentos doutrinários diversos – como Matheus Carvalho (4ª ed., p. 485) – no sentido de que deveriam ser chamadas 3 empresas, além da que ofertou a melhor proposta. Adotando-se este último posicionamento ao nosso exemplo, 6 empresas ficariam de fora da etapa de lances.



- c) quando não houver, no mínimo, 3 propostas na situação descrita na questão, os licitantes que tiverem oferecido as melhores propostas, até o número de 3, serão chamados a oferecer novos lances, sucessivamente, até definição do vencedor.
- d) no caso de não existirem licitantes na situação narrada, poderão concorrer entre si todos os licitantes que apresentem propostas que não representem diferença superior a 10% entre si.
- e) se existirem apenas 4 licitantes, participando todos, para que não seja apenas um o excluído da possibilidade de apresentação de novos lances.

Gabarito (C)

Bem, após obtida a lista contendo a **ordem dos menores preços ofertados**, o pregoeiro irá examinar a proposta do licitante classificado em 1º lugar, verificando, entre outros aspectos, se a proposta atende aos parâmetros mínimos exigidos, se o valor não extrapola o máximo aceitável pela Administração ou se os valores são exequíveis (art. 4º, XI).

Em qualquer destes casos, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade da proposta.

Friso que o julgamento das propostas em um pregão sempre tomará por base o critério de **menor preço**, observadas as especificações mínimas definidas no edital (art. 4º, X), o que foi cobrado na seguinte questão:

CESPE/IFF – Administrador

Para o julgamento e a classificação das propostas no pregão, será adotado o critério de

- a) melhor qualidade.
- b) melhor preço e técnica.
- c) maior lance.
- d) menor preço.
- e) melhor técnica e maior lance.

Gabarito (D)

## Habilitação

Encerrada a etapa competitiva – com a ordenação e o exame da proposta do melhor classificado –, o pregoeiro procederá à **abertura do envelope que contém os documentos de habilitação** do licitante que apresentou a **melhor proposta**.

Daqui já podemos extrair outras duas diferenças importantes com o rito aplicável às modalidades licitatórias da Lei 8.666:

### 1) a habilitação sucede a etapa de classificação



## 2) a habilitação **somente** é realizada sobre o **licitante classificado em 1º lugar**

Reparem que a realização da habilitação sobre um único licitante é também outra característica que confere **celeridade** ao Pregão.

Quanto à etapa de habilitação, a Lei 10.520 prevê que:

*Art. 4º, XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em **situação regular** perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

Outra forma de acelerar a habilitação consiste na **dispensa de apresentação dos documentos** que já constem do Cadastro de Fornecedores da Administração – o SICAF:

*Art. 4º, XIV - os licitantes poderão **deixar de apresentar os documentos de habilitação** que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;*

Caso o pregoeiro (e equipe de apoio) comprovem que o licitante classificado em primeiro lugar atende às exigências fixadas no edital, estará superada a etapa de habilitação e o **licitante será declarado vencedor** (art. 4º, XV).

Por outro lado, se o pregoeiro considerar que a empresa não atende às exigências do edital, ela será **inabilitada** do certame. Neste caso, o pregoeiro examinará a documentação habilitatória do próximo licitante, **na ordem de classificação**, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo que o respectivo licitante será declarado vencedor (art. 4º, XVI).

Exemplo: participaram 4 empresas do pregão. Após colhidas as propostas e realizada a etapa de lances, obteve-se a seguinte ordem de classificação:

1º lugar - empresa A – valor R\$ 300.000,00

2º lugar - empresa B – valor R\$ 310.000,00

3º lugar - empresa C – valor R\$ 320.000,00

4º lugar - empresa D – valor R\$ 325.000,00

No entanto, ao se examinar a documentação de habilitação da “empresa A”, observou-se que ela não atendia aos requisitos exigidos, tendo sido inabilitada.

Seguindo a ordem de classificação, o pregoeiro convocou a empresa B para apresentar sua documentação, a qual também deixou de atender aos requisitos do edital.

Na sequência, foi convocada a empresa C, a qual cumpre todos os requisitos no edital e, portanto, foi declarada vencedora da licitação e poderá ser contratado pela Administração para ofertar produtos ao valor de R\$ 320.000,00.

Reparem que, havendo a convocação de outras empresas para a etapa habilitatória, será utilizado o valor oferecido pela própria empresa convocada, de sorte que ela não se obriga a honrar o valor da licitante que havia apresentado o menor preço (mas foi inabilitada).

No entanto, nesta situação, o pregoeiro poderá **negociar diretamente** com esta empresa para que seja obtido preço melhor (art. 4º, XVII).

Notem que, para que o licitante seja o reconhecido como vencedor, deverá ter<sup>40</sup>: (1) apresentado proposta compatível com o edital; (2) oferecido o menor preço; (3) sido considerado pelo pregoeiro como autor de preço aceitável; e (4) sido devidamente habilitado.

## ➤ Interposição de recurso

Após declarado o vencedor do pregão, **qualquer licitante** poderá **manifestar a intenção de recorrer**.

A Lei do Pregão exige que tal manifestação ocorra de maneira (i) **imediate** e (ii) **motivada**.

Manifestação imediata significa que deve ocorrer logo após a proclamação do resultado (isto é, até o final da sessão pública do pregão). Aqueles licitantes que não se manifestaram **imediate** e **motivadamente**, quanto ao seu interesse de recorrer, terão **decaído seu direito de interpor recurso** e a adjudicação do objeto da licitação será feita pelo pregoeiro ao vencedor (art. 4º, XX).

É como um “recorra agora ou cale-se para sempre” =)

Isto **não** significa que o licitante apresente, naquele momento, seu recurso com toda a fundamentação jurídica necessária! O que ele deverá fazer, de imediato, é manifestar sua **intenção** em recorrer.

Uma vez manifestada a intenção, o licitante terá o **prazo de 3 dias** para apresentação das **razões do recurso** (ou seja, as razões de fato e de direito que fundamentam seu recurso). Em igual prazo, os demais licitantes poderão apresentar **contrarrazões**, prazo este que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada aos demais licitantes vista imediata dos autos (art. 4º, XVIII).

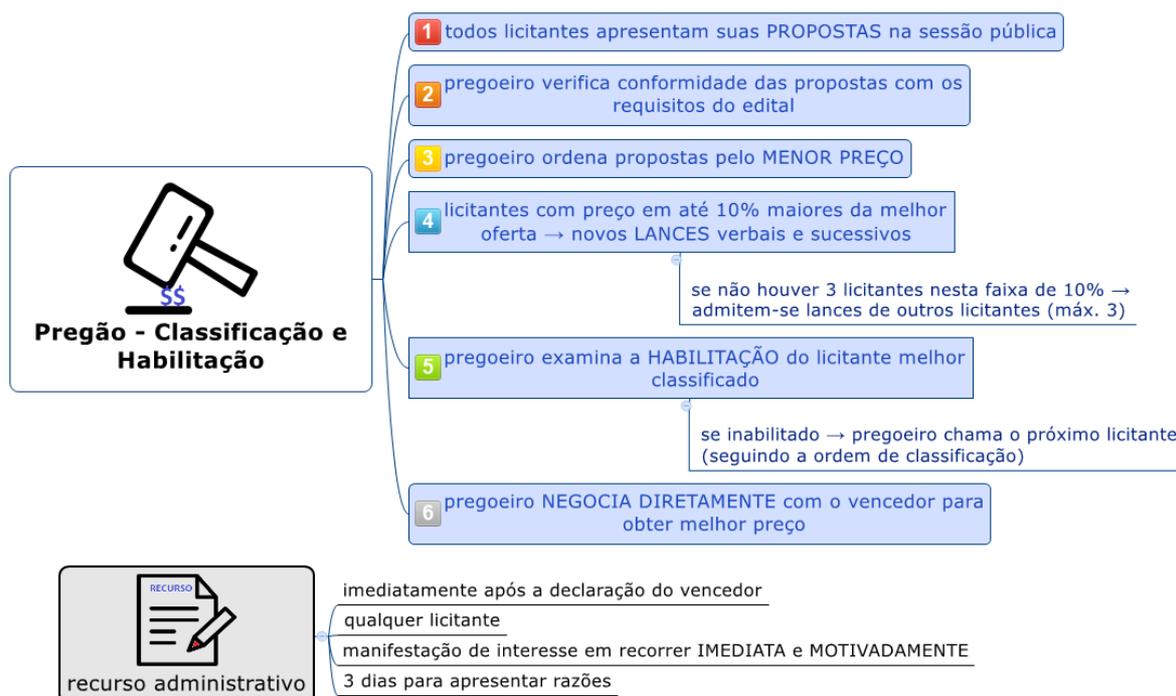
Comparando-se tal regra com os prazos recursais previstos na Lei 8.666, podemos notar mais uma vez a celeridade do Pregão:

	Pregão	Modalidades da Lei 8.666
Exige manifestação imediata de interesse em recorrer?	Sim	Não
Prazo	para apresentação das razões recursais: <b>3 dias</b> (Lei 10.520, art. 4º, XVII)	Para interposição do recurso: <b>5 dias úteis</b> (Lei 8.666, art. 109, I)

<sup>40</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 324



Ufa! Tomem um fôlego e vamos lá! Para fixar todo este encadeamento de acontecimentos nas etapas de classificação e habilitação, vamos ao seguinte diagrama:



Quanto ao recurso interposto, caso seja acolhido, serão invalidados os atos eivados de vícios que não puderem ser aproveitados (art. 4º, XIX) – e não necessariamente todo o certame.

Por outro lado, caso o recurso não seja acolhido, passa-se à etapa de adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

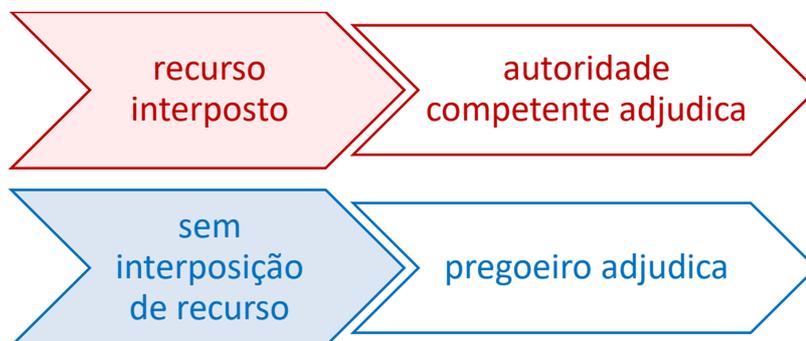
## Adjudicação e Homologação

Uma vez concluída a etapa de habilitação – com o julgamento de eventuais recursos interpostos –, passa-se à etapa de **adjudicação** do objeto licitado ao licitante vencedor.

Caso não tenha havido a interposição de recursos, o próprio **pregoeiro** pratica o ato de adjudicação (art. 4º, XX, parte final). Por outro lado, tendo havido a interposição de recursos, a adjudicação (caso ocorra) será realizada pela **autoridade competente** (art. 4º, XXI).

Em síntese:





Daqui já podemos extrair outras duas **diferenças** importantes com o rito aplicável às modalidades licitatórias da Lei 8.666:

- 1) a **homologação sucede** a etapa de **adjudicação**
- 2) não havendo recursos, a **adjudicação** não é realizada pela autoridade competente – mas **pelo próprio pregoeiro**

Cumpridas todas estas etapas, o momento derradeiro do pregão é a sua **homologação**, que é realizada pela **autoridade competente** (art. 4º, XXII), independentemente da interposição de recursos.



Comparando-se as principais diferenças entre o Pregão e as modalidades licitatórias constantes da Lei 8.666, chegamos à seguinte tabela:

Modalidades da Lei 8.666	Pregão (Lei 10.520/2002)
Tipos “menor preço”, “melhor técnica”, “técnica e preço” e “maior lance ou oferta”	Apenas tipo “menor preço”
É possível a exigência de garantia dos licitantes (até 1% do valor da proposta)	Vedada a exigência de garantia
Habilitação → Classificação Homologação → Adjudicação	Classificação → Habilitação Adjudicação → Homologação
Licitantes apresentam suas <b>propostas</b>	Licitantes apresentam <b>propostas</b> e, posteriormente (até 10% da melhor oferta), <b>lances</b>
Procedimento é conduzido pela <b>comissão de licitação</b>	Procedimento é conduzido pelo <b>Pregoeiro</b> + equipe de apoio
Adjudicação pela autoridade competente	Adjudicação pelo pregoeiro (se não houver recursos)

## ➤ **Punição aos licitantes**

O art. 7º da Lei do Pregão prevê a possibilidade de se apenar o licitante que se comportar indevidamente durante o certame, o qual estará sujeito ao impedimento temporário para licitar e contratar com o poder público (máximo de 5 anos):

*Lei 10.520/2002, art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato**, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

Reparem que aquele que é convocado dentro do prazo de validade da proposta (em regra: 60 dias) e deixa de celebrar o respectivo contrato, estará sujeito a tal sanção.

## **Pregão Eletrônico**

---

Antes de encerrar o presente tópico, é importante comentarmos os principais aspectos quanto à **forma eletrônica do pregão**.

Trata-se de uma forma de realizar os procedimentos da modalidade pregão, estudados acima, mediante uso da internet, de maneira a ampliar a competição e conferir ainda mais celeridade ao procedimento.

No âmbito federal, o pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto 5.450, de 2005, o qual estabelece a preferência pelo pregão sob a forma eletrônica:

*Decreto 5.450/2005, art. 4º Nas licitações para aquisição de **bens e serviços comuns** será **obrigatória a modalidade pregão**, sendo **preferencial a utilização da sua forma eletrônica**.*

*§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.*

Ainda comentando sobre a esfera federal, convém destacar que boa parte dos pregões acontecem por meio do sistema ComprasNet, de sorte que a sessão pública ocorre em seu ambiente virtual e os lances oferecidos pelas empresas, ao invés de verbais, são enviados eletronicamente, por meio da internet.

## INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO

No início desta aula, estudamos que, como **regra geral**, a celebração de contratos pelo Estado exige a prévia realização de **licitação**, admitindo-se, nos “**casos especificados na legislação**”, a **contratação direta**, isto é, sem prévia licitação.

Relembro que tal regra advém da seguinte previsão constitucional:

*CF, art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Pois bem, neste tópico estudaremos tais situações excepcionais, em que o ordenamento jurídico admite que um fornecedor seja contratado pela Administração **sem que outros tenham a oportunidade de concorrer** com ele. Trataremos, portanto, de exceções ao dever de licitar.

A **contratação direta** (ou contratação sem licitação prévia) terá lugar nos casos de (i) **inexigibilidade** ou (ii) **dispensa de licitação**.

Já adianto que as situações de **inexigibilidade de licitação** pressupõem primordialmente **inviabilidade de competição** entre fornecedores. Tais casos decorrem de características do mercado ou do objeto a ser contratado, como nas situações de **monopólio** - quando não há mais de um fornecedor apto a fornecer o bem ou prestar o serviço à Administração. Como a contratação direta, nestes casos, é uma decorrência do mercado – e não da lei –, o legislador limitou-se a prever uma **lista de exemplos** (ou rol exemplificativo) de situações de inexigibilidade no **art. 25** da Lei 8.666, não buscando exaurir todas estas situações de inviabilidade de competição.

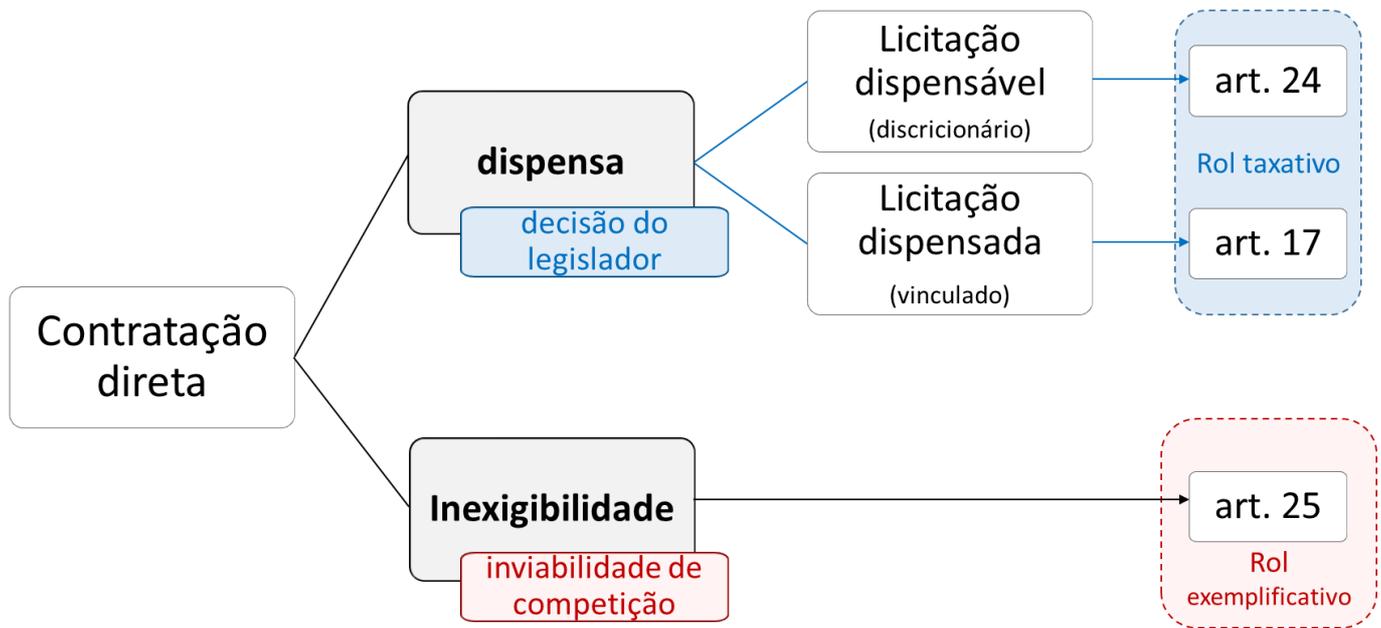
Por outro lado, nos casos de **dispensa de licitação**, a competição entre mais de um fornecedor até seria viável, porém o legislador entendeu por bem **dispensar a realização do procedimento licitatório**, para conferir celeridade às compras governamentais, por considerar que o custo da licitação não compensa os riscos que ela minimiza ou para fomentar determinados setores. Diferentemente da inexigibilidade, aqui estamos falando de um afastamento do dever de licitar por uma decisão legislativa.

Assim, ainda falando da dispensa, há casos em que o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação – conduta discricionária – e outros em que **determina** ao administrador sua não realização – conduta vinculada. Ao primeiro grupo, dá-se o nome de **licitações dispensáveis** (enumeradas no art. 24 da Lei 8.666) e, ao segundo, **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 17).

Como tais casos representam uma decisão do legislador, suas hipóteses encontram-se **taxativamente previstas** na legislação (diferentemente das hipóteses de inexigibilidade).

Em síntese:





Vejam a questão a seguir, que buscou confundir o candidato quanto a estes conceitos:

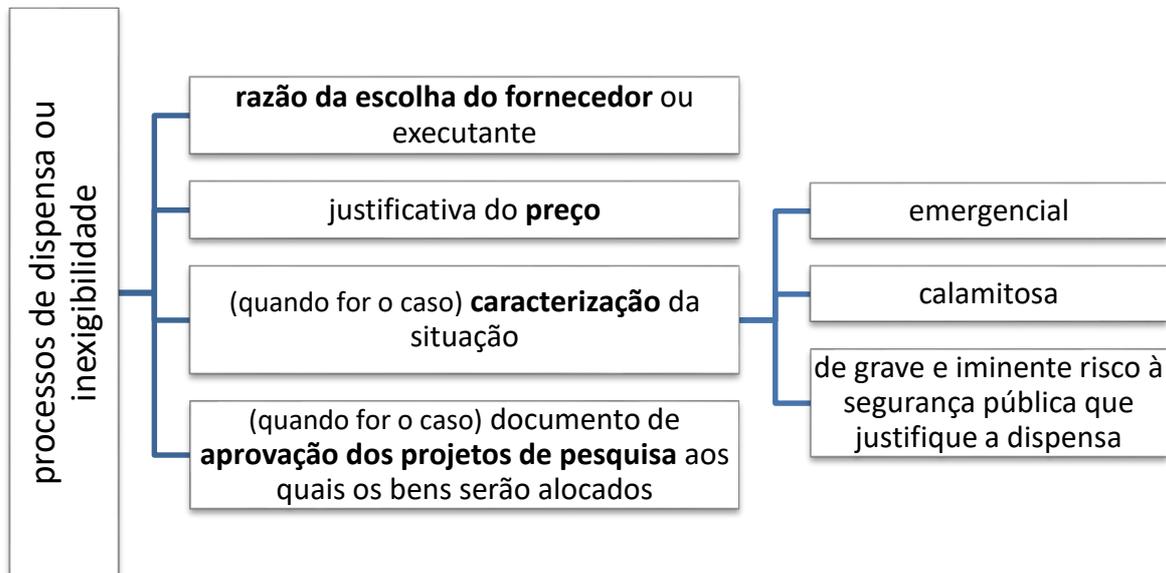
CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo

( ) Será dispensável a licitação caso haja inviabilidade de competição.

Gabarito (E)

A despeito destas diferenças, o resultado da dispensa ou da inexigibilidade é o mesmo: a celebração de um contrato administrativo sem prévia licitação.

Dada a excepcionalidade da “não-licitação”, a Lei 8.666 exige que o **processo administrativo** que cuidar da dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá conter os seguintes elementos (art. 26, parágrafo único):



Reparem que os elementos mínimos dos processos de contratação direta, mencionados acima, consistem na **motivação destes atos**, consoante previsto na Lei 9.784/1999, art. 50, IV<sup>41</sup>.

É importante destacar também que a realização de inexigibilidade ou de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei (assim como deixar de observar as formalidades pertinentes) constitui **crime** previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993. Além disso, a jurisprudência tem entendido que a contratação direta indevida constitui **Ato de Improbidade Administrativa** na modalidade prejuízo ao erário (Lei 8.429/1992, art. 10, VIII).

Bem, caro aluno, comentamos acima as características da inexigibilidade e da dispensa de licitação em linhas gerais. Agora vamos detalhar melhor estes institutos.

Avante!

## INEXIGIBILIDADE

A **inexigibilidade de licitação**, como visto acima, diz respeito a situações em que **não há viabilidade** de competição entre os fornecedores.

Consoante define Di Pietro<sup>42</sup>, “não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

<sup>41</sup> Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) IV - **dispensem** ou declarem a **inexigibilidade** de processo licitatório;

<sup>42</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.5

Imagine que determinada organização pública necessite contratar um sistema computacional produzido e comercializado por uma única empresa, sem qualquer similar no mercado.

Neste caso, uma vez comprovada a necessidade da Administração, não faria sentido algum abrir um procedimento competitivo entre mais de uma empresa, de sorte que o sistema poderia ser adquirido mediante inexigibilidade de licitação.

Dadas as múltiplas possibilidades de surgimento das situações de inexigibilidade (em que não há possibilidade fática de mais de uma empresa competir pela celebração do contrato), o legislador optou por **conceituar brevemente** o instituto da inexigibilidade e **citar exemplos** (rol exemplificativo), da seguinte forma:

Art. 25. É ***inexigível*** a licitação quando houver ***inviabilidade de competição***, *em especial*:

I - para aquisição de ***materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca***, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de ***serviços técnicos*** enumerados no art. 13 desta Lei, ***de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização***, vedada a ***inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação***;

III - para contratação de ***profissional de qualquer setor artístico***, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que ***consagrado*** pela ***crítica especializada*** ou pela ***opinião pública***.

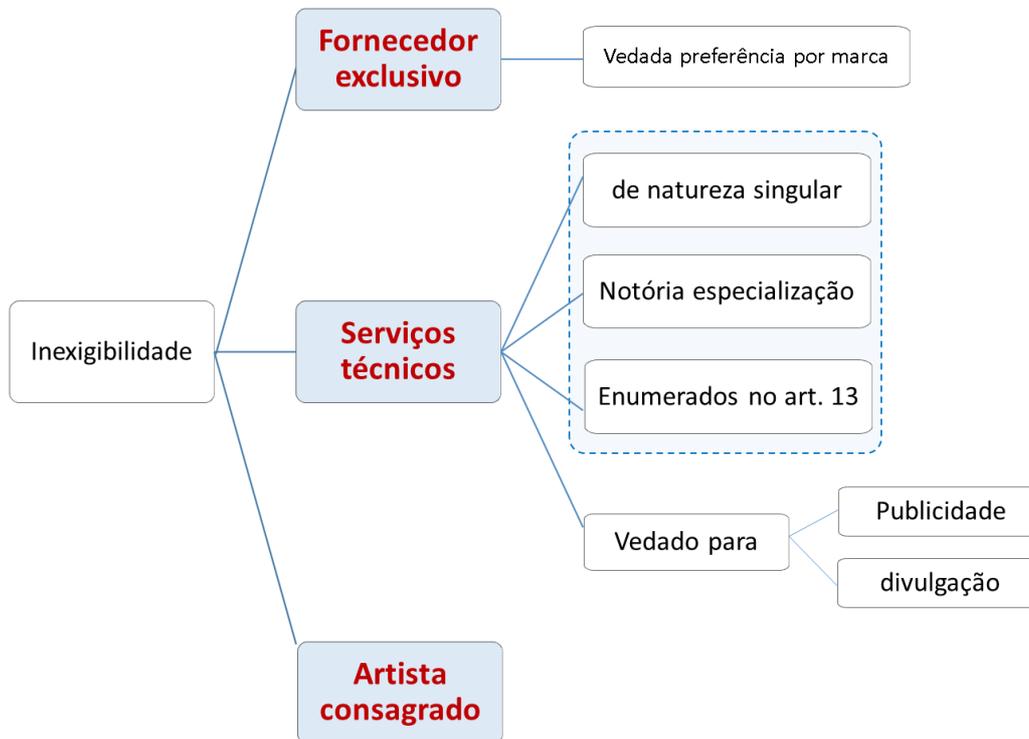
Antes, porém, de avançar, é importante reforçar que:

É **exemplificativa** a lista de hipóteses de inexigibilidade constante do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Ou seja, se determinada situação não se enquadrar em um dos incisos do art. 25, mas se enquadrar no conceito de **inviabilidade de competição**, mencionado no seu *caput*, será válida a contratação mediante inexigibilidade.



Apesar de ser um rol exemplificativo, para fins de prova, é importante conhecermos “de perto” cada uma das hipóteses, sintetizadas a seguir:



Passemos, adiante, a comentar cada uma destas três situações mencionadas no texto legal.

O **inciso I** do art. 25 diz respeito à aquisição de produtos a partir de **fornecedor exclusivo**. Ora, se apenas uma empresa fornece tal produto, não se poderia cogitar a realização do certame licitatório.

Tal exclusividade requer **comprovação**, a qual é realizada por meio de atestado fornecido pelo (i) órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço, (ii) pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou (iii) entidades equivalentes.

Quanto à comprovação apenas por meio de **patente** de produto, Carvalho Filho<sup>43</sup> esclarece que a existência da patente “não é prova suficiente da exclusividade”, já que, embora seja exclusiva, a distribuição e comercialização do respectivo produto podem ser atribuídas a outras empresas no mercado, afastando o cabimento da inexigibilidade.

Outro ponto relevante a ser observado é a **vedação à preferência de marca** dos produtos fornecidos por meio da inexigibilidade. Assim, como regra geral, a Administração não poderia realizar uma contratação fundamentada neste inciso I, após ter restringido o universo de produtos a uma única marca. Isto porque a restrição por marca poderia artificialmente criar a inviabilidade de competição, o que não se compatibiliza com a finalidade da inexigibilidade.

<sup>43</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 278

A restrição comentada acima foi objeto da seguinte questão:

CESPE/EMAP – Assistente Portuário

A lei veda a preferência por marca na hipótese de contratação direta por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo.

Gabarito (C)

-----  
Outro caso expresso no art. 25 é o do **inciso II**, que dispõe sobre a inexigibilidade para contratação de **serviços técnicos especializados**.

A lista de serviços técnicos profissionais especializados consta do **art. 13 da Lei 8.666/1993**, a saber:

- Art. 13, I - **estudos técnicos**, planejamentos e **projetos básicos** ou **executivos**;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - **assessorias** ou **consultorias** técnicas e **auditorias** financeiras ou tributárias;
- IV - **fiscalização**, **supervisão** ou **gerenciamento** de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou **defesa de causas judiciais** ou **administrativas**;
- VI - **treinamento** e **aperfeiçoamento de pessoal**;
- VII - **restauração de obras** de arte e bens de valor histórico.

Ressalto que, apesar de ser exemplificativo o rol do art. 25, boa parte da doutrina entende que o art. 13 apresenta **lista taxativa**.

Entretanto, **não** basta que o serviço se enquadre nesta lista! Isto porque o inciso II elenca outros dois requisitos para tal hipótese inexigibilidade:

- 1) o serviço objeto do contrato deve ter uma **natureza singular**.<sup>44</sup>
- 2) o contratado deve possuir **notória especialização**.



Entendi! Mas, o que seria esta "**notória especialização**"?

---

<sup>44</sup> Segundo Marçal Justen Filho, a singularidade diz respeito à natureza do serviço (não a quantidade de profissionais aptos a executá-lo) e consiste em uma "característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados".

A resposta é dada pelo art. 25, §1º, da Lei 8.666/1993.

Apesar de seu teor abrangente, podemos perceber que a notoriedade da especialização do profissional diz respeito ao “reconhecimento da qualificação daquele sujeito por parte de sua comunidade profissional”<sup>45</sup>:

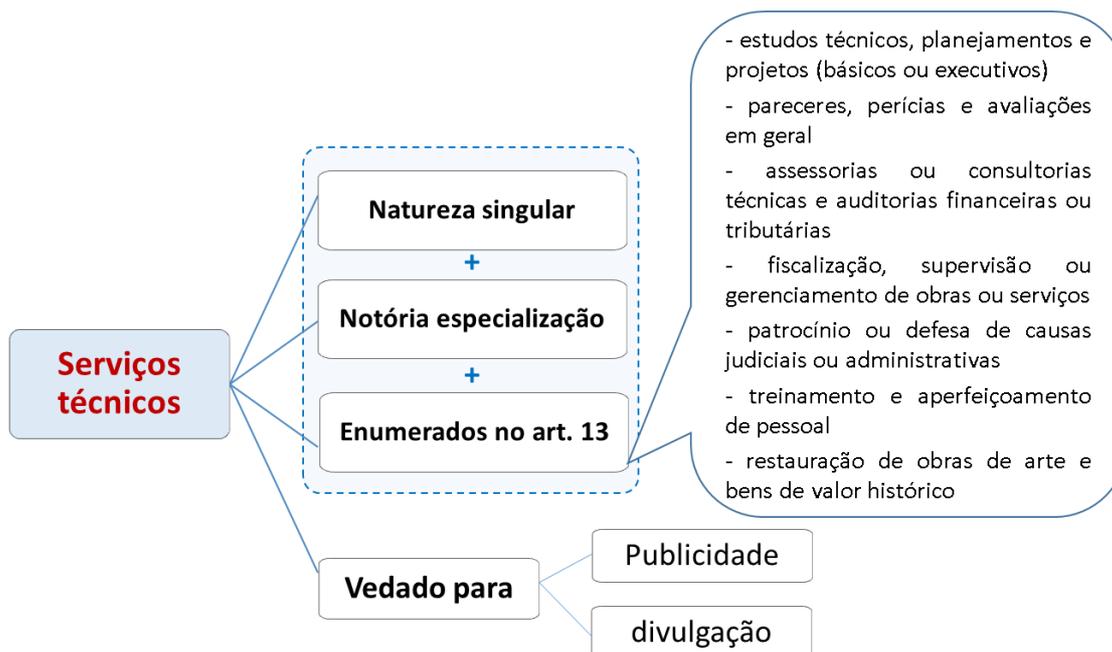
*Art. 25, § 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.*

A necessidade de se observarem, cumulativamente, estes 3 requisitos mencionados foi expressamente destacada na Súmula TCU 252:

*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de **três requisitos: serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular** do serviço e **notória especialização** do contratado.*

Por fim, o legislador tomou o cuidado de **vedar** a utilização deste inciso II para a contratação de serviços de **publicidade** e **divulgação**.

Em síntese:



Por fim, o **inciso III** do art. 25 prevê a inexigibilidade para contratação de **atividades artísticas**. Assim, a contratação de artista que tenha sido **consagrado** (i) pela crítica ou (ii) opinião pública tem cunho fortemente personalíssimo, não passível de avaliação por fatores objetivos (como seria em uma

<sup>45</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 593

licitação). Tal contratação pode ser realizada diretamente com o artista (ex.: contrato assinado diretamente com a Ivete Sangalo) ou com o empresário que detenha exclusividade (ex.: com o único empresário que representa a Ivete Sangalo).

Este último inciso foi objeto da seguinte questão:

CESPE/CGM de João Pessoa – PB

É permitida a contratação direta pela administração pública, em razão da inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Gabarito (C)

## DISPENSA

Conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>46</sup>, a dispensa de licitação é “consagrada por lei para situações em que é **viável a competição**”. No entanto, a lei reconhece que “sua realização não traria os benefícios pretendidos” ou, até mesmo, que poderia acarretar malefícios indesejáveis.

Os casos de dispensa de licitação tratam, em síntese, de **opções do legislador**. Por este motivo, não se admite a criação de um caso de dispensa sem a **devida previsão em lei** (em sentido estrito) – diversamente do que se verifica sobre a inexigibilidade.

Dito isto, passemos ao estudo das hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993. Comentaremos, primeiramente, os casos de **licitações dispensáveis** (enumeradas no art. 24 da Lei 8.666) e, na sequência, de **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 17). Veremos, adiante, que todos os casos de licitação dispensada referem-se à alienação de bens (venda).

### Licitação dispensável – art. 24

Nos casos estudados a seguir, o legislador conferiu uma **faculdade** ao administrador público, o qual poderá optar entre (i) realizar uma licitação ou (ii) celebrar o contrato diretamente.

Em razão dessa possibilidade de decisão, dizemos que, nas licitações dispensáveis, a conduta do administrador é **discricionária**. Assim, fica claro que – diferentemente das hipóteses de licitação dispensada – aqui o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação.

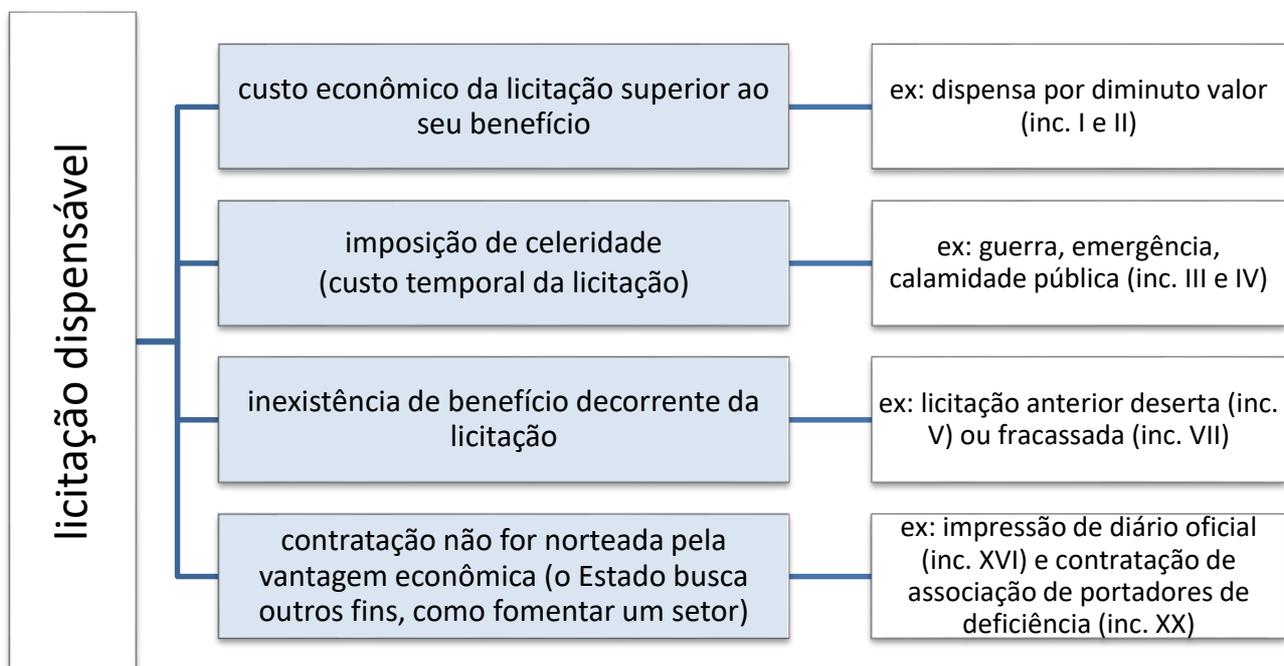
Justen Filho<sup>47</sup> classifica os vários de dispensa de licitação do art. 24 em 4 grandes grupos<sup>48</sup>:

<sup>46</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 468-469

<sup>47</sup> Op. Cit. p. 470

<sup>48</sup> Di Pietro, por sua vez, agrupa as situações nas seguintes categorias: (i) em razão do pequeno valor, (ii) situações excepcionais, (iii) em razão do objeto e (iv) da pessoa.





Feita esta breve contextualização, passemos ao estudo de cada uma das hipóteses de dispensa de licitação.

Iremos concentrar nossos comentários nas hipóteses mais relevantes em prova.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

*I – para **obras e serviços de engenharia** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior [valor limite da modalidade convite], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*II – para **outros serviços e compras** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior [valor limite da modalidade convite] e para **alienações**, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Os incisos I e II do art. 24 acima tratam da dispensa de licitação em razão do **baixo valor do contrato** a ser celebrado (**dispensa por diminuto valor**).

Em ambos os casos, o legislador presumiu que o custo administrativo de se realizar uma licitação (custos da divulgação do instrumento convocatório, remuneração dos servidores da comissão de licitação etc) seria superior ao benefício potencialmente gerado pelo procedimento licitatório.

Assim, se o contrato a ser celebrado estiver dentro do limite de **10%** dos valores aplicáveis à modalidade **convite**, a Administração poderá deixar de realizar a licitação.

Atualizando os valores constantes do art. 23, incisos I e II, alíneas 'a', por meio do Decreto 9.412, chegamos à seguinte tabela<sup>49</sup>:

Dispensa de licitação por diminuto valor	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
	Até R\$ 33 mil	Até R\$ 17,6 mil

Importante mencionar que se a organização pública houver sido qualificada como **agência executiva**<sup>50</sup> ou se constituir em **consórcio público** ou como **empresa estatal**, os limites acima serão aferidos pelo **dobro** (isto é, 20%) – art. 23, §1º.

Assim, nestes casos excepcionais, tais entes públicos poderiam realizar dispensa de licitação, com base nestes incisos, em contratos de até R\$ 66 mil (obras e serviços de engenharia) ou R\$ 35,2 mil (compras e demais serviços).

*Art. 24, III - nos casos de **guerra** ou **grave perturbação da ordem**;*

O inciso acima deixa claro que, em tempos de **guerra** ou havendo **grave perturbação da ordem**<sup>51</sup>, não haveria tempo hábil para a realização da licitação, podendo o administrador público se socorrer da contratação direta mediante dispensa.

A questão a seguir exigiu a regra em estudo:

CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo

( ) É inexigível a licitação em caso de guerra ou de grave perturbação da ordem.

Gabarito (E), visto que é caso de dispensa.

*Art. 24, IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e***

<sup>49</sup> Considerando apenas a literalidade do art. 23 da Lei 8.666 (ou seja, antes da atualização), os valores seriam de R\$ 15mil e R\$ 8mil, respectivamente. A atualização promoveu a multiplicação de tais valores por 2,2.

<sup>50</sup> Autarquias ou fundações que celebrarem contratos de gestão.

<sup>51</sup> São exemplos de "perturbação da ordem" as situações de estado de defesa (CF, art. 136) e estado de sítio (CF, art. 137, I).

*ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

No inciso IV acima está descrita a **hipótese de emergência ou calamidade pública** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

Por exemplo, a contratação emergencial de serviços relacionados à instalação e configuração de linhas de comunicação em locais afetados por enchentes.

Estejam atentos para o fato de que os bens ou serviços contratados **deverão ser necessários ao atendimento da emergência.**

Além disso, o tempo total do contrato para esses casos deverá ser limitado a **180 dias corridos**, contados da ocorrência da calamidade que justificou a situação de emergência, sendo **proibida a prorrogação dos instrumentos contratuais.**

*Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições preestabelecidas;***

Este inciso trata da **licitação deserta** em que há **desinteresse na contratação** por parte do mercado.

Imagine o caso em que determinado órgão público realiza uma licitação para construção de sua nova sede e, na data marcada para entrega das propostas, nenhum interessado comparece.

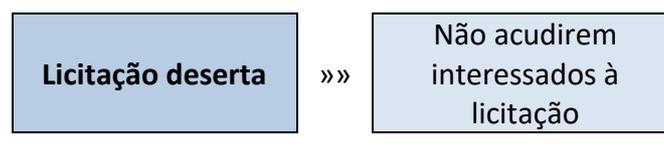
Neste caso, se a realização de nova licitação puder causar prejuízos à Administração, é possível que aquele mesmo objeto seja contratado mediante dispensa de licitação, desde que todas as condições da licitação anterior (a exemplo das cláusulas da minuta de contrato) sejam mantidas.



Atenção para não confundirmos a **licitação deserta** com a **licitação fracassada**. Embora ambas sejam procedimentos licitatórios frustrados, a licitação deserta consiste no certame em que nenhuma empresa se apresenta, enquanto, na fracassada, as empresas participam da licitação, oferecem propostas, mas nenhuma é selecionada, em razão da inabilitação ou desclassificação de todas.

A despeito da diferença, a licitação fracassada, em determinadas hipóteses, também poderá autorizar a contratação mediante dispensa, nos termos do inciso VII a seguir.

Em síntese:





Dito isto, passemos ao inciso VII, abaixo, que prevê a dispensa cabível em determinados casos de licitação fracassada.

---

*Art. 24, VII - quando as **propostas** apresentadas consignarem **preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional**, ou forem **incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes**, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a **adjudicação direta** dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;*

Imagine que a Administração realiza uma licitação buscando uma proposta vantajosa e, ao invés disso, obtém **propostas com valores excessivos** (ou seja, propostas com preços acima daqueles normalmente praticados pelo mercado).

Se todos os licitantes assim se comportarem, a Administração poderá **desclassificar** todas as propostas e, nos termos do art. 48, §3º, abrir um **novo prazo** para que eles apresentem novas propostas:

*Art. 48, §3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem **desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o **prazo de oito dias úteis** para a apresentação de **nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Imagine que, mesmo após esta “segunda chance”, os preços permaneçam excessivos (teremos aqui uma das modalidades de **licitação fracassada**).

Nesta mesma situação, suponha a Administração sabe de um fornecedor que, embora não tenha participado da licitação, tenha interesse em contratar com a Administração **nas condições por ela pretendidas** e a valores de mercado.

Nesta situação (após desclassificadas todas as propostas + oportunizada a apresentação de nova documentação), aí sim poderá ser celebrado contrato diretamente com base no inciso VII acima.

Por outro lado, se o fracasso da licitação decorresse da inabilitação de todos os licitantes (ou seja, nenhuma empresa atendia aos requisitos de habilitação do edital) – situação mantida após a reabertura do prazo –, aí não seria possível a contratação mediante dispensa.

---

*Art. 24, VI - quando a União tiver que **intervir no domínio econômico** para **regular preços** ou **normalizar o abastecimento**;*

Aqui temos um caso em que a contratação pretendida pela Administração não visa obter a proposta mais vantajosa, mas sim **regularizar o abastecimento** e os respectivos **preços** em benefício da população.

Como exemplo, poderíamos citar as intervenções no domínio econômico para normalizar o abastecimento de bens alimentícios ou de combustíveis.

Carvalho Filho<sup>52</sup> defende que este caso de dispensa destina-se exclusivamente à **União**, na medida em que os demais entes federados não possuem competência constitucional para a intervenção no domínio econômico (CF, art. 174).

---

*Art. 24, VIII - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por **órgão ou entidade que integre a Administração Pública** e que tenha sido **criado para esse fim específico** em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

O inciso VIII acima apresenta a hipótese que permite às pessoas jurídicas de direito público interno (órgãos, autarquias e fundações de direito público) contratarem bens ou serviços de órgão ou entidade que tenha sido criado para o fim específico da contratação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

São situações em que contratante e contratado **pertencem à Administração Pública** (sendo o contratante pessoa jurídica de direito público).

Um exemplo bastante comum aqui seria a contratação do Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados –, empresa pública criada na década de 60 com a missão de prestar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações para o setor público brasileiro.

Assim, com fundamento neste dispositivo a Receita Federal, por exemplo, poderia celebrar<sup>53</sup> dispensa para o desenvolvimento de sistemas relacionados ao imposto de renda.

Observe atentamente que há uma série de pré-requisitos que autorizam a contratação por meio de dispensa, porém o mais importante deles é o fato de que o preço contratado **deverá ser compatível com o praticado no mercado**.

Por fim, vale destacar que este limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei 8.080/1990, consoante detalhamento contido no inciso XXXIV do art. 24.

---

*Art. 24, IX - quando houver **possibilidade de comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;*

---

<sup>52</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 264

<sup>53</sup> A celebração do contrato seria por meio da União - pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão público.

Nesta hipótese estaremos diante dos interesses da sobrevivência do Estado brasileiro<sup>54</sup>, nos termos definidos no Decreto 2.295/1997, a exemplo da “aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais”.

---

*Art. 24, X - para a **compra** ou **locação** de **imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas **necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o **preço seja compatível com o valor de mercado**, segundo avaliação prévia;*

Aqui podemos imaginar, como exemplo, a repartição pública que necessita se mudar para outro edifício em uma mesma cidade. Para tanto, a Administração irá elaborar critérios de escolha do novo imóvel, seja para locação (aluguel) ou compra (aquisição), como a localização, a dimensão do imóvel, destinação etc.

Assim, quando tais critérios condicionarem a escolha do imóvel, a celebração do respectivo contrato não exige a realização de licitação, dada inclusive a impossibilidade de competição entre mais de um particular a respeito.

Assim como comentamos no inciso VIII, aqui também se exige que o preço contratado **seja compatível com o praticado no mercado**.

---

*Art. 24, XI - na contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento**, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

Vamos explicar esta hipótese por meio de um exemplo:

Imagine que, em momento anterior, determinada organização realizou uma licitação e contratou a “empresa X” para a construção de uma escola pública. Naquela licitação, a “empresa X” havia se sagrado vencedora, porquanto as propostas das empresas Y e Z apresentaram valor superior.

No entanto, após executar 70% da obra, o contrato foi rescindido com aquela empresa. Os 30% restantes da obra são chamados de “remanescente de obra”.

Neste caso, a Administração poderia, muito bem, contratar a empresa Y ou a empresa Z para concluir a obra, sem a realização de nova licitação.

Vejam que, neste caso, a Administração somente pode contratar as **empresas que participaram da licitação anterior**, obedecendo a ordem de classificação. Além disso, tal contratação direta somente poderia ocorrer no **mesmo valor ofertado pela empresa vencedora** (no nosso exemplo, o valor ofertado pela empresa X).

---

<sup>54</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 506

Portanto, supondo que a empresa Y seja a próxima classificada e aceite as mesmas condições que haviam sido apresentadas pela empresa X, inclusive o preço, Y poderia ser contratada diretamente.

*Art. 24, XII - nas compras de **hortifrutigranjeiros, pão** e outros **gêneros perecíveis**, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**;*

Neste inciso o legislador cuidou das compras eventuais de **produtos perecíveis** (verduras, frutas, carnes, pães etc). Imagine se, às pressas, um ente público necessite adquirir um gênero perecível. Como tais gêneros alimentícios se deterioram com o decurso do tempo, não faria sentido a realização de uma licitação. Faz-se, assim, a contratação direta com base no **preço do dia**.

Detalhe importante é que tal dispensa **não é permanente**<sup>55</sup>, na medida em que a Administração, em geral, poderia se planejar e realizar uma licitação para o fornecimento contínuo destes gêneros perecíveis (por meio de um registro de preços, por exemplo). Dessa forma, a compra dos hortifrutis mediante dispensa somente será cabível durante o **tempo necessário para a realização da licitação**.

*Art. 24, XIII - na contratação de **instituição brasileira** incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa, do ensino** ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à **recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e **não tenha fins lucrativos**;*

Esse inciso ilustra o caso das contratações das **fundações** (pois não possuem fins lucrativos) de ensino e pesquisa, por exemplo, para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços.

A lei determina que a instituição deva ser **brasileira**, que detenha **inquestionável reputação ético-profissional** (alguém sabe como medir isso?) e, também, não tenha fins lucrativos.

A jurisprudência tem exigido, ainda, que os **valores praticados** neste contrato sejam **compatíveis** com os de mercado.

A este respeito, convém transcrever a Súmula nº 250 – TCU, que consolida esses entendimentos:

*A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado**, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

É com base neste dispositivo que as **bancas organizadoras de concurso público** são contratadas diretamente:

*É lícita a contratação de serviço de **promoção de concurso público** por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido*

<sup>55</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 259



*dispositivo e demonstrado o nexu efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

---

Art. 24, XV - para a **aquisição** ou **restauração de obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às **finalidades do órgão ou entidade**.

Aqui teríamos um museu, por exemplo, contratando diretamente uma organização para fornecer uma obra de arte ou restaurá-la.

Reparem que a restauração de obras de arte é serviço mencionado no rol do art. 13 da Lei 8.666 (inciso VII), de sorte que, havendo notória especialização e singularidade, poderia ser objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II.

---

Art. 24, XVI - para a **impressão dos diários oficiais**, de **formulários padronizados** de uso da administração, e de **edições técnicas oficiais**, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

De modo análogo ao que comentamos em relação ao inciso VIII, aqui teremos a contratação de **outro ente público** para prestação de serviços para os quais tais organizações foram criadas.

Será o caso, por exemplo, da contratação da Imprensa Nacional para impressão de matérias no diário oficial.

---

Art. 24, XVII - para a **aquisição de componentes ou peças** de origem nacional ou estrangeira, necessários à **manutenção de equipamentos** durante o período de **garantia técnica**, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal **condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**;

Aqui têm lugar as **contratações acessórias para manutenção de garantia**.

Imagine que a Administração Pública contratou um supercomputador, cujo fabricante impõe, como condição para manutenção de sua garantia, que as peças acessórias utilizadas naquele computador sejam apenas originais, por ele produzidas.

Neste caso, o computador é o **produto principal** (adquirido por meio de um contrato anterior), sendo que sua garantia exige que seus **acessórios** sejam adquiridos junto ao fornecedor durante o período da garantia. Assim, estaria autorizada a contratação daquele fabricante por meio de dispensa.

---

Art. 24, XX - na contratação de **associação de portadores de deficiência física**, **sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade**, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de

*serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.***

Temos aqui uma hipótese de **fomento** proporcionado pela Administração Pública, visto que um dos objetivos desta contratação é beneficiar tais associações, cujos associados possuem limitações físicas.

---

*Art. 24, XXI - para a aquisição ou contratação de **produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de **obras e serviços de engenharia**, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23 [isto é, R\$ 3,3 milhões];*

Com o intuito de promover e incentivar a **pesquisa** e o **desenvolvimento científico**, o legislador tornou dispensável a licitação para aquisição de bens e outros insumos que se destinem à pesquisa científica e tecnológica, como aquelas realizadas oriundas de recursos concedidos pela CAPES e CNPq, que são entidades de fomento à pesquisa.

Reparem que, quando tal hipótese for aplicada a **obras e serviços de engenharia**, foi imposto um **limite de valor**, além do que deverá seguir procedimentos instituídos em regulamentação específica (art. 24, §3º).

Além disso, a este caso de dispensa **não** se aplica a vedação prevista no art. 9º, *caput*, I – de que o autor do projeto (básico ou executivo) não participe, direta ou indiretamente, da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (art. 24, §4º).

---

*Art. 24, XXIV - para a celebração de **contratos de prestação de serviços com as organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.*

Lembro que o **contrato de gestão**, neste caso, é celebrado com entes privados, qualificados como **organizações sociais**, nos termos da Lei 9.637/1998. Neste arranjo, o particular receberá **recursos públicos** (pessoal, bens ou recursos orçamentários), mas ficará sujeito a uma série de regras do direito público, a exemplo de **controles** mais rígidos e da **fiscalização** quanto à aplicação dos recursos recebidos.

Além disso, dado o vínculo mais estreito com o poder público, tais organizações privadas poderiam ser contratadas diretamente.

Quanto ao inciso XXIV acima, destaco que, ao julgar a ADI 1923, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição para o presente dispositivo, a fim de que tais contratações, embora mediante dispensa, sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 24, XXVI – na celebração de **contrato de programa** com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos do autorizado em contrato de **consórcio público** ou em convênio de cooperação.

A **prestação associada de serviços públicos** ocorre quando um ente federativo se incumba diretamente da prestação de serviços públicos de outro, podendo se socorrer inclusive dos consórcios públicos para tal prestação de serviços.

Nestes casos, dispensou-se a licitação para a celebração de **contrato de programa** entre ente da federação (ou entidade de sua administração indireta) com o consórcio público, para tal prestação de serviços públicos de forma associada.

-----

Vou abrir um parêntese para lembrar que, além da regra estudada acima, o consórcio público pode ser **contratado diretamente** pela Administração Direta ou Indireta dos entes federativos consorciados, isto é, **dispensada a licitação** (Lei 11.107/2005, art. 2º, III).

---

Art. 24, XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, **produzidos ou prestados no País**, que envolvam, **cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

Sabemos que há grande demanda para serviços relacionados à construção de equipamentos para processamento de dados ou softwares especialistas para a defesa nacional. Nesses casos, é facultado à Administração dispensar a licitação caso os bens sejam produzidos ou os serviços sejam prestados em território nacional, e estejam caracterizados por possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional.

Nesse caso em específico, é necessário parecer positivo de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão (Ministro ou Secretário de Estado, para o âmbito federal e estadual, respectivamente).

A diferença entre o inciso em apreço e o inciso IX (comprometimento da segurança nacional) consiste, segundo Carvalho Filho<sup>56</sup>, que este último tem “caráter genérico, referindo-se à **segurança nacional**, ao passo que o primeiro é específico e visa à proteção de propriedade intelectual voltada à **defesa nacional** – esta, na verdade, um aspecto daquela. Além disso, conjuga esse fator com a complexidade tecnológica dos bens e serviços do setor, a qual, em regra, impede mesmo o regime de competitividade”.

---

Art. 24, XXXIV - para a aquisição **por pessoa jurídica de direito público** interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e

---

<sup>56</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 259

*tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico **em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.*

Já havíamos comentado anteriormente a possibilidade de contratação, por parte de pessoa jurídica de direito público, de outro ente público (inciso VIII) ou de instituição brasileira destinada ao ensino e pesquisa (inciso XIII).

Neste inciso temos a previsão específica para contratação para atender a necessidades da **área de saúde**.

---

*Art. 24, XXXV - para a **construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais**, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.*



Aqui temos a hipótese mais recente de dispensa de licitação, inserido pela Lei 13.500, de outubro de 2017. Em razão da clamor social por soluções céleres de segurança pública, o legislador optou por autorizar a contratação da construção e reforma de **presídios**, por exemplo, por meio de dispensa de licitação.

---

As hipóteses a seguir dispensam maiores comentários, além da leitura atenta dos respectivos incisos:



*Art. 24, XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de **acordo internacional** específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as **condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público**;*

---

*Art. 24, XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o **abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas** e seus meios de deslocamento quando **em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes**, por motivo de **movimentação operacional ou de adestramento**, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei [limite de R\$ 176 mil]*

Art. 24, XIX - para as **compras de material de uso pelas Forças Armadas**, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

---

Art. 24, XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de **energia elétrica e gás natural** com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

---

Art. 24, XXIII - na contratação realizada **por empresa pública** ou **sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas**, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.

---

Art. 24, XXV - na **contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT** ou por **agência de fomento** para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

---

Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos recicláveis** ou **reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por **pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

---

Art. 24, XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos **contingentes militares das Forças Singulares brasileiras** empregadas em **operações de paz no exterior**, necessariamente justificadas quanto ao **preço** e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

---

Art. 24, XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de **serviços de assistência técnica e extensão rural** no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na **Agricultura Familiar** e na **Reforma Agrária**, instituído por lei federal.

---

Art. 24, XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [relacionadas à **construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação**], observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

---

Art. 24, XXXII - na contratação em que houver **transferência de tecnologia** de **produtos estratégicos** para o **Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

---



Art. 24, XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de **cisternas** ou outras **tecnologias sociais de acesso à água** para **consumo humano e produção de alimentos**, para beneficiar as **famílias rurais de baixa renda** atingidas pela seca ou falta regular de água.

-----

A doutrina<sup>57</sup> alerta para a existência de hipóteses previstas como dispensa de licitação, que, a bem da verdade, consistem em casos de inexigibilidade de licitação, a exemplo da restauração de obras de arte (inc. XV) e do fornecimento de energia elétrica e gás natural (inc. XXII).



Em razão da quantidade de incisos, compilamos a seguinte tabela-resumo:

Hipótese de dispensa (art. 24)	Observação(ões)
<b>obras e serviços de engenharia</b> de valor até 10% do limite para modalidade convite (isto é, R\$ 33 mil)	vedado o fracionamento
outros <b>serviços e compras</b> de valor até 10% do limite para modalidade convite (isto é, R\$ 17,6 mil)	-
guerra ou grave perturbação da ordem	-
emergência ou calamidade pública	- prazo máx. de 180 dias consecutivos e ininterruptos (vedada prorrogação) - somente bens/serviços necessários
não acudirem interessados à licitação anterior (licitação deserta)	- não puder ser repetida sem prejuízo - mantidas todas as condições
União intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar abastecimento	-
propostas apresentadas consignarem preços superiores aos praticados no mercado nacional (licitação fracassada)	valor não superior ao do registro de preços
aquisição, por PJ de direito público, de bens produzidos ou serviços prestados por ente que integre a Administração	preço compatível com o de mercado
possibilidade de comprometimento da segurança nacional	casos estabelecidos em decreto
compra ou locação de imóvel	- necessidades condicionem a escolha - preço compatível com o de mercado
remanescente de obra, serviço ou fornecimento	- seguindo ordem de classificação - mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive preço (devidamente corrigido)

<sup>57</sup> Op. Cit. p. 470

hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis	- ao tempo necessário p/ realizar licitação
contratação de instituição brasileira incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso	- reputação ético-profissional - não tenha fins lucrativos
aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico	condições manifestamente vantajosas
obras de arte e objetos históricos	- autenticidade certificada - compatíveis com finalidades do órgão
impressão dos diários oficiais, formulários padronizados e de edições técnicas oficiais	-
serviços de informática a PJ de direito público, por entidades que integram a Administração Pública	entidade criada para este fim
aquisição de componentes ou peças para manutenção de equipamentos durante período de garantia	- condição de exclusividade for indispensável para garantia
abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento	- estada eventual de curta duração - valor não exceda ao limite do art. 23, II, "a" (isto é, R\$ 176 mil)
material de uso pelas Forças Armadas	- exceto p/ uso pessoal e administrativo - manter a padronização
contratação de associação de portadores de deficiência física	- sem fins lucrativos - comprovada idoneidade - preço compatível com o de mercado
aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento	limitada: no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23 (isto é, R\$ 3,3 milhões)
energia elétrica e gás natural	-
contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas	preço compatível com o de mercado
prestação de serviços com organizações sociais	atividades contempladas no contrato de gestão
contratação por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento	p/ transferência de tecnologia, licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida
contrato de programa com ente público, para a prestação de serviços públicos de forma associada	
coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos	- áreas com coleta seletiva de lixo - associações / cooperativas de pessoas de baixa renda
bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam: alta complexidade tecnológica + defesa nacional	

para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras em operações de paz no exterior	justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor
contratação de instituição para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural	- instituição pública ou privada - com ou sem fins lucrativos
contratações relacionadas à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação (Lei 10.973/2004)	
contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS	
implementação de cisternas ou outras tecnologias de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos	- entidades privadas sem fins lucrativos
p/ PJ de direito público adquirir insumos estratégicos para a saúde	- produzidos/distribuídos por fundação
construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais	

## Licitação dispensada – art. 17

Nas hipóteses estudadas a seguir, o legislador estabeleceu uma **única conduta** ao administrador público: a não realização de licitação.

Veremos que todos os casos dizem respeito à **alienação de bens**, sendo a alienação de bens imóveis tratada no inciso I a seguir e, no inciso II, as hipóteses de dispensa que tem por objeto a alienação de bens móveis.

Antes, porém de avançar, notem que a alienação destes bens, ainda que realizada mediante dispensa, como **regra geral** exige (art. 17, *caput* e incisos I e II):

Bens imóveis	Bens móveis
autorização legislativa	-
avaliação prévia	avaliação prévia
interesse público devidamente justificado	interesse público devidamente justificado

### ➤ **Alienação de bens imóveis**

Estudamos, anteriormente, que a alienação de bens imóveis deve ser realizada mediante licitação na modalidade **concorrência**, como regra geral. Tratando-se, especificamente, de imóvel proveniente de (i) dação em pagamento ou (ii) procedimentos judiciais, caberia também o **leilão**.

Neste tópico estudaremos exceções a estas regras, que admitem a alienação de **bens imóveis** mediante dispensa:



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada** esta nos seguintes casos:

a) **doação em pagamento**;

b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) **investidura**<sup>58</sup>;

e) **venda** a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso** de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de **legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclui-se tal atribuição;

h) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso** de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) **alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa**, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

Além da hipótese estabelecida na alínea 'i' acima, destaco que a Administração poderá conceder (i) **título de propriedade** ou (ii) **direito real de uso** de imóveis **sem licitação** e **sem autorização legislativa** quando a utilização do imóvel se destinar a (art. 17, §§2º e 2º-A):

Art. 17, §2º, I - a **outro órgão** ou **entidade da Administração Pública**, qualquer que seja a localização do imóvel;

---

<sup>58</sup> Art. 17, § 3º Entende-se por **investidura**, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

II - a **pessoa natural** que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de **cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural**, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 [2.500 hectares];

No que diz respeito à **doação** de bens imóveis, mencionada na alínea 'b' acima, o § 1º do mesmo artigo dispõe que, cessadas as razões que justificaram sua doação, os bens anteriormente doados **reverterão** ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Por falar em doação, importante destacar que, se houver o estabelecimento de **encargo**<sup>59</sup>, ela deverá ser licitada. Tal licitação, todavia, será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, §4º).

-----

Adiante as dispensas para alienação de **bens móveis**:

art. 17, II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:

- a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) **venda de títulos**, na forma da legislação pertinente;
- e) **venda** de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) **venda** de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.



JURISPRUDÊNCIA

Antes de encerrar este tópico, destaco que, em junho de 2019, o STF<sup>60</sup> considerou que a **venda de subsidiárias de estatais** não requer realização de licitação (nem mesmo autorização legislativa).

A alienação das empresas-matrizes, por outro lado, continua demandando prévio procedimento licitatório (e também autorização legislativa).

---

<sup>59</sup> Doação com encargo consiste na doação que é acompanhada de uma contrapartida a cargo daquele que recebeu o bem (exemplo: doação de uma gleba de terra em que o donatário deverá construir uma escola).

<sup>60</sup> STF - ADI 5624. Rel. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 6/6/2019



## CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

A aula hoje é especialmente revestida de detalhes importantes em prova. Destaco, especialmente, as características de cada modalidade de licitação, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Aproveitem nosso **resumo** e as **questões comentadas** para associarem e memorizarem todas estas regras =)

Um abraço e bons estudos,

**Prof. Antonio Daud**

**Prof. Murilo Soares**



@professordaud



[www.facebook.com/professordaud](http://www.facebook.com/professordaud)



## RESUMO



<b>Licitação</b>	é procedimento administrativo
	realizado no <b>exercício da função administrativa</b>
	alcança <b>todos os poderes</b> (Executivo, Legislativo, Judiciário e MP)
	alcança todas as <b>esferas de governo</b> (União, Estados/DF e Municípios)
	promove a <b>igualdade</b> entre os licitantes
	e busca <b>selecionar a proposta mais vantajosa</b>

### Princípios aplicáveis às licitações

<b>Igualdade</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ igualdade de condições entre os licitantes</li><li>✓ Exceções:<ul style="list-style-type: none"><li>○ exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações</li><li>○ margem de preferência e direito de preferência</li></ul></li></ul>
<b>Competitividade</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ condição necessária para obtenção da proposta mais vantajosa</li><li>✓ vedada a exigência de marca, exceto para fins de padronização</li><li>✓ vedado estabelecimento de exigências impertinentes e, como regra geral, a contratação de produtos com características exclusivas</li></ul>
<b>Vinculação ao instrumento convocatório</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ O edital é a lei interna da licitação</li><li>✓ Vincula tanto a Administração como os licitantes</li></ul>
<b>Julgamento objetivo</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ O julgamento das propostas deve seguir fielmente o critério previsto no instrumento convocatório, sem subjetivismos</li></ul>
<b>Adjudicação compulsória</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outro que não seja o vencedor da licitação</li></ul>
<b>Sigilo das propostas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ A licitação não será sigilosa, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura</li></ul>

E outros princípios gerais da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.



## Modalidades licitatórias

### Concorrência

- ampla publicidade
- quaisquer interessados
- habilitação preliminar (como parte da licitação)
- contratações de alto vulto (R\$ 3,3 ou 1,43 Mi)
- alienação de bens imóveis (regra)
- concessão de direito real de uso
- licitações internacionais (regra)
- registro de preços

### Pregão

- bens e serviços comuns (qualquer valor)
- não aplicável a:
  - obras e serviços de engenharia
  - locações imobiliárias
  - alienações
- sempre tipo "menor preço"
- propostas + lances em sessão pública
- inversão de fases:
  - habilitação após o julgamento
  - homologação após a adjudicação
- vedada exigência de garantia de proposta

### Tomada de preços

- empresas previamente cadastrados *ou*
- cadastradas até **3 dias** antes do recebimento das propostas
- habilitação mediante registro cadastral
- contratações de médio vulto (até R\$ 3,3 ou 1,43 Mi)

### Convite

- carta-convite p/ pelo menos 3 interessados, cadastrados ou não
- disponível para participação de cadastrados (mesmo não convidados)
- não requer publicação da carta-convite
- afixação em local apropriado (24 hs antes do recebimento das propostas)
- até R\$ 330 ou 176 mil

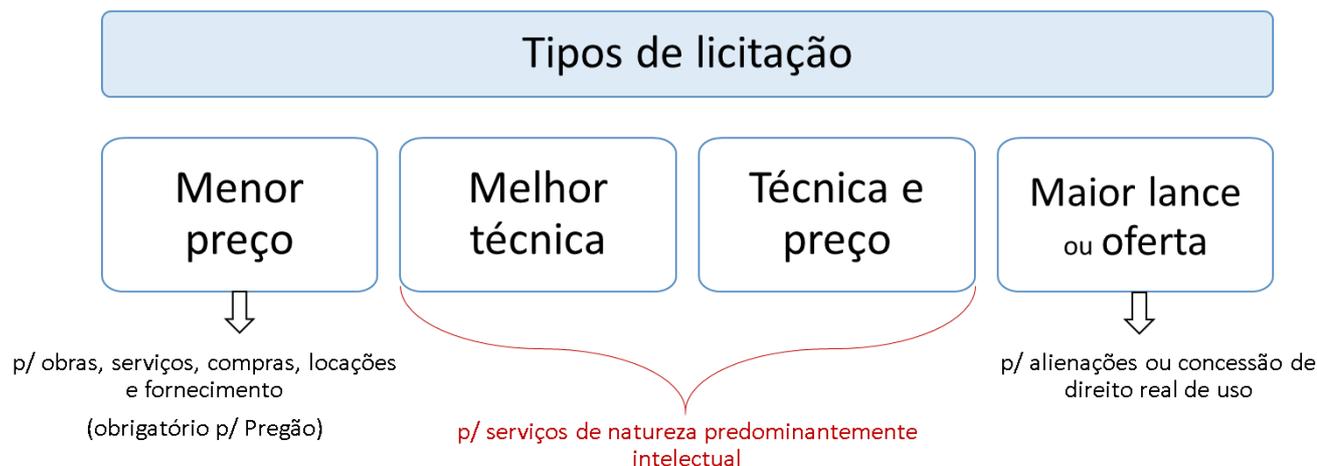
### Concurso

- escolha de trabalho técnico, científico ou artístico
- vencedor recebe prêmio/remuneração
- não segue os "tipos" previstos na Lei 8.666
- comissão especial

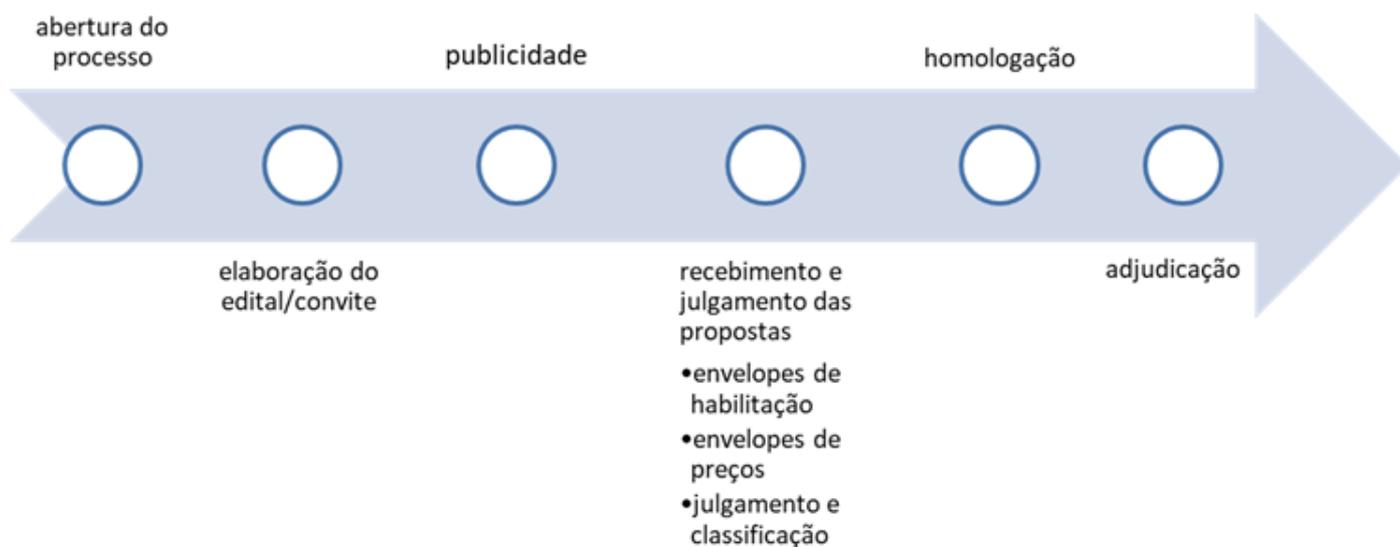
### Leilão

- alienação de bens
- leiloeiro oficial ou servidor designado
- pgto. à vista ou com entrada mínima de 5%

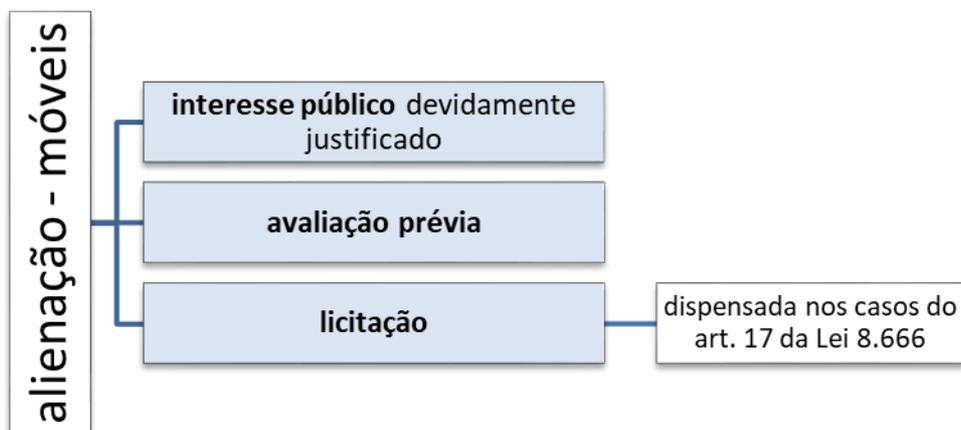
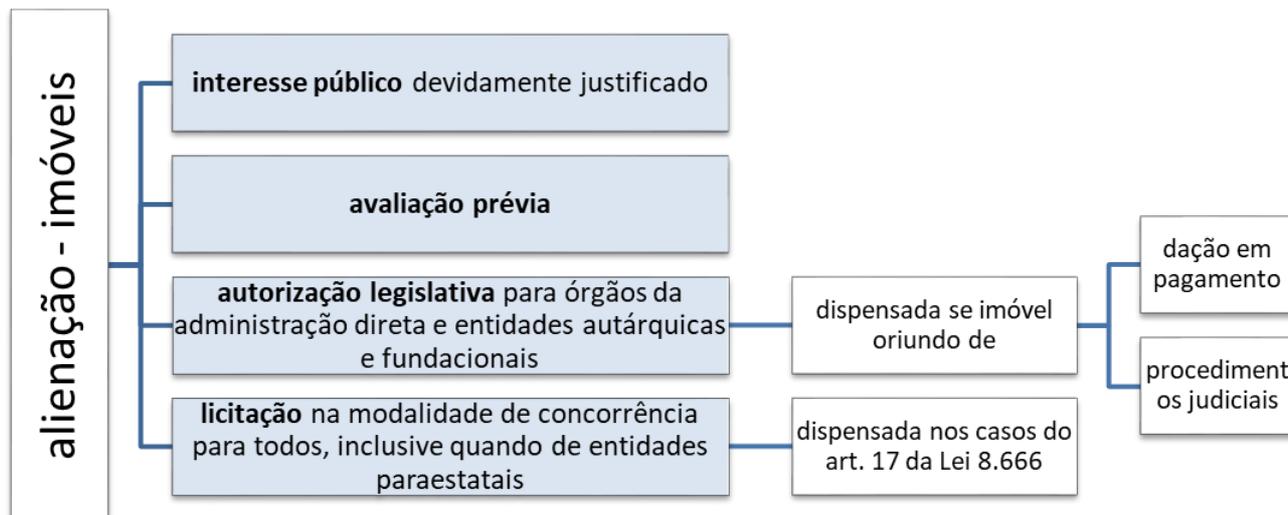
## Tipos de licitação



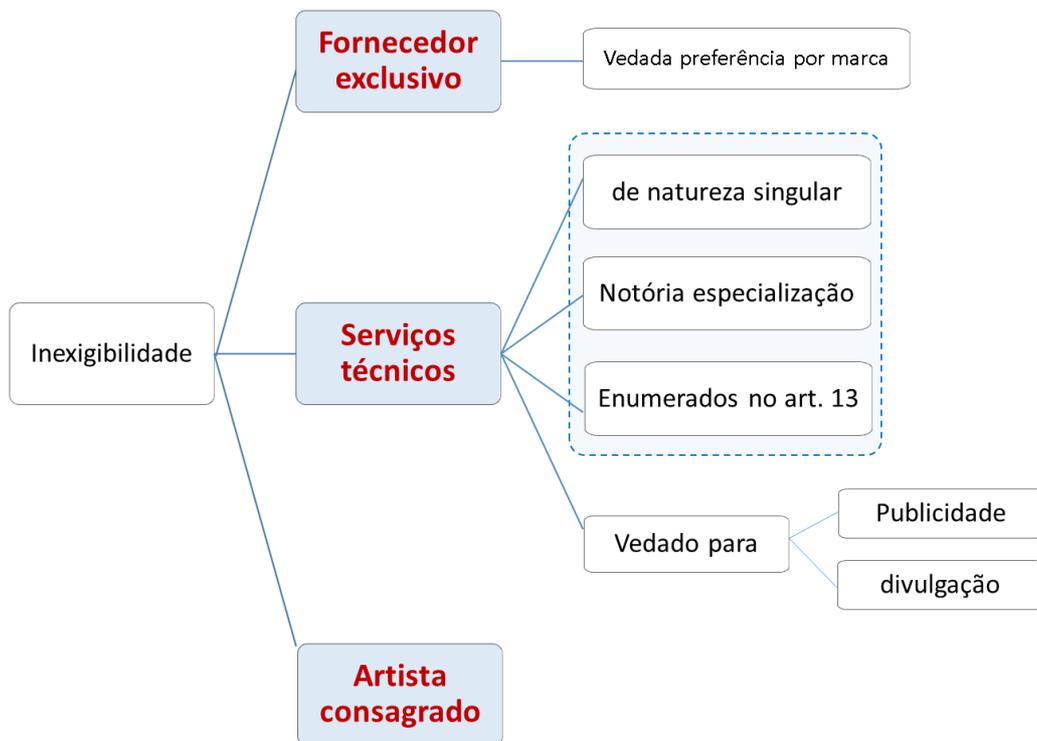
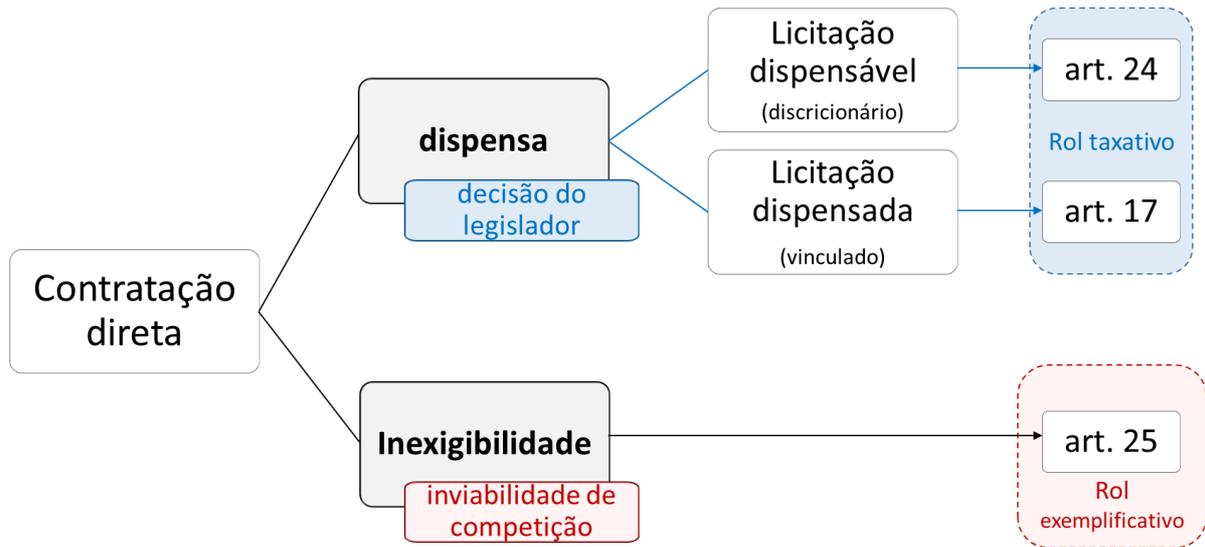
## Fases

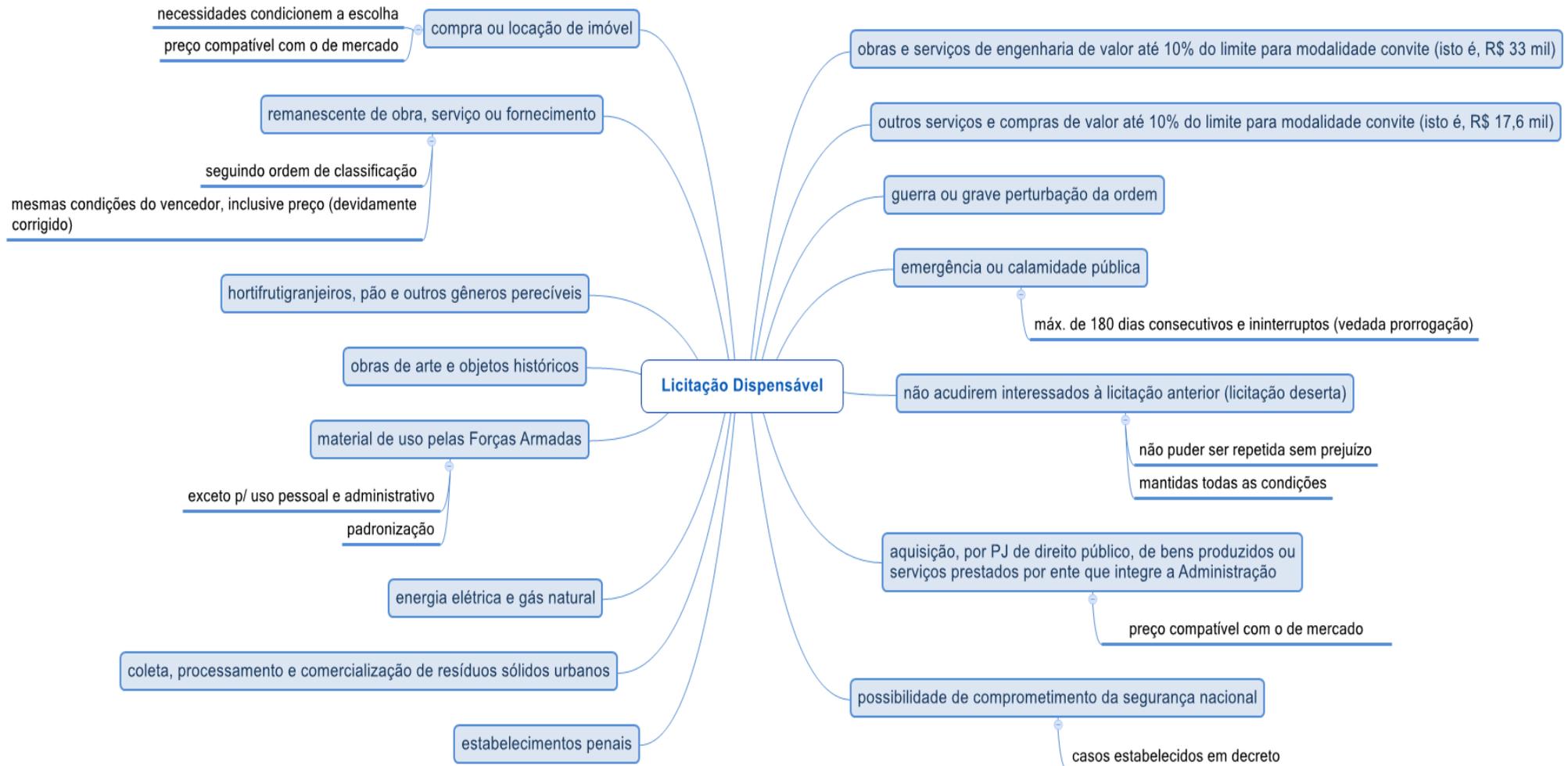


## Alienação de bens



### Exceções ao dever de licitar





<b>Anulação da licitação</b>	<b>Revogação da licitação</b>
Por razões de ilegalidade	Por razões de interesse público superveniente ou adjudicatário não assina o contrato
Pode recair sobre todo o procedimento ou parte dele	Somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório
Admitida até mesmo após a celebração do contrato	Não admitida após a celebração do contrato



## QUESTÕES COMENTADAS

### LEI 8.666/1993

#### 1. CESPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Dado o princípio da competitividade, é vedada, em licitações, a exigência de qualificação técnica.

#### Comentários

A existência do princípio da competitividade impede exigências **impertinentes** ou **irrelevantes** para a execução do futuro contrato. No entanto, não impede que a Administração faça exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, a exemplo de exigências de qualificação técnica (comprovadas por meio de atestados de capacidade técnica).

Imagine uma licitação para construção de ponte. O edital poderia exigir, como qualificação técnica, a apresentação de atestados de que o licitante tenha, anteriormente, construído ponte sob aquela tecnologia construtiva, por exemplo.

#### Gabarito (E)

#### 2. CESPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

O princípio da vedação à oferta de vantagens proíbe que licitante apresente benefícios não previstos no edital, inclusive financiamentos subsidiados e a fundo perdido.

#### Comentários

Em decorrência do princípio do julgamento objetivo, os licitantes não podem ofertar vantagens que não estejam previstas no instrumento convocatório. Tal vedação impede, inclusive, a consideração de financiamentos subsidiados pelo poder público ou benefícios financeiros pessoais daquele licitante:

*Art. 44, § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

#### Gabarito (C)

#### 3. CESPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Com relação a processos licitatórios, julgue o item a seguir.



Na contratação de restaurador para preservar obra arquitetônica existente em prédio público estadual, tombado pelo patrimônio histórico e a ser reformado, é inexigível a licitação.

### Comentários

A “restauração de obras de arte e bens de valor histórico” encontra-se prevista no art. 13 da Lei 8.666, que arrola os **serviços técnicos especializados** passíveis de serem contratados diretamente, mediante **inexigibilidade** de licitação.

Assim, presumindo-se a singularidade do objeto e a notória especialização do restaurador, de fato seria inexigível a licitação.

Aproveito para lembrar que a “restauração de obras de arte e objetos históricos” por parte de órgão que tenha tal atividade como sua finalidade é considerada, também, causa de dispensa de licitação (art. 24, XV).

### Gabarito (C)

#### 4. CESPE/IPHAN – Técnico I – Área 3 – 2018

Acerca dos projetos básico e executivo necessários para licitação e execução de obras, julgue o item subsequente, de acordo com a legislação vigente.

O projeto básico deve conter todos os métodos construtivos necessários para a execução da obra.

### Comentários

É o **projeto executivo** (art. 6º, X) que deverá conter todos os elementos necessários para a completa execução da obra, inclusive os métodos construtivos. Relembrando as principais diferenças entre ele e o Projeto Básico:

Projeto Executivo	Projeto Básico
Permite a <b>execução</b> completa da obra	Permite <b>caracterizar</b> a obra ou serviço
Não é requisito para a contratação.	Sua existência e aprovação são condições para se licitar obra ou serviço.
A própria empresa contratada poderá elaborá-lo previamente à execução da obra ou serviço (mesmo contrato).	Pode ser objeto de contratação, por meio de outro contrato (prévio à licitação).

### Gabarito (E)

#### 5. CESPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

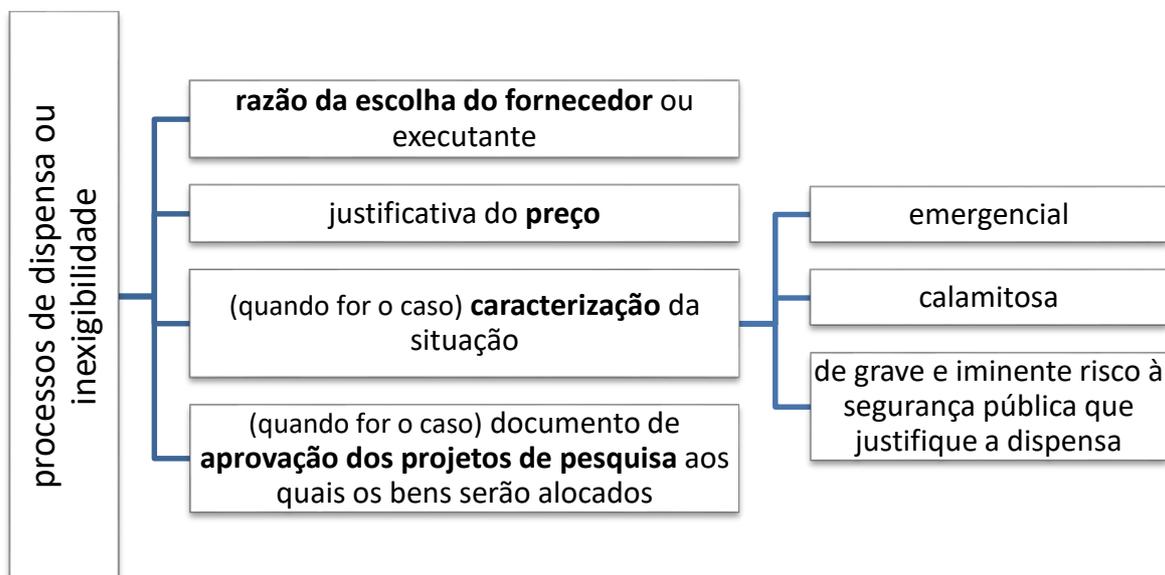
A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.



## Comentários

Pelo contrário! A contratação pública, seja direta ou mediante licitação, requer a autuação de processo administrativo para tanto, até para que tal ato de gestão deixe “rastros” que poderão ser objeto de controle posterior.

Além de estipular a necessidade de criação de processo administrativo, a Lei 8.666 chega a prever elementos mínimos deste processo (art. 26, parágrafo único):



## Gabarito (E)

### 6. CESPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

Se comprovado superfaturamento na contratação, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário.

## Comentários

O legislador presumiu que o superfaturamento nas contratações diretas decorreu de conluio entre o agente público e a empresa contratada, atribuindo a responsabilidade solidária desta pelos danos decorrentes:

*Art. 25, § 2º Na hipótese deste artigo [inexigibilidade de licitação] e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado **superfaturamento**, **respondem solidariamente** pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

## Gabarito (C)

### 7. CESPE/IFF – Administrador – 2018

A licitação de obra de construção de determinado edifício público pode ser realizada sem a apresentação

a) do projeto básico



- b) de orçamento detalhado por custo unitário.
- c) do projeto executivo.
- d) de recursos orçamentários suficientes.
- e) da inclusão do projeto no plano plurianual.

### Comentários

Diferentemente do Projeto Básico, a existência do **projeto executivo** não é uma condição para realização da licitação.

No caso do Projeto Executivo, a Administração tem a faculdade de atribuir sua elaboração à própria empresa contratada para executar a obra ou prestar os serviços. Nestes casos, a elaboração do projeto executivo se dá concomitantemente à execução das obras ou serviços. Assim, a **letra (c)** está correta.

Todas as demais alternativas encontram-se mencionadas no art. 7º, §2º, abaixo:

*Art. 7º, § 2º As **obras** e os **serviços** somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver **projeto básico aprovado** pela autoridade competente e **disponível para exame dos interessados** em participar do processo licitatório;*

*II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver **previsão de recursos orçamentários** que **assegurem o pagamento das obrigações** decorrentes de obras ou serviços a serem executadas **no exercício financeiro em curso**, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o **produto** dela esperado estiver **contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual** de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

### Gabarito (C)

---

#### 8. CESPE/IFF – Administrador – 2018

De acordo com a Lei n.º 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos —, é dispensável a licitação

- a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- b) para aquisição, por empresas públicas e autarquias, de bens produzidos por órgãos públicos.
- c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada.
- d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo.
- e) se, na modalidade convite, não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame.

### Comentários

A **letra (a)** está correta. Imagine se, em plena guerra, em que se exigem soluções rápidas, eficazes e muitas vezes confidenciais, o ordenamento jurídico ainda demandasse a realização de licitação! Assim, a alternativa encontra fundamento no inciso III do art. 24:



Art. 24, III - nos casos de **guerra** ou **grave perturbação da ordem**;

A **letra (b)** está incorreta. Quem produz bens são órgãos públicos ou empresas públicas? É o contrário do mencionado na questão, não é mesmo?! Nesse sentido, a legislação prevê que entes dotados de personalidade jurídica de direito público contratem – mediante dispensa – outros entes públicos, atendidos os seguintes requisitos:

*Art. 24, VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”*

A **letra (c)** está incorreta, ao prever hipótese de **inexigibilidade** de licitação – e não de dispensa:

*Art. 25, III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

A **letra (d)** está incorreta, ao prever hipótese de **inexigibilidade** de licitação:

*Art. 25, I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por **produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

A **letra (e)** está incorreta. Se são enviadas cartas-convites a 3 empresas e apenas 2 delas comparecem, por exemplo, não há que se falar em licitação deserta ou dispensa de licitação. Na verdade, se houver (i) limitação do mercado ou (ii) nem todos os convidados se interessarem, a Administração poderá conduzir o convite **sem a presença de 3 empresas licitantes** (art. 22, § 7º).

## Gabarito (A)

---

### 9. CESPE/PGM – Manaus – AM – Procurador do Município – 2018

No tocante a licitações e a contratos no âmbito da administração pública, julgue o item a seguir.

No regime de execução indireta por empreitada por preço global, o poder público contrata terceiros para a execução de obra por preço certo e total.

#### Comentários

A questão abordou corretamente uma das definições constantes do art. 6º da Lei 8.666:

*Art. 6º, VIII, a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por **preço certo e total**;*

## Gabarito (C)

---

### 10. CESPE/EBSERH – Analista Administrativo – Gestão Hospitalar – 2018

No que se refere à hotelaria hospitalar, julgue o seguinte item.

Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

#### Comentários



Uma das formas de se garantir que o licitante pertença ao nicho de mercado em questão é por meio de exigências de qualificação técnica, principalmente por meio de atestados de qualificação técnica:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

## Gabarito (C)

---

### 11. CESPE/EBSERH –Engenheiro Clínico – 2018

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a fase de julgamento das propostas no processo licitatório, fere o princípio do julgamento objetivo a adoção de critérios de análise não previstos no edital, mesmo que embasados na experiência da comissão de licitações e com objetivos claros de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

#### Comentários

Não podem ser utilizados critérios de julgamento das propostas que não estejam previstos no edital, ainda que possam, *a priori*, atender ao interesse público.

Ao deixar de observar tal mandamento, a comissão de licitação viola o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, viola um direito subjetivo dos licitantes, que esperam que o edital seja cumprido.

## Gabarito (C)

---

### 12. CESPE/EBSERH –Engenheiro Clínico – 2018

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a execução de um contrato, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para qualquer alteração contratual que modifique condições previstas inicialmente no edital de licitação, é necessário consultar os licitantes à época da licitação a respeito dessas alterações.

#### Comentários

Imagine se, em uma licitação com 20 interessados, a Administração necessitasse consultá-los quanto a uma alteração que deseja promover no edital.

Neste caso, o edital pode ser modificado, desde que haja **divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, §4º).

## Gabarito (E)

---

### 13. CESPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018



Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

### Comentários

A questão tentou confundir o candidato desavisado entre as modalidades “leilão” e “pregão”. O **leilão** consiste na modalidade de licitação destinada à **venda de bens** a quem **oferecer o maior lance**, igual ou superior ao valor da avaliação (Lei 8.666, art. 22, §5º).

### Gabarito (E)

---

#### 14. CESPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

Entidades privadas no exercício da função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao processo licitatório para celebrar contratos administrativos.

### Comentários

A questão aborda a necessidade de as entidades do terceiro setor realizarem licitação prévia à celebração de seus contratos.

Lembro que tais entidades, conhecidas como paraestatais, consistem em particulares em colaboração com o Estado, que atuam na prestação de serviços públicos não exclusivos, sem finalidade lucrativa.

Em muitos casos, tais entidades recebem incentivos do Estado e, em contrapartida, passam a se sujeitar às limitações impostas ao Estado.

Nesse sentido, as entidades privadas no exercício da função pública que recebem tais incentivos, em geral, devem realizar procedimento licitatório, muitas vezes diversos daqueles previstos na Lei 8.666/1993 (regulamentos próprios de compras).

### Gabarito (C)

---

#### 15. CESPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Infraestrutura – 2018

A empresa X, contratada após processo licitatório na modalidade de concorrência, com o objetivo de reformar imóvel pertencente à administração pública, deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a R\$ 250.000, em decorrência de graves problemas financeiros.

Nessa situação hipotética, conforme previsão da Lei n.º 8.666/1993, para a contratação de nova empresa para finalizar a obra remanescente

a) pode-se dispensar a licitação, desde que contratada a empresa classificada em segundo lugar no processo licitatório original.



- b) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade de concorrência.
- c) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade convite.
- d) pode-se optar pela contratação direta, por configurar hipótese de inexigibilidade de licitação.
- e) pode-se dispensar de licitação, desde que obedecida a ordem de classificação e mantidos os termos oferecidos ao licitante vencedor.

### Comentários

A empresa X executou 70% da obra, deixando o remanescente de 30% inacabado. Tal situação autoriza a realização de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XI abaixo:

*Art. 24, XI - na contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento**, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

Vejam que, neste caso, a Administração somente pode contratar as **empresas que participaram da licitação anterior**, obedecendo a ordem de classificação, além de a contratação direta somente poder ocorrer no **mesmo valor ofertado pela empresa vencedora** (no nosso exemplo, o valor ofertado pela empresa X).

### Gabarito (E)

#### 16. CESPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Controle Externo – 2018

De acordo com a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), é inexigível a licitação na hipótese de

- a) guerra ou grave perturbação da ordem.
- b) não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.
- c) compras de gêneros perecíveis no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes.
- d) aquisição de materiais e equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor ou empresa comercial exclusivos.
- e) contratação de serviços de publicidade, de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

### Comentários

As **letras (a), (b) e (c)** estão incorretas, por se referirem a hipóteses de dispensa de licitação:

*Art. 24, III - nos casos de **guerra** ou **grave perturbação da ordem**;*

*Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas; [licitação deserta]*

*Art. 24, XII - nas compras de **hortifrutigranjeiros, pão** e outros **gêneros perecíveis**, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**;*



A **letra (d)** está correta, ao tratar da inexigibilidade por fornecedor exclusivo:

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

*I - para aquisição de **materiais, equipamentos, ou gêneros** que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Por fim, a **letra (e)** está incorreta, dada a inexistência de expressa autorização para a dispensa neste caso. Além disso, a alternativa fez menção ao que consta do art. 25, II, da Lei 8.666, que veda a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade.

### Gabarito (D)

---

#### 17. CESPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

A comissão de licitação poderá ser substituída por um servidor formalmente designado para essa finalidade.

#### Comentários

O convite é modalidade licitatória recheada de peculiaridades. Além da não publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, o convite permite que, em determinados casos, seja possível a substituição da comissão de licitação (3 servidores) por **um único servidor**.

Tal substituição será possível apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível (art. 51, §1º).

### Gabarito (C)

---

#### 18. CESPE/STM – Técnico Judiciário – Programação de Sistemas – 2018

Em relação à organização administrativa e à licitação administrativa, julgue o item a seguir. Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

#### Comentários

Com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, o ordenamento jurídico passou a prever expressamente que o procedimento licitatório também deveria ter como fim a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

Uma das dimensões de tal princípio é justamente a adoção de **práticas sustentáveis** nas contratações públicas, as quais devem buscar também a preservação do meio ambiente.

### Gabarito (C)

---

#### 19. CESPE/STM – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018



A respeito dos poderes administrativos, de licitações e contratos e do processo administrativo, julgue o item subsequente.

Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.

### Comentários

Questão sem dificuldades, que aborda a possibilidade de dispensa de licitação em virtude do **remanescente de obra** (art. 24, XI). Assim, se houver a rescisão de um contrato celebrado após procedimento licitatório, será lícita a contratação direta em questão.

### Gabarito (C)

---

#### 20. CESPE/ CGM de João Pessoa – PB – Técnico Municipal de Controle Interno – Geral – 2018

Acerca de licitação e contratos administrativos, julgue o item que se segue.

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja que o princípio da obrigatoriedade de licitação tem alcance amplo, os municípios com população inferior a dez mil habitantes não estão sujeitos a tal princípio, tendo os prefeitos dessas localidades o poder discricionário de analisar a conveniência e a oportunidade da realização de certame licitatório.

### Comentários

Não existe tal “flexibilização”. O inciso XXI do art. 37 da CF, ao preceituar a obrigatoriedade de licitar, também alcança os pequenos municípios brasileiros. Permite-se, no entanto, a grandes ou pequenos municípios a dispensa de licitação quando o **contrato** for de baixo valor (art. 24, I e II).

### Gabarito (E)

---

#### 21. CESPE/PC-MA – Delegado de Polícia Civil – 2018

Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.

a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.

b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a administração pública, devendo ser mantidas as condições preestabelecidas.

c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.

d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.



e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

### Comentários

Se o ente público estadual promove uma licitação e nenhum interessado comparece, estaremos diante de **licitação deserta**.

Nesta situação, se a licitação não puder ser repetida sem prejuízo à Administração, é possível a contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que mantidas as condições previstas no instrumento convocatório daquele certame:

*Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas;*

Assim, a **letra (b)** está correta.

Aproveito para lembrar que tal hipótese consiste em dispensa de licitação, não se confundindo com inexigibilidade, tornando a **letra (a)** está incorreta.

Por fim, a **letra (e)** está incorreta, pois não há tal “imposição”. A dispensa é mera faculdade do gestor, tendo lugar desde que a licitação não possa ser realizada sem prejuízo à Administração.

### Gabarito (B)

---

#### 22. CESPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018

Se a administração pública de um estado da Federação tiver de contratar um grupo de dança consagrado pela mídia local para festividades do aniversário da capital desse estado, a contratação, nesse caso, deverá ocorrer mediante

- a) dispensa de licitação em razão da escolha do executante.
- b) inexigibilidade de licitação por previsão legal.
- c) concurso.
- d) licitação na modalidade convite.
- e) licitação na modalidade tomada de preços.

### Comentários

A questão aborda a contratação de artista consagrado pela mídia, a qual pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (..)*

*III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

### Gabarito (B)

---

#### 23. CESPE/ TRT -7ª Região (CE) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017



Conforme a Lei de Licitações e Contratos — Lei n.º 8.666/1993 —, nos projetos básico e executivo deve-se observar, entre outros requisitos, a adoção

- a) dos padrões de excelência conforme a normativa internacional.
- b) de tecnologias importadas como forma de transferência de conhecimento.
- c) de métodos de construção que levem em conta o impacto social.
- d) das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

### Comentários

Questão que exigiu conhecimento dos requisitos técnicos dos projetos básico e executivo previstos no art. 12 da Lei 8.666:

*Lei 8.666/1993, art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:*

*I - segurança;*

*II - funcionalidade e adequação ao interesse público;*

*III - economia na execução, conservação e operação;*

*IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;*

*V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;*

*VI - adoção das **normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas**;*

*VII - impacto ambiental.*

Após esta breve digressão, podemos perceber que as **letras (a) e (b)** estão incorretas, visto que não há referência a padrões ou tecnologias estrangeiras.

A **letra (c)** está incorreta. Tais projetos, inclusive os respectivos métodos construtivos, devem levar em consideração o **impacto ambiental** – nada se menciona expressamente sobre o **impacto social**.

A **letra (d)** está de acordo com o inciso VI acima.

### Gabarito (D)

#### 24. CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base no que dispõe a Lei n.º 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

São consideradas compras todas as aquisições remuneradas de bens, seja para fornecimento de uma só vez, seja para fornecimento parcelado.

### Comentários

A proposição está de acordo com a definição de “compra” constante do art. 6º da lei 8.666:

*III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;*

### Gabarito (C)



## 25. CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base no que dispõe a Lei n.º 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

Na compra de material de informática, deve-se proceder à especificação completa do bem, podendo-se, em determinadas situações, indicar a marca do bem.

### Comentários

Uma das regras gerais para as compras governamentais, inclusive de material de informática, consiste na **vedação à exigência de marca** específica no edital da licitação (Lei 8.666, art. 15, § 7º, I, parte final).

No entanto, em caráter excepcional, admite-se a indicação de marca para se manter a **padronização** dos bens adquiridos pela Administração, ou seja, a possibilidade de a Administração deve adquirir bens com as mesmas características técnicas.

### Gabarito (E)

---

## 26. CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Gerais – 2015

Com base nas normas que regulam as licitações e os contratos administrativos, julgue o item seguinte.

Dado o princípio da isonomia, é vedado atribuir preferências para bens e serviços produzidos e prestados no Brasil, ou por empresas brasileiras, mesmo que se trate de critério de desempate em procedimentos licitatórios, situação que deverá ser resolvida por sorteio.

### Comentários

O legislador proíbe, como regra geral, a **diferenciação entre empresa brasileiras e estrangeiras**:

*Art. 3º, § 1º É **vedado** aos agentes públicos:*

*II - estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 [preferências para tecnologia brasileira prevista na Lei da Informática].*

Há, contudo, duas exceções a esta regra:

- 1) utilização da nacionalidade como **critério de desempate** (tema estudado mais adiante)
- 2) direito de preferência para empresas brasileiras nas aquisições de **bens e serviços de informática** e automação

Nesse sentido, havendo empate em uma licitação, poderiam ser utilizados os seguintes critérios:





## Gabarito (E)

### 27. CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Dado o princípio da adjudicação compulsória, a administração não pode, concluída a licitação, atribuir o objeto desse procedimento a outrem que não o vencedor.

#### Comentários

Este é, de fato, o conteúdo do princípio da adjudicação compulsória, o qual assegura ao vencedor da licitação a preferência em eventual contratação por parte do poder público.

## Gabarito (C)

### 28. CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a administração pública, caso a impugnação seja protocolada no prazo da lei, julgá-la e respondê-la em até três dias úteis.

#### Comentários

Como forma de possibilitar o controle social, a Lei 8.666 faculta a **qualquer cidadão** a apresentar **impugnação** ao edital de licitação, caso seja detectada alguma irregularidade. Para isto, o cidadão deverá protocolar seu pedido de impugnação até **5 dias úteis** antes da data fixada para a abertura

dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder o pedido em até **3 dias úteis** (art. 41, § 1º).

### Gabarito (C)

---

#### 29. CESPE/TC-DF – Analista de Administração Pública – Serviços – 2014

Com base no disposto na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item a seguir.

Dado o princípio da publicidade, a ausência de regular comunicação aos licitantes acerca do resultado do julgamento constitui vício irreparável que acarreta a nulidade dos atos da licitação.

#### Comentários

A legislação não estabelece qualquer obrigação de a Administração comunicar cada licitante quanto ao resultado da licitação. Imagine se há 30 empresas no certame, a comunicação individualizada iria onerar administrativamente a máquina pública. Nesse sentido, deve ser publicado, para conhecimento geral, o resultado da licitação.

### Gabarito (E)

---

#### 30. CESPE/TC-DF – Técnico de Administração Pública – 2014

Considerando que a Secretaria de Cultura do DF pretenda contratar empresa de publicidade para realizar campanha de divulgação de um festival de música que ocorrerá em Brasília, julgue os itens que se seguem.

Será necessária a licitação para a contratação da empresa de publicidade, mesmo que o serviço a ser prestado seja considerado singular e a empresa a ser contratada possua notória especialização na área.

#### Comentários

A questão aborda corretamente a vedação prevista na parte final do inciso II do art. 25 da Lei 8.666:

*Art. 25, II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a **inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**;*

### Gabarito (C)

---

#### 31. FCC - Ass TF (Manaus)/Pref Manaus/"Sem Área"/2019

De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, a licitação para contratação de serviços técnico especializados

a) pode ser dispensada, a critério da autoridade competente, desde que o valor estimado do objeto não ultrapasse R\$ 650.000,00 e se trate de empresa ou profissional certificado por entidade independente.



b) é sempre inexigível, em face da natureza intelectual do objeto, vedada a sua realização sob qualquer modalidade, salvo melhor técnica, admitida quando viável o estabelecimento de metodologia de execução passível de pontuação.

c) é inexigível apenas para serviços de publicidade e propaganda, desde que contratados a preços compatíveis com os praticados no mercado e assegurada a isonomia entre potenciais interessados.

d) somente é dispensada quando se tratar de projetos de engenharia de alta complexidade, indispensáveis para execução de obras de grande vulto e desde que comprovada a experiência da empresa ou profissionais contratados mediante atestados de qualificação técnica.

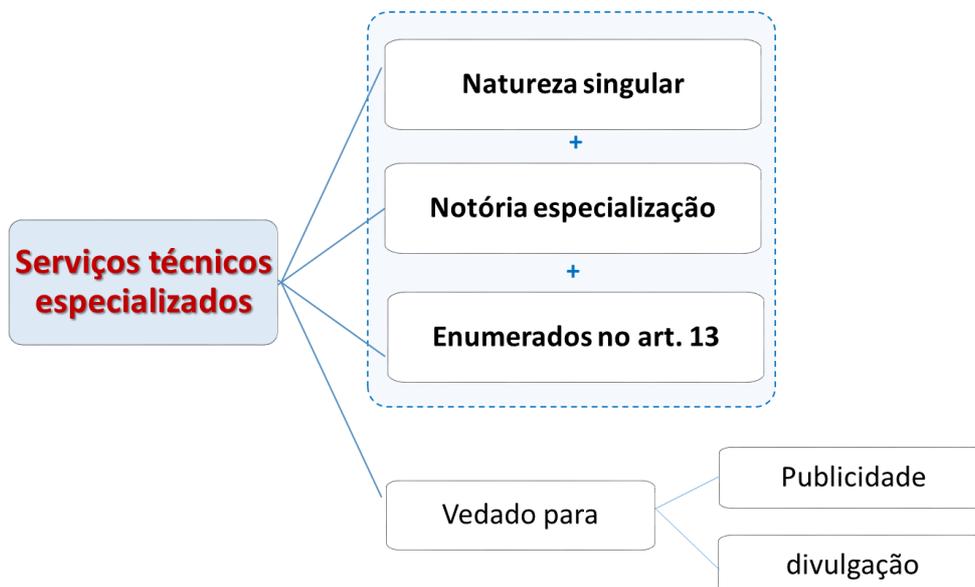
e) afigura-se inexigível apenas quando verificada a inviabilidade de competição, em face da singularidade do objeto e desde que comprovada a notória especialização da empresa ou profissional contratado.

### Comentários

A questão abordou uma das hipóteses de **inexigibilidade** mencionada no art. 25 da Lei 8.666, atinente à contratação de **serviços técnicos especializados**. Nesse sentido, o inciso II do art. 25 exige a observância de 3 requisitos cumulativos, para que se possa admitir a contratação direta:

- 1) o serviço deve estar listado no rol do art. 13 da Lei 8.666
- 2) o serviço objeto do contrato deve ter uma natureza singular.
- 3) o contratado deve possuir notória especialização.

Além disso, o legislador vedou a utilização de tal hipótese de inexigibilidade para contratação dos serviços de publicidade e divulgação:



### Gabarito (E)

#### 32. FCC - Con Tec Leg (CL DF)/CL DF/Arquiteto/2018



Segundo a Lei nº 8.666/1993 – que instituiu normas para licitações e contratos da Administração pública sem prejuízo dos casos de inexigibilidade de licitação, na hipótese da Administração pública pretender selecionar projeto arquitetônico para futura construção de um museu de tecnologia e sustentabilidade, poderá fazê-lo mediante a realização de

- a) concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, do qual poderão participar todos que preencham os requisitos técnicos de habilitação para elaboração do trabalho.
- b) convite, limitados a três os convocados do setor profissional, comprovada notória especialização.
- c) concorrência, com remuneração obtida pela média dos valores apresentados pelos proponentes.
- d) tomada de preços, estabelecendo-se como remuneração prêmio calculado com base na menor proposta apresentada, independentemente do valor.
- e) concorrência, no caso da licitação incluir a elaboração do projeto básico, executivo e seu acompanhamento.

### Comentários

A contratação da elaboração do **projeto arquitetônico** para viabilizar futura contratação de obra consiste em serviço técnico especializado previsto no inciso I do art. 13. Assim, se a elaboração do projeto não for contratada mediante inexigibilidade de licitação, será adotado preferencialmente o concurso:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e **projetos básicos ou executivos**;*

*(..)*

*§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de **concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.*

### Gabarito (A)

---

#### 33. FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo – Administrador – 2018

Constitui hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos previstos pela Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração pública a efetuar contratação direta,

- a) contratação de projetos de engenharia ou arquitetura que envolvam capacitação técnica.
- b) aquisição de produto de marca preferencial da Administração pública, quando evidenciada a superioridade em termos técnicos ou de qualidade.
- c) aquisição de equipamento de fornecedor renomado, desde que se trate de equipamento produzido fora do País.



- d) contratação, inclusive por intermédio de empresário exclusivo, de artista consagrado pela opinião pública.
- e) alienação de imóveis não afetados ao serviço público ou remanescentes de desapropriação.

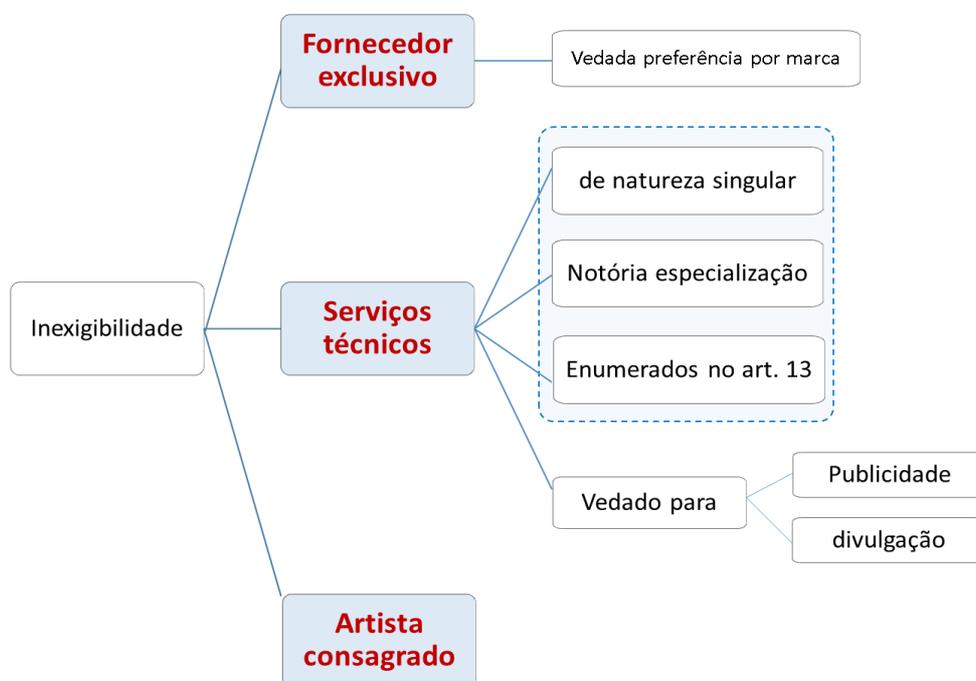
### Comentários

Primeiramente, lembro que as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei 8.666 são meros exemplos (rol exemplificativo). De toda forma, vejam que a única alternativa que menciona caso de inexigibilidade expressamente previsto na Lei 8.666 é a **letra (d)**:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:  
(..)*

*III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Quanto a esta hipótese de inexigibilidade, notem que o artista pode ter sido consagrado tanto pela (i) crítica especializada como pela (ii) opinião pública. Relembrando as hipóteses previstas na Lei 8.666:



Todas as demais alternativas mencionam hipóteses que não podem ser contratadas mediante inexigibilidade de licitação.

A **letra (a)** está incorreta. A contratação de “projetos de engenharia e arquitetura”, por representar serviço presente no art. 13 da Lei 8.666, poderia muito bem ser contratada mediante inexigibilidade. No entanto, seriam necessárias ainda que se verificasse (i) a notória especialização do profissional/empresa e (ii) a natureza singular do serviço, de sorte que não basta a mera “capacitação técnica” mencionada na assertiva.

A **letra (b)** está incorreta. Quando se trata de inexigibilidade de licitação, a Administração está impedida de indicar marca de produto a ser adquirido:

*Lei 8.666/1993, art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

A **letra (c)** está duplamente incorreta. Para a contratação por inexigibilidade, exige-se a existência de **fornecedor exclusivo** – e não “renomado”. Além disso, não se requer que sua procedência seja estrangeira.

A **letra (e)** está incorreta, pois menciona hipótese de licitação dispensada, prevista no art. 17 da Lei 8.666.

### Gabarito (D)

---

#### 34. FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo – Constituição e Justiça – 2018

Suponha que, firmado contrato de fornecimento de equipamentos de informática mediante prévio procedimento licitatório, prevendo a entrega em lotes de acordo com o cronograma de 12 meses, o mesmo tenha sido rescindido em face da falência da contratada, antes da entrega da totalidade dos equipamentos. Nesse sentido, de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993,

a) poderá ser instaurado procedimento licitatório na modalidade convite, independentemente do valor estimado para o remanescente do objeto licitado, com o oferecimento de novas propostas pelos licitantes anteriores.

b) a Administração poderá contratar o remanescente do objeto licitado, observada a ordem de classificação da licitação anterior e o preço ofertado pelo licitante vencedor, devidamente corrigido.

c) poderá ser efetuada a contratação direta pela Administração do objeto remanescente, acrescido de até mais 25% dos quantitativos originais, observados os preços praticados no mercado.

d) somente poderá ser afastada a necessidade de novo procedimento licitatório se comprovado que a demora na sua conclusão enseja prejuízo à Administração com comprometimento dos serviços públicos.

e) caberá dispensa de licitação para a aquisição dos quantitativos remanescentes, apenas no limite de 25% do total do objeto original, devendo haver cotação junto a pelo menos 3 fornecedores.

### Comentários

Reparem que o órgão público realizou a licitação, celebrou contrato com o vencedor daquele certame e este fornecedor chegou a iniciar a execução do objeto licitado. No entanto, a empresa teve sua falência decretada antes de concluir o contrato, deixando um **remanescente a ser fornecido**.



Para não ter que realizar nova licitação, o legislador autorizou que fosse aproveitado o certame anterior para fins de **dispensa de licitação**:

*Art. 24, XI - na contratação de **remanescente de obra**, **serviço** ou **fornecimento**, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

Neste caso, no entanto, a escolha do administrador não é livre: ele somente poderá contratar com empresas classificadas no certame anterior, atendida a respectiva ordem de classificação, e desde que a empresa aceite fornecer os equipamentos pelo mesmo valor da empresa que faliu. Assim, a **letra (b)** está correta.

Quanto ao contrato anteriormente celebrado, lembro que será rescindido unilateralmente (art. 78, IX).

### Gabarito (B)

---

#### 35. FCC - Esp Ed (Pref Macapá)/Pref Macapá/Administrador/2018

Considere que a Secretaria da Educação necessite adquirir insumos para preparação da merenda dos alunos, entre os quais frutas e verduras. Em se tratando de produtos perecíveis, a autoridade encarregada das compras considerou juridicamente possível efetuar as compras sem prévio procedimento licitatório, pelo preço do dia.

De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, a dispensa de licitação afigura-se juridicamente

- a) incabível, salvo em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente comprovada.
- b) cabível, desde que durante o tempo necessário para a realização do correspondente procedimento licitatório.
- c) cabível, apenas se as compras forem realizadas sob o regime de adiantamento, observados os preços de mercado.
- d) incabível, salvo se houver ata de registro de preços em vigor, que poderá ser utilizada para fins de dispensa do procedimento licitatório cabível.
- e) cabível, desde que configurada inviabilidade de competição pela existência de menos de 3 produtores locais.

### Comentários

A autoridade está correta, pois é possível a contratação direta com amparo no inciso XII do art. 24 da Lei 8.666:

*Art. 24, XII - nas **compras de hortifrutigranjeiros**, pão e outros **gêneros perecíveis**, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**;*

### Gabarito (B)

---

#### 36. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018



Suponha que o Município pretenda alienar imóveis que tenha arrecadado em processo de execução fiscal e que não se prestem à instalação de equipamentos públicos ou outra utilização pela Administração. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/93, deverá instaurar procedimento licitatório na modalidade

- a) tomada de preços ou convite, a depender do valor individual dos imóveis, admitindo-se a concorrência apenas para a venda em bloco.
- b) pregão ou leilão, a critério da autoridade licitante mediante decisão que leve em conta as condições do mercado.
- c) concorrência ou convite, a depender do valor de avaliação dos imóveis, vedado o fracionamento.
- d) concorrência, se optar pela alienação em bloco, ou pregão, se optar pela alienação individualizada.
- e) concorrência ou leilão, independentemente do valor de avaliação individual ou global.

### Comentários

Ao mencionar que os imóveis são provenientes de “processo de execução fiscal”, concluímos que são oriundos de procedimentos judiciais, atraindo a aplicação do art. 19 da Lei 8.666/1993:

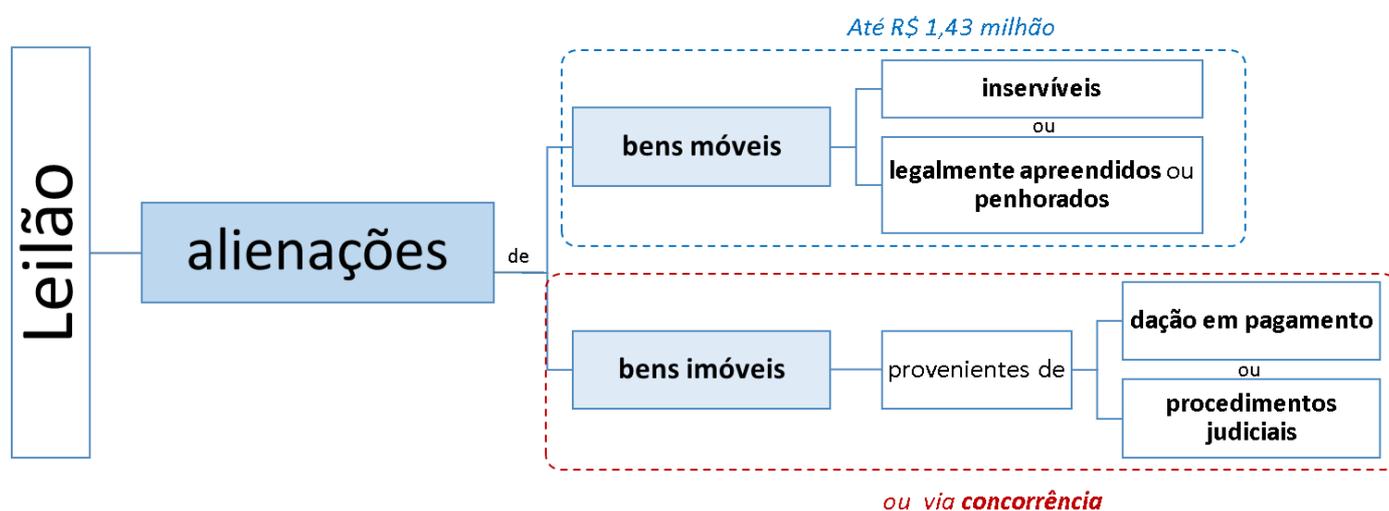
*Lei 8.666/1993, art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de **procedimentos judiciais** ou de **dação em pagamento**, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:*

*I - avaliação dos bens alienáveis;*

*II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;*

*III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de **concorrência** ou **leilão**.*

Portanto, a **letra (e)** está correta. Aproveito para sintetizar as hipóteses de cabimento do leilão:



### Gabarito (E)

37. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018

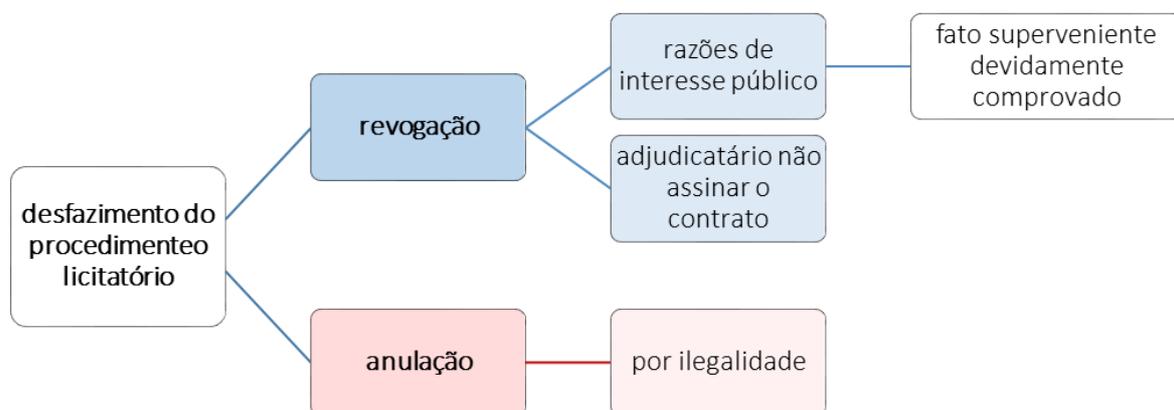


Considere que, instaurado procedimento licitatório para a construção de um centro de convenções, tenha sobrevivendo a necessidade de redirecionar os recursos orçamentários que seriam destinados à construção do referido equipamento público para a construção de unidade hospitalar, eis que o único hospital da localidade fora destruído por uma forte inundação. Diante de tal situação, considerando as disposições da Lei nº 8.666/1993, a licitação instaurada para a construção do centro de convenções

- podará ser revogada, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado comprovando as razões de interesse público supervenientes e suficientes para a revogação.
- deverá ser anulada, eis que configurado evento de força maior, não cabendo indenização aos licitantes salvo pelos custos incorridos com o oferecimento de garantia de proposta ou de execução do contrato.
- deverá ser concluída, alterando-se o seu objeto somente no momento da assinatura do contrato, para contemplar a circunstância superveniente, com a necessária adequação do preço ofertado.
- podará ser anulada, desde que ressarcidos os licitantes pelos custos incorridos direta ou indiretamente e comprovada a inviabilidade de alteração do objeto do certame.
- podará ser revogada, desde que ainda não concluída a fase de habilitação e vedada a instauração de novo certame com o mesmo objeto no prazo de 12 meses.

### Comentários

O enunciado não noticia vícios de legalidade na licitação, mas uma situação de desfazimento do certame por razões de **interesse público** (redirecionamento de recursos orçamentários). Nesta situação, terá lugar a **revogação** da licitação – e não a anulação:



Assim, as **letras (b) e (d)** estão incorretas.

A **letra (a)**, por sua vez, está correta, nos termos do art. 49 da Lei 8.666, que exige “parecer escrito e devidamente fundamentado”:

*Lei 8.666/1993, art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação **por razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

A **letra (c)** está incorreta e beira ao absurdo. Imagine que a prefeitura realiza licitação para construção do centro de convenções e, após selecionada a melhor proposta, celebra contrato para construção de hospital?! Neste caso, seria necessário realizar uma nova licitação, para o objeto “construção do hospital público”.

Por fim, a **letra (e)** está duplamente incorreta. A licitação pode ser revogada a qualquer tempo, mesmo após a fase de habilitação (desde que comprovadamente surja fato que altere o interesse público). Além disso, inexistente tal obrigação de se aguardarem 12 meses para realização do novo certame com o mesmo objeto.

## Gabarito (A)

---

### 38. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018

Suponha que a Prefeitura de Macapá tenha contratado, com inexigibilidade de licitação, um cantor consagrado pela opinião pública para participar de uma festa popular custeada pelo Município. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, tal procedimento

a) encontra amparo legal, eis que configurada hipótese legal de inexigibilidade de licitação em face da inviabilidade de competição reconhecida pela lei.

b) afigura-se irregular, eis que somente seria cabível a contratação direta em se tratando de artista consagrado pela crítica especializada.

c) afigura-se regular, desde que a contratação tenha sido precedida de cotação de preços e realizada diretamente junto ao artista, vedada a contratação por intermédio de empresário exclusivo.

d) não encontra amparo legal, apenas admitindo-se dispensa de licitação quando o evento seja custeado com recursos de órgão de fomento cultural de âmbito nacional.

e) encontra amparo legal apenas se o valor do contrato for inferior a R\$ 150.000,00, sendo exigível licitar contratações de artistas com valor acima deste, adotando-se a modalidade convite.

### Comentários

O inciso III do art. 25 da lei 8.666 prevê a inexigibilidade para **contratação de atividades artísticas**. Neste caso, autoriza-se a contratação direta do artista (ou de seu representante exclusivo) que tenha sido **consagrado** (i) pela crítica ou (ii) opinião pública. Assim, a **letra (a)** está correta.

A **letra (b)** está incorreta, pois a “consagração” pode se dar também pela opinião pública.

A **letra (c)** está duplamente incorreta. Não se requer “cotação de preços” prévia. Além disso, é possível sim que a contratação seja intermediada pelo empresário do artista, desde que seja exclusivo (isto é, seja o único empresário que represente o artista).

A **letra (d)** está incorreta, porquanto não se exige que o ente público contratante esteja ligado ao fomento cultural.

A **letra (e)** está incorreta, pois não há limitação de valor nas hipóteses de inexigibilidade.



## Gabarito (A)

### 39. FCC/PGE – AP – Procurador do Estado – 2018

Acerca da participação de cooperativas em licitações e contratações públicas, a legislação nacional dispõe que:

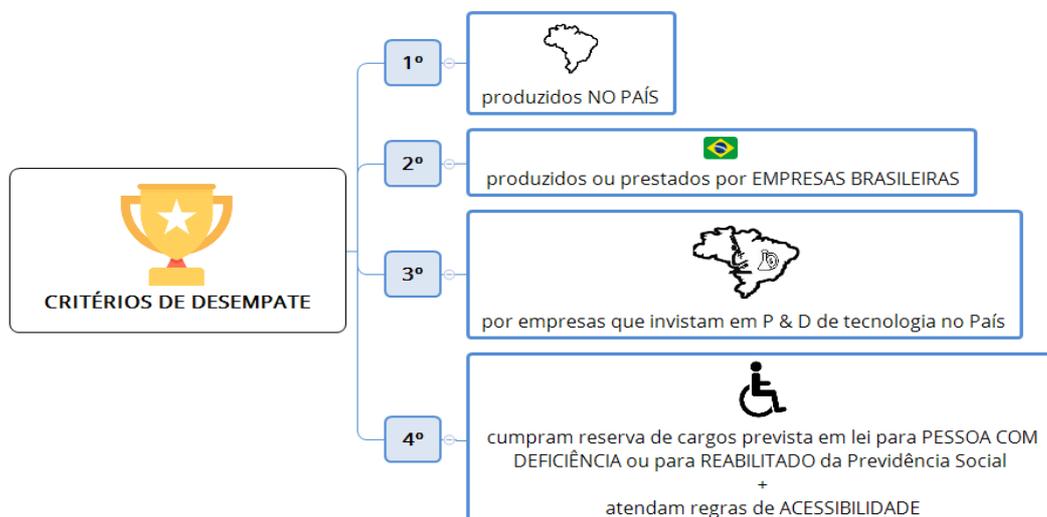
- cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis podem ser contratadas com dispensa de licitação, para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo.
- em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, aos bens e serviços produzidos por cooperativas.
- os atos de convocação não podem restringir a participação de cooperativas, sendo admissível que estabeleçam preferência para as cooperativas que atuem em âmbito local.
- aplica-se regra de empate ficto às propostas apresentadas pelas cooperativas que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- a contratação de cooperativas implica em responsabilidade solidária do ente contratante em relação aos direitos trabalhistas e previdenciários dos cooperados.

#### Comentários

A **letra (a)** aborda corretamente hipótese de dispensa de licitação, prevista no inciso XXVII do art. 24, na qual o poder público busca fomentar as associações e cooperativas de catadores:

*Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.*

A **letra (b)** está incorreta. Entre os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º, da Lei 8.666, não se encontra qualquer benefício à contratação de associações ou cooperativas:



A **letra (c)** está incorreta. A Lei 8.666 **veda** a previsão de critérios que criem preferências em razão do domicílio ou sede dos licitantes:

*Art. 3º, §1º, I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções **em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Tal vedação é aplicável ainda que se trate de cooperativa ou associações.

A **letra (d)** está incorreta. O benefício de empate ficto em até 10% da melhor proposta existe para as micro empresas e empresas de pequeno porte – não para associações e cooperativas.

A **letra (e)** está incorreta. A **responsabilidade solidária** da Administração existirá somente quanto ao inadimplemento de **encargos previdenciários**:

*Art. 71, §2º. A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

## Gabarito (A)

### 40. FCC/ TRT – 15ª Região (SP) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

O Departamento de Administração de uma Secretaria de Educação, responsável pelas compras e alienações necessários à execução das atividades do órgão, recebeu recursos específicos para renovação dos equipamentos de informática que não mais estavam em funcionamento nos laboratórios de informática das unidades escolares. A aquisição dos novos equipamentos e alienação daqueles não mais utilizáveis deverá se dar por meio de

- a) pregão, considerando que se tratam de bens de natureza comum.
- b) pregão para a compra dos bens e leilão para alienação dos bens inservíveis.
- c) qualquer das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993, observados os limites de valor estabelecidos para cada uma delas.
- d) convite para aquisição dos novos bens e pregão para a alienação dos inservíveis.
- e) leilão conjunto para aquisição dos bens e alienação dos equipamentos inservíveis.

## Comentários

A aquisição de novos computadores é exemplo clássico de aquisição de **bem comum**, o que enseja a adoção da modalidade **pregão**. Isto porque é possível descrever e definir objetivamente, em termos de especificações usuais de mercado, um computador. Nesse sentido, a Administração menciona o tamanho e o tipo da memória do equipamento (2GB memória RAM), a quantidade de portas padrão USB, o tamanho dos monitores, os requisitos do processador etc.

Este é o entendimento pacificado pelo TCU, a exemplo do Acórdão 2.471/2008-Plenário:

*9.2.1. A licitação de **bens e serviços de tecnologia da informação** considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser **obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão**, preferencialmente na forma eletrônica. (..)*



9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, **via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns** para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º);

Já a alienação (venda) dos computadores antigos deverá ser realizada por meio de **leilão**, porquanto trata-se de **bens móveis inservíveis**:

Art. 22, § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

## Gabarito (B)

### 41. FCC/ TRT – 15ª Região (SP) – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018

Determinada Secretaria de Administração municipal precisa adquirir projetores multimídia para instalação nos auditórios das diversas secretarias, bem como no centro de convenções recentemente concedido para exploração pela iniciativa privada. A aquisição desse material

- deve ser feita mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a especificação técnica pouco usual impede a competitividade entre potenciais interessados.
- pode ser feita por meio de dispensa de licitação individualizadamente, ou seja, considerado cada destino de instalação e observado o limite legal de R\$ 8.000,00.
- pode ser feita por meio de pregão presencial ou concorrência, vedada a realização de pregão eletrônico, em razão da necessidade de exigência de amostra pelos licitantes.
- deve ser feita por meio de concorrência, em razão da natureza atípica dos bens, cuja complexidade de especificação recomenda o estabelecimento de requisitos de habilitação técnica para a contratação.
- pode ser feita por meio de pregão, eletrônico ou presencial, em sendo possível a especificação e descrição objetiva dos itens pretendidos, justificando-se tecnicamente eventual descrição não usualmente praticada.

## Comentários

O cerne da questão é sabermos se **projetores** são bens que podem ser adquiridos por meio da especificação de padrões mínimos de qualidade, objetivamente definidos no edital (isto é, se são considerados comuns para fins do pregão).

Fato é que, atualmente, é possível descrever tais bens objetivamente, por meio de padrões de mercado, como a quantidade de lumens, a resolução mínima (800x600, 1920x1200...), consumo de energia etc.

Assim, tais bens consistem em mais um exemplo de objeto comum, viabilizando a adoção do pregão, de sorte que a **letra (e)** está correta.

De toda forma, comentemos as demais alternativas!

A **letra (a)** está incorreta, pois não há inviabilidade de competição neste caso.



A **letra (b)** está incorreta. Atualmente, o limite para dispensa por baixo valor (art. 24, II) é de R\$ 33 mil para compras. Além disso, ainda que fosse o caso, não se poderia aplicar uma dispensa para cada auditório, sob pena de se caracterizar “fracionamento de despesa” e, assim, fuga ao dever de licitar.

A **letra (c)** está incorreta. É possível a exigência de amostras e a aplicação de testes sobre tais amostras no bojo de um pregão, inclusive eletrônico.

A **letra (d)** está incorreta. A atipicidade de um bem, ainda que fosse o caso do projetor, não é fundamento para adoção da concorrência. Além disso, a complexidade de um bem não tem a ver com sua natureza comum, de sorte que não se aplica a concorrência neste caso.

## Gabarito (E)

### 42. FCC/ TRT – 2ª Região (SP) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Suponha que determinada autarquia estadual pretenda alienar diversos móveis e equipamentos de sua titularidade, que estão ociosos e se tornaram inservíveis às finalidades da entidade. De acordo com as disposições pertinentes da Lei nº 8.666/1993,

a) os bens poderão ser alienados independentemente de licitação, se o valor total foi inferior a R\$ 150.000,00, mediante prévio cadastramento dos interessados.

b) os bens poderão ser alienados mediante pregão, eletrônico ou presencial, precedido de avaliação e justificativa da autoridade quanto à inservibilidade.

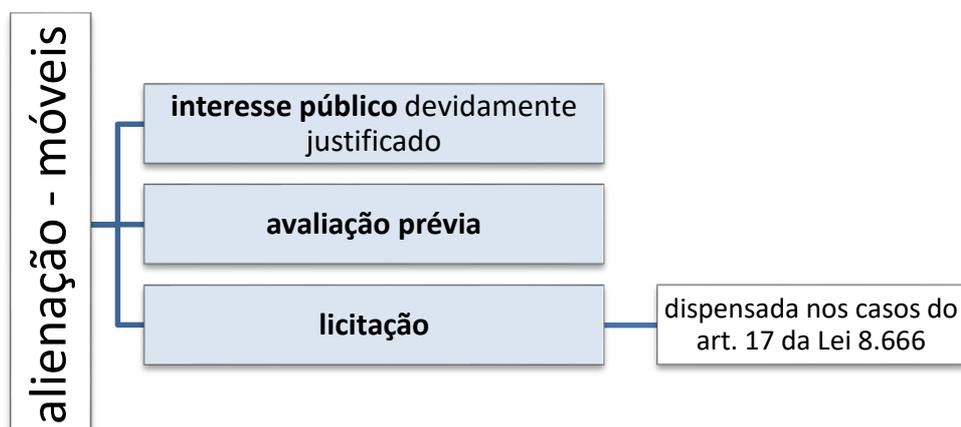
c) a alienação depende de prévia avaliação e de procedimento licitatório, sendo cabível a adoção da modalidade leilão.

d) somente é admissível a doação a outro órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos, vedada a alienação a particulares.

e) é obrigatória a instauração de licitação, na modalidade concorrência, independentemente do valor dos bens, para ampla concorrência e obtenção da melhor proposta.

## Comentários

Quanto à alienação de **bens móveis** (“equipamentos”), a legislação exige (art. 17, *caput* e inciso II):



Ainda a título de contextualização, vale destacar há algumas hipóteses de dispensa de licitação para alienação de bens, previstas no art. 17 da Lei 8.666. No entanto, não foi determinada a dispensa para **bens móveis inservíveis**. Neste caso, terá lugar a adoção do **leilão**:

*Art. 22, § 5º **Leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de **bens móveis inservíveis** para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.*

Assim, a **letra (c)** está correta.

A **letra (a)** está incorreta. Inexiste tal hipótese de dispensa de licitação na Lei 8.666.

As **letras (b) e (e)** estão incorretas, porquanto é caso de adoção do **leilão**.

Por fim, a **letra (d)** está incorreta. Além da doação, é possível também a alienação de tais bens a particulares, desde que mediante licitação.

### **Gabarito (C)**

---

#### **43. FCC/DPE-AM – Assistente Técnico de Defensoria – Assistente Técnico Administrativo – Tabatinga – 2018**

Constitui hipótese que, a teor das disposições constantes na Lei nº 8.666/1993, autoriza o administrador público a efetuar contratação direta, com dispensa de licitação:

- a) alienação de bens imóveis desafetados da finalidade pública, ou remanescentes de desapropriação.
- b) contratação de serviços técnicos especializados, desde que prestados por consultoria estrangeira.
- c) aquisição de produto de marca ou fabricante preferencial da Administração, devidamente atestado.
- d) aquisição de bens ou serviços de natureza comum ou perecíveis para consumo em estabelecimentos de ensino.
- e) ausência de licitantes em certame precedente e comprovado prejuízo à Administração com a realização de outra licitação.

#### **Comentários**

Ao mencionar que a Lei 8.666 “**autoriza** (..) a contratação direta, com dispensa de licitação”, o examinador indica que está se referindo às hipóteses de licitação dispensável do art. 24 da Lei.

A **letra (a)** está incorreta. A alienação de bens, em determinados casos, poderá ser realizada mediante **licitação dispensada** (conduta vinculada), nos termos do art. 17 da Lei 8.666.

A **letra (b)** está incorreta. A contratação de serviços técnicos especializados, atendidos os requisitos do art. 25, II (serviço listado no art. 13; natureza singular; e notória especialização), seria caso de inexigibilidade de licitação – e não dispensa. Além disso, nestes casos não se exigiria a prestação por consultoria estrangeira.



A **letra (c)** está incorreta. Imagine se a Administração pudesse escolher uma marca e, apenas com base nisso, contratar diretamente tais produtos?! Não há tal hipótese no rol taxativo do art. 24. Além disso, ainda que fosse caso de inexigibilidade de licitação, não se poderia indicar a marca (art. 25, I).

A **letra (d)** está incorreta. Na segunda parte da alternativa, o Examinador fez clara referência à hipótese de dispensa do inciso XII do art. 24, a seguir transcrita:

*Art. 24, XII - nas compras de **hortifrutigranjeiros, pão** e outros **gêneros perecíveis**, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**;*

No entanto, a aquisição de bens e serviços comuns, de modo geral, não constitui hipótese de dispensa, mas situação ensejadora da adoção do pregão como modalidade licitatória.

A **letra (e)** está correta e aborda a hipótese de dispensa decorrente de licitação deserta:

*Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas;*

## Gabarito (E)

### 44. FCC/SABESP – Engenheiro Civil – 2018

A modalidade de licitação conhecida como concorrência de técnica e preço deve ter o prazo mínimo de . .I. . até o recebimento das propostas, enquanto a modalidade convite tem um prazo mínimo de . .II. . úteis.

Os prazos I e II citados são, respectivamente,

- a) 45 dias e 5 dias
- b) 3 meses e 15 dias
- c) 2 meses e 30 dias
- d) 30 dias e 15 dias
- e) 45 dias e 10 dias

### Comentários

Questão que exigiu a memorização dos prazos de antecedência mínima entre a publicação do edital e a realização da licitação, adiante compilados:

Modalidade licitatória	Antecedência mínima
Concorrência	<b>45 dias</b> , quando: - tipos “técnica e preço” ou “melhor técnica” - contrato sob regime de empreitada integral
	<b>30 dias</b> (demais casos)
Tomada de preços (TP)	<b>30 dias</b> , quando: - tipos “técnica e preço” ou “melhor técnica”
	<b>15 dias</b> (demais casos)
Convite	<b>5 dias</b> <u>úteis</u>



Concurso	45 dias
Leilão	15 dias
Pregão	8 dias <u>úteis</u>

Tratando-se de concorrência do tipo “técnica e preço”, o prazo mínimo será de 45 dias e, no caso do convite, 5 dias úteis.

### Gabarito (A)

#### 45. FCC/TRT – 6ª Região (PE) – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2018

A escolha entre as modalidades de licitação, de acordo com a Lei nº 8.666/1993,

- a) dá-se sempre por opção discricionária do administrador, que deve considerar a natureza e a relevância da contratação em prol do interesse público.
- b) dá-se por determinação expressa da lei, cabendo a escolha ao administrador dentre as diversas modalidades existentes, no caso de omissão legal.
- c) é estabelecida expressamente somente em virtude do valor da contratação, aplicando-se, nos demais casos, a modalidade que melhor atender as finalidades da Administração pública.
- d) difere conforme o valor ou o bem objeto do certame, aplicando-se o leilão na omissão legal ou, a critério do administrador, a concorrência.
- e) pode se dar em razão do valor da contratação ou da natureza do objeto, aplicando-se a concorrência nos casos de omissão.

### Comentários

A **letra (a)** peca pela palavra “sempre”. Apesar de existir certo nível de discricionariedade – como na adoção da concorrência mesmo sendo possível a tomada de preços ou o convite (art. 23, §4º) –, na maioria dos casos a lei estabelece uma única modalidade a ser adotada – como nas concessões de direito real de uso, em que se exige concorrência (art. 23, §3º).

A **letra (b)** está incorreta. Diante de seu caráter genérico, a doutrina conclui que a **concorrência** é a modalidade licitatória que deve ser utilizada quando houver omissão do legislador. Dessa forma, a omissão não representa discricionariedade.

A **letra (c)** está incorreta. A legislação prevê, além da adoção da modalidade em razão do valor da contratação, casos específicos em razão da natureza do objeto licitado (como objetos comuns, alienações, escolha de trabalho técnico, científico ou artístico).

A **letra (d)** está incorreta. Havendo omissão do legislador, aplica-se a concorrência.

A **letra (e)** está correta. De fato, a escolha da modalidade pode se dar em razão do valor da contratação (a exemplo do que dispõe o art. 23, I e II) ou da natureza do objeto (como no caso de concurso, de pregão). Além disso, não havendo regra legal específica, aplica-se a concorrência.

### Gabarito (E)

#### 46. FCC/ALESE – Técnico Legislativo – Taquigrafia – 2018



A Administração pública, após ter publicado edital de licitação, alterou algumas cláusulas do instrumento relativas aos requisitos de habilitação, tornando-os em alguns aspectos mais exigentes e em outros mais alargados. Sobreveio impugnação ao edital, fundamentada na ausência de sua republicação, após as alterações referidas. A impugnação

- a) procede, pois a Administração está impedida de realizar modificações no instrumento convocatório após sua publicação, mesmo que o republique e respeite o prazo mínimo para apresentação das propostas.
- b) procede, pois na fase externa da licitação a Administração somente pode alterar o edital para sanar vícios de legalidade ou proceder alterações irrelevantes.
- c) improcede, pois a Administração pode a qualquer momento alterar as cláusulas do edital, cuidando-se de decisão discricionária do departamento responsável pelo procedimento republicar ou não a chamada pública.
- d) improcede, pois somente modificações relativas à proposta de preço obrigam a republicação do instrumento convocatório.
- e) procede, pois a Administração tem o dever de republicar o edital quando alterar de forma substancial suas regras, devolvendo o prazo original para apresentação das propostas.

### Comentários

Qualquer **modificação no edital**, exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, §4º).

Como, no presente caso, houve alterações nos requisitos de habilitação, refletindo no universo de empresas que poderia participar da licitação, é obrigatória a reabertura do prazo original.

### Gabarito (E)

---

#### 47. FCC/TCE-SP – Agente de Fiscalização – Administração – 2017

Determinado órgão público pretende adquirir peças estrangeiras necessárias para a manutenção de seus equipamentos técnicos, que estão dentro do período de garantia técnica, mas não tem certeza se a aquisição deve ser feita por meio de licitação. Nessa situação, portanto, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93, é correto afirmar que a compra pretendida

- a) pode ser por dispensa de licitação, se a compra for feita junto ao fornecedor original e se a exclusividade for indispensável para vigência da garantia.
- b) deve ser feita por meio de licitação, em virtude de se tratar de aquisição de peças de origem estrangeira.
- c) pode ser feita diretamente por inexigibilidade de licitação, em razão de se tratar de peças de origem estrangeira.
- d) poderia ser feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, se fosse para aquisição de peças similares nacionais.



e) deve ser feita com o fornecedor original, diretamente, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação.

### Comentários

A questão aborda a dispensa de licitação para as **contratações acessórias para manutenção de garantia**, prevista no inciso XVII do art. 24 da Lei 8.666:

*Art. 24, XVII - para a **aquisição de componentes ou peças** de origem nacional ou estrangeira, necessários à **manutenção de equipamentos** durante o período de **garantia técnica**, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal **condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**;*

Por fim, aproveito para lembrar que “dispensa de licitação” não se confunde com “inexigibilidade de licitação”, visto que esta é marcada pela inviabilidade de competição e aquela pela existência de uma autorização legal específica para se deixar de licitar.

### Gabarito (A)

---

#### 48. FCC/DPE-RS – Técnico – logística – 2017

Suponha que a Secretaria de Fazenda do Estado pretenda alienar produtos apreendidos em uma operação da fiscalização. Para tanto, de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e legislação federal correlata,

- a) poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a venda direta a potenciais interessados previamente cadastrados.
- b) somente poderá alienar os bens se forem declarados inservíveis, adotando, para tanto, a modalidade licitatória convite.
- c) deverá instaurar procedimento licitatório para alienação, na modalidade leilão, precedido de avaliação para fixação do preço mínimo de venda.
- d) poderá alienar os bens apreendidos, mediante licitação na modalidade pregão, precedido de ata de registro de preços.
- e) deverá, obrigatoriamente, alienar os bens mediante licitação na modalidade concorrência, salvo os de pequeno valor, que poderão ser alienados em bloco, mediante leilão.

### Comentários

Trata-se do caso típico da adoção de **leilão**, assim definido na Lei 8.666:

*Art. 22, § 5º **Leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda** de bens móveis inservíveis para a administração ou **de produtos legalmente apreendidos** ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.*

### Gabarito (C)

---

#### 49. FGV/AL-RO – Analista Legislativo – Engenharia Elétrica – 2018

Como responsável pela Seção de Licitação, você deve observar cuidadosamente os critérios que definem a modalidade e o tipo do certame licitatório.

Nesse contexto, assinale a afirmativa correta.



- a) O valor orçado para o objeto licitado é o critério que define se a modalidade será o pregão ou outra, como tomada de preço e concorrência.
- b) A natureza do objeto define se a licitação será um convite, uma tomada de preço ou uma concorrência.
- c) Os critérios que levam à definição de uma licitação como tomada de preço, também são admissíveis para uma concorrência.
- d) O valor do objeto é critério decisório quanto à opção para uso em licitações de melhor técnica ou de técnica e preço.
- e) O pregão, o convite, a tomada de preço e a concorrência são tipos de licitação e o enquadramento do certame licitatório depende da natureza do objeto e do valor orçado.

### Comentários

A **letra (a)** está incorreta. A modalidade de licitação do pregão **independe** do valor do objeto; ela pode ser utilizada para qualquer valor de contratação, desde que o objeto seja de natureza comum. Para as modalidades convite, tomada de preços e concorrência, há um limite em função do **valor** de contratação, conforme *caput* do art. 23 da Lei 8.666/1993 (atualizados pelo Decreto 9.412/2018).

A **letra (b)** está incorreta. A natureza do objeto **não** é o critério de escolha das modalidades de licitação convite, tomada de preços ou concorrência. Tais modalidades são aplicáveis tanto para obras e serviços de engenharia quanto para compras e demais serviços. A definição da modalidade é realizada, como regra geral, em função do **valor** de contratação, conforme *caput* do art. 23 da Lei 8.666/1993.

A **letra (c)** está correta. A concorrência é a modalidade de licitação mais “completa” e, assim, pode ser utilizada quando cabível a tomada de preços ou o convite:

*Art. 23, §4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.*

A **letra (d)** está incorreta. O valor do objeto é critério utilizado quanto a definição das **modalidades** convite, tomada de preços ou concorrência. “Melhor técnica” e “técnica e preço” são **tipos de licitação**, os quais serão utilizados para serviços de natureza predominantemente intelectual, conforme disposto no *caput* do art. 46 da Lei 8.666/1993.

A **letra (e)** está incorreta. O pregão, o convite, a tomada de preços e a concorrência são **modalidades de licitação**. O pregão é definido **independentemente** do valor de aquisição do objeto, com a exigência de que este seja um bem ou serviço **comum**. Já o restante é escolhido em função do valor de contratação, como regra geral, conforme limites descritos no *caput* do art. 23 da Lei 8.666/1993, alterados pelo Decreto 9.412/2018:

Modalidades	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Concorrência	+ R\$ 3,3 milhões	+ R\$ 1,43 milhão
Tomada de preços	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 milhão
Convite	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil

## Gabarito (C)

### 50. FGV/AL-RO – Analista Legislativo – Processo Legislativo – 2018

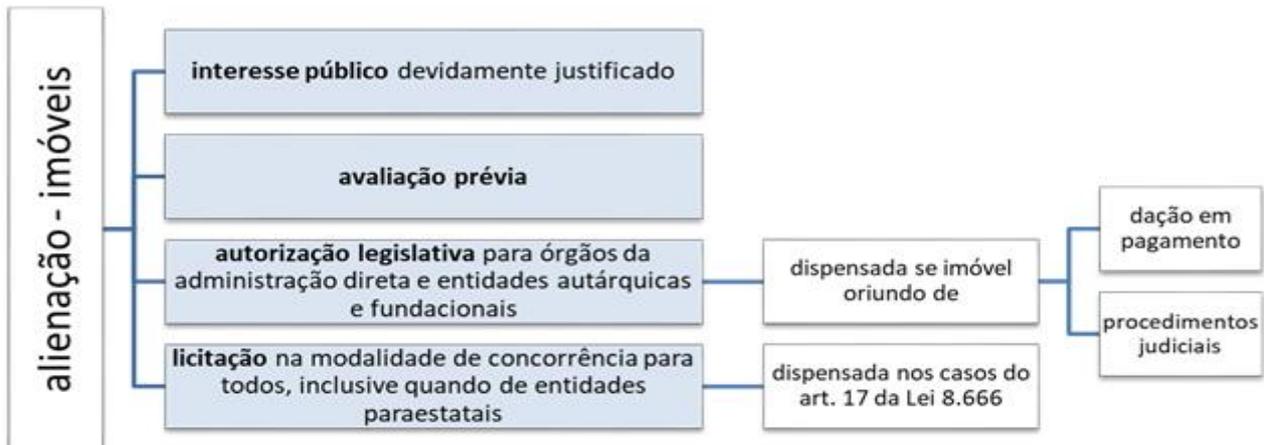
A Assembleia Legislativa, com vistas ao incremento e modernização em seu setor de tecnologia da informação, deseja alienar bem imóvel atualmente inservível que, no passado, abrigava arquivo morto da Casa Legislativa, a fim de obter recursos financeiros que serão utilizados de acordo com o interesse público.

No caso em tela, a alienação é possível, desde que haja autorização

- a) do Presidente da Assembleia e do Governador do Estado, avaliação prévia e atenda ao preço de mercado.
- b) do Presidente da Assembleia, atenda ao preço de mercado e seja feita mediante licitação na modalidade convite.
- c) do Presidente da Assembleia, avaliação prévia e licitação, na modalidade tomada de preços.
- d) legislativa, atenda ao preço de mercado e seja feita mediante licitação, na modalidade leilão.
- e) legislativa, avaliação prévia e licitação, na modalidade concorrência.

### Comentários

A alienação de **bens imóveis** é condicionada à (art. 17, *caput* e inciso I):



Dito isto, concluímos que a **letra (e)** está correta e passamos às alternativas incorretas!

A **letra (a)** está incorreta, pois a autorização deve ser legislativa.

As **letras (b)** e **(c)** estão incorretas. A autorização deve ser legislativa e a licitação deve ser realizada sob a modalidade concorrência.

A **letra (d)** está incorreta. A modalidade licitatória deve ser a concorrência – não o leilão.

### Gabarito (E)



## LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

### LEI 8.666/1993

#### 1. CESPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Dado o princípio da competitividade, é vedada, em licitações, a exigência de qualificação técnica.

#### 2. CESPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

O princípio da vedação à oferta de vantagens proíbe que licitante apresente benefícios não previstos no edital, inclusive financiamentos subsidiados e a fundo perdido.

#### 3. CESPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Com relação a processos licitatórios, julgue o item a seguir.

Na contratação de restaurador para preservar obra arquitetônica existente em prédio público estadual, tombado pelo patrimônio histórico e a ser reformado, é inexigível a licitação.

#### 4. CESPE/IPHAN – Técnico I – Área 3 – 2018

Acerca dos projetos básico e executivo necessários para licitação e execução de obras, julgue o item subsequente, de acordo com a legislação vigente.

O projeto básico deve conter todos os métodos construtivos necessários para a execução da obra.

#### 5. CESPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.

#### 6. CESPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

Se comprovado superfaturamento na contratação, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário.

#### 7. CESPE/IFF – Administrador – 2018

A licitação de obra de construção de determinado edifício público pode ser realizada sem a apresentação



- a) do projeto básico
- b) de orçamento detalhado por custo unitário.
- c) do projeto executivo.
- d) de recursos orçamentários suficientes.
- e) da inclusão do projeto no plano plurianual.

**8. CESPE/IFF – Administrador – 2018**

De acordo com a Lei n.º 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos —, é dispensável a licitação

- a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- b) para aquisição, por empresas públicas e autarquias, de bens produzidos por órgãos públicos.
- c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada.
- d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo.
- e) se, na modalidade convite, não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame.

**9. CESPE/PGM – Manaus – AM – Procurador do Município – 2018**

No tocante a licitações e a contratos no âmbito da administração pública, julgue o item a seguir.

No regime de execução indireta por empreitada por preço global, o poder público contrata terceiros para a execução de obra por preço certo e total.

**10. CESPE/EBSERH – Analista Administrativo – Gestão Hospitalar – 2018**

No que se refere à hotelaria hospitalar, julgue o seguinte item.

Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

**11. CESPE/EBSERH – Engenheiro Clínico – 2018**

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a fase de julgamento das propostas no processo licitatório, fere o princípio do julgamento objetivo a adoção de critérios de análise não previstos no edital, mesmo que embasados na experiência da comissão de licitações e com objetivos claros de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

**12. CESPE/EBSERH – Engenheiro Clínico – 2018**

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a execução de um contrato, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para qualquer alteração contratual que modifique condições previstas



inicialmente no edital de licitação, é necessário consultar os licitantes à época da licitação a respeito dessas alterações.

**13. CESPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018**

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

**14. CESPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018**

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

Entidades privadas no exercício da função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao processo licitatório para celebrar contratos administrativos.

**15. CESPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Infraestrutura – 2018**

A empresa X, contratada após processo licitatório na modalidade de concorrência, com o objetivo de reformar imóvel pertencente à administração pública, deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a R\$ 250.000, em decorrência de graves problemas financeiros.

Nessa situação hipotética, conforme previsão da Lei n.º 8.666/1993, para a contratação de nova empresa para finalizar a obra remanescente

- a) pode-se dispensar a licitação, desde que contratada a empresa classificada em segundo lugar no processo licitatório original.
- b) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade de concorrência.
- c) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade convite.
- d) pode-se optar pela contratação direta, por configurar hipótese de inexigibilidade de licitação.
- e) pode-se dispensar de licitação, desde que obedecida a ordem de classificação e mantidos os termos oferecidos ao licitante vencedor.

**16. CESPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Controle Externo – 2018**

De acordo com a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), é inexigível a licitação na hipótese de

- a) guerra ou grave perturbação da ordem.
- b) não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.
- c) compras de gêneros perecíveis no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes.



- d) aquisição de materiais e equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor ou empresa comercial exclusivos.
- e) contratação de serviços de publicidade, de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

**17. CESPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018**

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

A comissão de licitação poderá ser substituída por um servidor formalmente designado para essa finalidade.

**18. CESPE/STM – Técnico Judiciário – Programação de Sistemas – 2018**

Em relação à organização administrativa e à licitação administrativa, julgue o item a seguir. Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

**19. CESPE/STM – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018**

A respeito dos poderes administrativos, de licitações e contratos e do processo administrativo, julgue o item subsequente.

Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.

**20. CESPE/ CGM de João Pessoa – PB – Técnico Municipal de Controle Interno – Geral – 2018**

Acerca de licitação e contratos administrativos, julgue o item que se segue.

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja que o princípio da obrigatoriedade de licitação tem alcance amplo, os municípios com população inferior a dez mil habitantes não estão sujeitos a tal princípio, tendo os prefeitos dessas localidades o poder discricionário de analisar a conveniência e a oportunidade da realização de certame licitatório.

**21. CESPE/PC-MA – Delegado de Polícia Civil – 2018**

Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.

- a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.
- b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a administração pública, devendo ser mantidas as condições preestabelecidas.



- c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.
- d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.
- e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

**22. CESPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018**

Se a administração pública de um estado da Federação tiver de contratar um grupo de dança consagrado pela mídia local para festividades do aniversário da capital desse estado, a contratação, nesse caso, deverá ocorrer mediante

- a) dispensa de licitação em razão da escolha do executante.
- b) inexigibilidade de licitação por previsão legal.
- c) concurso.
- d) licitação na modalidade convite.
- e) licitação na modalidade tomada de preços.

**23. CESPE/ TRT -7ª Região (CE) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017**

Conforme a Lei de Licitações e Contratos — Lei n.º 8.666/1993 —, nos projetos básico e executivo deve-se observar, entre outros requisitos, a adoção

- a) dos padrões de excelência conforme a normativa internacional.
- b) de tecnologias importadas como forma de transferência de conhecimento.
- c) de métodos de construção que levem em conta o impacto social.
- d) das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

**24. CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015**

Com base no que dispõe a Lei n.º 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

São consideradas compras todas as aquisições remuneradas de bens, seja para fornecimento de uma só vez, seja para fornecimento parcelado.

**25. CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015**

Com base no que dispõe a Lei n.º 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

Na compra de material de informática, deve-se proceder à especificação completa do bem, podendo-se, em determinadas situações, indicar a marca do bem.

**26. CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Gerais – 2015**



Com base nas normas que regulam as licitações e os contratos administrativos, julgue o item seguinte.

Dado o princípio da isonomia, é vedado atribuir preferências para bens e serviços produzidos e prestados no Brasil, ou por empresas brasileiras, mesmo que se trate de critério de desempate em procedimentos licitatórios, situação que deverá ser resolvida por sorteio.

**27. CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015**

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Dado o princípio da adjudicação compulsória, a administração não pode, concluída a licitação, atribuir o objeto desse procedimento a outrem que não o vencedor.

**28. CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015**

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a administração pública, caso a impugnação seja protocolada no prazo da lei, julgá-la e respondê-la em até três dias úteis.

**29. CESPE/TC-DF – Analista de Administração Pública – Serviços – 2014**

Com base no disposto na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item a seguir.

Dado o princípio da publicidade, a ausência de regular comunicação aos licitantes acerca do resultado do julgamento constitui vício irreparável que acarreta a nulidade dos atos da licitação.

**30. CESPE/TC-DF – Técnico de Administração Pública – 2014**

Considerando que a Secretaria de Cultura do DF pretenda contratar empresa de publicidade para realizar campanha de divulgação de um festival de música que ocorrerá em Brasília, julgue os itens que se seguem.

Será necessária a licitação para a contratação da empresa de publicidade, mesmo que o serviço a ser prestado seja considerado singular e a empresa a ser contratada possua notória especialização na área.

**31. FCC - Ass TF (Manaus)/Pref Manaus/"Sem Área"/2019**

De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, a licitação para contratação de serviços técnico especializados

a) pode ser dispensada, a critério da autoridade competente, desde que o valor estimado do objeto não ultrapasse R\$ 650.000,00 e se trate de empresa ou profissional certificado por entidade independente.

b) é sempre inexigível, em face da natureza intelectual do objeto, vedada a sua realização sob qualquer modalidade, salvo melhor técnica, admitida quando viável o estabelecimento de metodologia de execução passível de pontuação.



- c) é inexigível apenas para serviços de publicidade e propaganda, desde que contratados a preços compatíveis com os praticados no mercado e assegurada a isonomia entre potenciais interessados.
- d) somente é dispensada quando se tratar de projetos de engenharia de alta complexidade, indispensáveis para execução de obras de grande vulto e desde que comprovada a experiência da empresa ou profissionais contratados mediante atestados de qualificação técnica.
- e) afigura-se inexigível apenas quando verificada a inviabilidade de competição, em face da singularidade do objeto e desde que comprovada a notória especialização da empresa ou profissional contratado.

### **32. FCC - Con Tec Leg (CL DF)/CL DF/Arquiteto/2018**

Segundo a Lei nº 8.666/1993 – que instituiu normas para licitações e contratos da Administração pública sem prejuízo dos casos de inexigibilidade de licitação, na hipótese da Administração pública pretender selecionar projeto arquitetônico para futura construção de um museu de tecnologia e sustentabilidade, poderá fazê-lo mediante a realização de

- a) concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, do qual poderão participar todos que preencham os requisitos técnicos de habilitação para elaboração do trabalho.
- b) convite, limitados a três os convocados do setor profissional, comprovada notória especialização.
- c) concorrência, com remuneração obtida pela média dos valores apresentados pelos proponentes.
- d) tomada de preços, estabelecendo-se como remuneração prêmio calculado com base na menor proposta apresentada, independentemente do valor.
- e) concorrência, no caso da licitação incluir a elaboração do projeto básico, executivo e seu acompanhamento.

### **33. FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo – Administrador – 2018**

Constitui hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos previstos pela Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração pública a efetuar contratação direta,

- a) contratação de projetos de engenharia ou arquitetura que envolvam capacitação técnica.
- b) aquisição de produto de marca preferencial da Administração pública, quando evidenciada a superioridade em termos técnicos ou de qualidade.
- c) aquisição de equipamento de fornecedor renomado, desde que se trate de equipamento produzido fora do País.
- d) contratação, inclusive por intermédio de empresário exclusivo, de artista consagrado pela opinião pública.
- e) alienação de imóveis não afetados ao serviço público ou remanescentes de desapropriação.



### **34. FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo – Constituição e Justiça – 2018**

Suponha que, firmado contrato de fornecimento de equipamentos de informática mediante prévio procedimento licitatório, prevendo a entrega em lotes de acordo com o cronograma de 12 meses, o mesmo tenha sido rescindido em face da falência da contratada, antes da entrega da totalidade dos equipamentos. Nesse sentido, de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993,

- a) poderá ser instaurado procedimento licitatório na modalidade convite, independentemente do valor estimado para o remanescente do objeto licitado, com o oferecimento de novas propostas pelos licitantes anteriores.
- b) a Administração poderá contratar o remanescente do objeto licitado, observada a ordem de classificação da licitação anterior e o preço ofertado pelo licitante vencedor, devidamente corrigido.
- c) poderá ser efetuada a contratação direta pela Administração do objeto remanescente, acrescido de até mais 25% dos quantitativos originais, observados os preços praticados no mercado.
- d) somente poderá ser afastada a necessidade de novo procedimento licitatório se comprovado que a demora na sua conclusão enseja prejuízo à Administração com comprometimento dos serviços públicos.
- e) caberá dispensa de licitação para a aquisição dos quantitativos remanescentes, apenas no limite de 25% do total do objeto original, devendo haver cotação junto a pelo menos 3 fornecedores.

### **35. FCC - Esp Ed (Pref Macapá)/Pref Macapá/Administrador/2018**

Considere que a Secretaria da Educação necessite adquirir insumos para preparação da merenda dos alunos, entre os quais frutas e verduras. Em se tratando de produtos perecíveis, a autoridade encarregada das compras considerou juridicamente possível efetuar as compras sem prévio procedimento licitatório, pelo preço do dia.

De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, a dispensa de licitação afigura-se juridicamente

- a) incabível, salvo em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente comprovada.
- b) cabível, desde que durante o tempo necessário para a realização do correspondente procedimento licitatório.
- c) cabível, apenas se as compras forem realizadas sob o regime de adiantamento, observados os preços de mercado.
- d) incabível, salvo se houver ata de registro de preços em vigor, que poderá ser utilizada para fins de dispensa do procedimento licitatório cabível.



e) cabível, desde que configurada inviabilidade de competição pela existência de menos de 3 produtores locais.

### **36. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018**

Suponha que o Município pretenda alienar imóveis que tenha arrecadado em processo de execução fiscal e que não se prestem à instalação de equipamentos públicos ou outra utilização pela Administração. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/93, deverá instaurar procedimento licitatório na modalidade

- a) tomada de preços ou convite, a depender do valor individual dos imóveis, admitindo-se a concorrência apenas para a venda em bloco.
- b) pregão ou leilão, a critério da autoridade licitante mediante decisão que leve em conta as condições do mercado.
- c) concorrência ou convite, a depender do valor de avaliação dos imóveis, vedado o fracionamento.
- d) concorrência, se optar pela alienação em bloco, ou pregão, se optar pela alienação individualizada.
- e) concorrência ou leilão, independentemente do valor de avaliação individual ou global.

### **37. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018**

Considere que, instaurado procedimento licitatório para a construção de um centro de convenções, tenha sobrevivendo a necessidade de redirecionar os recursos orçamentários que seriam destinados à construção do referido equipamento público para a construção de unidade hospitalar, eis que o único hospital da localidade fora destruído por uma forte inundação. Diante de tal situação, considerando as disposições da Lei nº 8.666/1993, a licitação instaurada para a construção do centro de convenções

- a) poderá ser revogada, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado comprovando as razões de interesse público supervenientes e suficientes para a revogação.
- b) deverá ser anulada, eis que configurado evento de força maior, não cabendo indenização aos licitantes salvo pelos custos incorridos com o oferecimento de garantia de proposta ou de execução do contrato.
- c) deverá ser concluída, alterando-se o seu objeto somente no momento da assinatura do contrato, para contemplar a circunstância superveniente, com a necessária adequação do preço ofertado.
- d) poderá ser anulada, desde que ressarcidos os licitantes pelos custos incorridos direta ou indiretamente e comprovada a inviabilidade de alteração do objeto do certame.
- e) poderá ser revogada, desde que ainda não concluída a fase de habilitação e vedada a instauração de novo certame com o mesmo objeto no prazo de 12 meses.

### **38. FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018**



Suponha que a Prefeitura de Macapá tenha contratado, com inexigibilidade de licitação, um cantor consagrado pela opinião pública para participar de uma festa popular custeada pelo Município. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, tal procedimento

- a) encontra amparo legal, eis que configurada hipótese legal de inexigibilidade de licitação em face da inviabilidade de competição reconhecida pela lei.
- b) afigura-se irregular, eis que somente seria cabível a contratação direta em se tratando de artista consagrado pela crítica especializada.
- c) afigura-se regular, desde que a contratação tenha sido precedida de cotação de preços e realizada diretamente junto ao artista, vedada a contratação por intermédio de empresário exclusivo.
- d) não encontra amparo legal, apenas admitindo-se dispensa de licitação quando o evento seja custeado com recursos de órgão de fomento cultural de âmbito nacional.
- e) encontra amparo legal apenas se o valor do contrato for inferior a R\$ 150.000,00, sendo exigível licitar contratações de artistas com valor acima deste, adotando-se a modalidade convite.

### **39. FCC/PGE – AP – Procurador do Estado – 2018**

Acerca da participação de cooperativas em licitações e contratações públicas, a legislação nacional dispõe que:

- a) cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis podem ser contratadas com dispensa de licitação, para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo.
- b) em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, aos bens e serviços produzidos por cooperativas.
- c) os atos de convocação não podem restringir a participação de cooperativas, sendo admissível que estabeleçam preferência para as cooperativas que atuem em âmbito local.
- d) aplica-se regra de empate ficto às propostas apresentadas pelas cooperativas que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- e) a contratação de cooperativas implica em responsabilidade solidária do ente contratante em relação aos direitos trabalhistas e previdenciários dos cooperados.

### **40. FCC/ TRT – 15ª Região (SP) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018**

O Departamento de Administração de uma Secretaria de Educação, responsável pelas compras e alienações necessários à execução das atividades do órgão, recebeu recursos específicos para renovação dos equipamentos de informática que não mais estavam em funcionamento nos laboratórios de informática das unidades escolares. A aquisição dos novos equipamentos e alienação daqueles não mais utilizáveis deverá se dar por meio de

- a) pregão, considerando que se tratam de bens de natureza comum.



- b) pregão para a compra dos bens e leilão para alienação dos bens inservíveis.
- c) qualquer das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993, observados os limites de valor estabelecidos para cada uma delas.
- d) convite para aquisição dos novos bens e pregão para a alienação dos inservíveis.
- e) leilão conjunto para aquisição dos bens e alienação dos equipamentos inservíveis.

#### **41. FCC/ TRT – 15ª Região (SP) – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018**

Determinada Secretaria de Administração municipal precisa adquirir projetores multimídia para instalação nos auditórios das diversas secretarias, bem como no centro de convenções recentemente concedido para exploração pela iniciativa privada. A aquisição desse material

- a) deve ser feita mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a especificação técnica pouco usual impede a competitividade entre potenciais interessados.
- b) pode ser feita por meio de dispensa de licitação individualizadamente, ou seja, considerado cada destino de instalação e observado o limite legal de R\$ 8.000,00.
- c) pode ser feita por meio de pregão presencial ou concorrência, vedada a realização de pregão eletrônico, em razão da necessidade de exigência de amostra pelos licitantes.
- d) deve ser feita por meio de concorrência, em razão da natureza atípica dos bens, cuja complexidade de especificação recomenda o estabelecimento de requisitos de habilitação técnica para a contratação.
- e) pode ser feita por meio de pregão, eletrônico ou presencial, em sendo possível a especificação e descrição objetiva dos itens pretendidos, justificando-se tecnicamente eventual descrição não usualmente praticada.

#### **42. FCC/ TRT – 2ª Região (SP) – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018**

Suponha que determinada autarquia estadual pretenda alienar diversos móveis e equipamentos de sua titularidade, que estão ociosos e se tornaram inservíveis às finalidades da entidade. De acordo com as disposições pertinentes da Lei nº 8.666/1993,

- a) os bens poderão ser alienados independentemente de licitação, se o valor total foi inferior a R\$ 150.000,00, mediante prévio cadastramento dos interessados.
- b) os bens poderão ser alienados mediante pregão, eletrônico ou presencial, precedido de avaliação e justificativa da autoridade quanto à inservibilidade.
- c) a alienação depende de prévia avaliação e de procedimento licitatório, sendo cabível a adoção da modalidade leilão.
- d) somente é admissível a doação a outro órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos, vedada a alienação a particulares.
- e) é obrigatória a instauração de licitação, na modalidade concorrência, independentemente do valor dos bens, para ampla concorrência e obtenção da melhor proposta.

### **43. FCC/DPE-AM – Assistente Técnico de Defensoria – Assistente Técnico Administrativo – Tabatinga – 2018**

Constitui hipótese que, a teor das disposições constantes na Lei nº 8.666/1993, autoriza o administrador público a efetuar contratação direta, com dispensa de licitação:

- a) alienação de bens imóveis desafetados da finalidade pública, ou remanescentes de desapropriação.
- b) contratação de serviços técnicos especializados, desde que prestados por consultoria estrangeira.
- c) aquisição de produto de marca ou fabricante preferencial da Administração, devidamente atestado.
- d) aquisição de bens ou serviços de natureza comum ou perecíveis para consumo em estabelecimentos de ensino.
- e) ausência de licitantes em certame precedente e comprovado prejuízo à Administração com a realização de outra licitação.

### **44. FCC/SABESP – Engenheiro Civil – 2018**

A modalidade de licitação conhecida como concorrência de técnica e preço deve ter o prazo mínimo de . .I. . até o recebimento das propostas, enquanto a modalidade convite tem um prazo mínimo de . .II. . úteis.

Os prazos I e II citados são, respectivamente,

- a) 45 dias e 5 dias
- b) 3 meses e 15 dias
- c) 2 meses e 30 dias
- d) 30 dias e 15 dias
- e) 45 dias e 10 dias

### **45. FCC/TRT – 6ª Região (PE) – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2018**

A escolha entre as modalidades de licitação, de acordo com a Lei nº 8.666/1993,

- a) dá-se sempre por opção discricionária do administrador, que deve considerar a natureza e a relevância da contratação em prol do interesse público.
- b) dá-se por determinação expressa da lei, cabendo a escolha ao administrador dentre as diversas modalidades existentes, no caso de omissão legal.
- c) é estabelecida expressamente somente em virtude do valor da contratação, aplicando-se, nos demais casos, a modalidade que melhor atender as finalidades da Administração pública.
- d) difere conforme o valor ou o bem objeto do certame, aplicando-se o leilão na omissão legal ou, a critério do administrador, a concorrência.



e) pode se dar em razão do valor da contratação ou da natureza do objeto, aplicando-se a concorrência nos casos de omissão.

#### **46. FCC/ALESE – Técnico Legislativo – Taquigrafia – 2018**

A Administração pública, após ter publicado edital de licitação, alterou algumas cláusulas do instrumento relativas aos requisitos de habilitação, tornando-os em alguns aspectos mais exigentes e em outros mais alargados. Sobreveio impugnação ao edital, fundamentada na ausência de sua republicação, após as alterações referidas. A impugnação

a) procede, pois a Administração está impedida de realizar modificações no instrumento convocatório após sua publicação, mesmo que o republique e respeite o prazo mínimo para apresentação das propostas.

b) procede, pois na fase externa da licitação a Administração somente pode alterar o edital para sanar vícios de legalidade ou proceder alterações irrelevantes.

c) improcede, pois a Administração pode a qualquer momento alterar as cláusulas do edital, cuidando-se de decisão discricionária do departamento responsável pelo procedimento republicar ou não a chamada pública.

d) improcede, pois somente modificações relativas à proposta de preço obrigam a republicação do instrumento convocatório.

e) procede, pois a Administração tem o dever de republicar o edital quando alterar de forma substancial suas regras, devolvendo o prazo original para apresentação das propostas.

#### **47. FCC/TCE-SP – Agente de Fiscalização – Administração – 2017**

Determinado órgão público pretende adquirir peças estrangeiras necessárias para a manutenção de seus equipamentos técnicos, que estão dentro do período de garantia técnica, mas não tem certeza se a aquisição deve ser feita por meio de licitação. Nessa situação, portanto, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93, é correto afirmar que a compra pretendida

a) pode ser por dispensa de licitação, se a compra for feita junto ao fornecedor original e se a exclusividade for indispensável para vigência da garantia.

b) deve ser feita por meio de licitação, em virtude de se tratar de aquisição de peças de origem estrangeira.

c) pode ser feita diretamente por inexigibilidade de licitação, em razão de se tratar de peças de origem estrangeira.

d) poderia ser feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, se fosse para aquisição de peças similares nacionais.

e) deve ser feita com o fornecedor original, diretamente, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação.

#### **48. FCC/DPE-RS – Técnico – logística – 2017**



Suponha que a Secretaria de Fazenda do Estado pretenda alienar produtos apreendidos em uma operação da fiscalização. Para tanto, de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e legislação federal correlata,

- a) poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a venda direta a potenciais interessados previamente cadastrados.
- b) somente poderá alienar os bens se forem declarados inservíveis, adotando, para tanto, a modalidade licitatória convite.
- c) deverá instaurar procedimento licitatório para alienação, na modalidade leilão, precedido de avaliação para fixação do preço mínimo de venda.
- d) poderá alienar os bens apreendidos, mediante licitação na modalidade pregão, precedido de ata de registro de preços.
- e) deverá, obrigatoriamente, alienar os bens mediante licitação na modalidade concorrência, salvo os de pequeno valor, que poderão ser alienados em bloco, mediante leilão.

#### **49. FGV/AL-RO – Analista Legislativo – Engenharia Elétrica – 2018**

Como responsável pela Seção de Licitação, você deve observar cuidadosamente os critérios que definem a modalidade e o tipo do certame licitatório.

Nesse contexto, assinale a afirmativa correta.

- a) O valor orçado para o objeto licitado é o critério que define se a modalidade será o pregão ou outra, como tomada de preço e concorrência.
- b) A natureza do objeto define se a licitação será um convite, uma tomada de preço ou uma concorrência.
- c) Os critérios que levam à definição de uma licitação como tomada de preço, também são admissíveis para uma concorrência.
- d) O valor do objeto é critério decisório quanto à opção para uso em licitações de melhor técnica ou de técnica e preço.
- e) O pregão, o convite, a tomada de preço e a concorrência são tipos de licitação e o enquadramento do certame licitatório depende da natureza do objeto e do valor orçado.

#### **50. FGV/AL-RO – Analista Legislativo – Processo Legislativo – 2018**

A Assembleia Legislativa, com vistas ao incremento e modernização em seu setor de tecnologia da informação, deseja alienar bem imóvel atualmente inservível que, no passado, abrigava arquivo morto da Casa Legislativa, a fim de obter recursos financeiros que serão utilizados de acordo com o interesse público.

No caso em tela, a alienação é possível, desde que haja autorização

- a) do Presidente da Assembleia e do Governador do Estado, avaliação prévia e atenda ao preço de mercado.



- b) do Presidente da Assembleia, atenda ao preço de mercado e seja feita mediante licitação na modalidade convite.
- c) do Presidente da Assembleia, avaliação prévia e licitação, na modalidade tomada de preços.
- d) legislativa, atenda ao preço de mercado e seja feita mediante licitação, na modalidade leilão.
- e) legislativa, avaliação prévia e licitação, na modalidade concorrência.



## GABARITOS

1.	E	10.	C	19.	C	28.	C	37.	A	46.	E
2.	C	11.	C	20.	E	29.	E	38.	A	47.	A
3.	C	12.	E	21.	B	30.	C	39.	A	48.	C
4.	E	13.	E	22.	B	31.	E	40.	B	49.	C
5.	E	14.	C	23.	D	32.	A	41.	E	50.	E
6.	C	15.	E	24.	C	33.	D	42.	C		
7.	C	16.	D	25.	E	34.	B	43.	E		
8.	A	17.	C	26.	E	35.	B	44.	A		
9.	C	18.	C	27.	C	36.	E	45.	E		

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.